

FREQUÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO



**Levantamento do Clausulado na
Negociação Coletiva - 2011**

**Departamento de Segurança e
Saúde no Trabalho**

Com o apoio





I - Considerações Prévias

Este relatório vem no decorrer do anterior levantamento de clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho efetuado nas Convenções Coletivas publicadas em 2010.

Pretende-se, pois, com este estudo proceder ao levantamento do clausulado sobre a temática da Segurança e Saúde no Trabalho - SST - nas Convenções publicadas no ano de 2011.

A metodologia de levantamento e análise não sofreu alterações significativas, na medida em que o objetivo de trabalho continua a ser o apuramento das Convenções que estabeleçam clausulado sobre SST, com vista a aferir as disposições específicas de enquadramento desta matéria na Negociação Coletiva.

Assim, novamente, foi recolhida uma amostra de Convenções publicadas em Boletim de Trabalho e Emprego (BTE) que reunissem os seguintes critérios:

- ◇ Tratar-se de uma revisão global;
- ◇ Tratar-se de uma alteração salarial com texto consolidado;
- ◇ Tratar-se de um acordo de empresa;
- ◇ Ter sido publicada entre 1 de Janeiro de 2011 a 31 de Dezembro de 2011;
- ◇ Incluir clausulado sobre SST, no que toca a todos os aspetos que se encontrem relacionados com esta matéria, incluindo a reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Procedeu-se, igualmente, à análise do disposto nas Convenções Coletivas de acordo com os requisitos abaixo referenciados:

- ◇ Aferir o clausulado que transcreve o disposto em sede de legislação;
- ◇ Aferir o clausulado cujas garantias e patamares de proteção se encontram dispostos para além do normativo legal.

Reiteramos, neste documento, a necessidade de em matéria de SST na Negociação Coletiva, ser promovida a introdução e o alargamento de clausulado por forma a elevar os patamares de proteção estabelecidos em sede de legislação em matérias, tais como:

- Formação profissional sobre riscos profissionais;
- Prevenção do álcool e drogas;
- Medicina do trabalho/ exames médicos;
- Competências dos Representantes dos Trabalhadores para a SST;
- Crédito de horas dos RT' SST;
- Integração da questão do género;
- Grupos de trabalhadores mais vulneráveis;
- Etc.



II – Análise do Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho

Obteve-se no levantamento e análise dos BTE publicados durante o ano de 2011, um conjunto de **166 Convenções** que reúnem os requisitos acima referidos, repartidos em **30 revisões globais** e **117 alterações salariais com texto consolidado** e **19 acordos de empresa**.

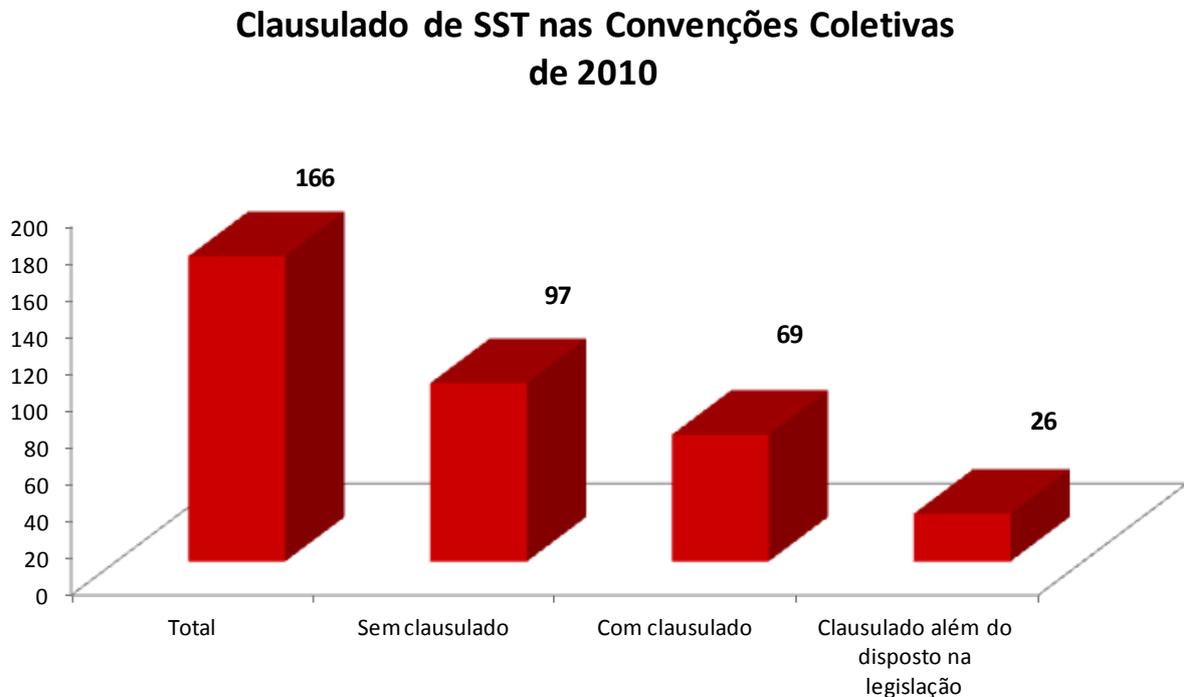
A análise do conteúdo do clausulado das Convenções permite-nos retirar as seguintes conclusões:

- ◇ Da análise das 166 convenções contactámos que **97 convenções, representando cerca de 58,5% do total das Convenções analisadas, não evidenciam clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho nem fazem referência à temática inserida noutros capítulos, como sendo no âmbito da definição de direitos e deveres.**

- ◇ **69 convenções (41,5%) dispõem, pois, de clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho, no entanto, apenas 26 dessas convenções evidenciam clausulado cujas garantias e patamares de proteção se encontram além dos mínimos exigidos na legislação.**

O gráfico que se segue ilustra estas conclusões:

Gráfico 1



No que toca à evidência de matérias específicas, podemos constatar que:

- ✓ A definição de deveres dos trabalhadores e empregadores em matéria de SST encontra-se vertida em 52 convenções, transpondo a grande maioria o dever geral dos trabalhadores em “cooperarem, na empresa, para a melhoria do sistema de SST e no cumprimento das prescrições de SST estabelecidas nas disposições legais”, bem como o dever das empresas em “assegurarem as condições mais adequadas em matéria de SST, no cumprimento das normas legais aplicáveis”.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Destaca-se nesta matéria o Contrato Coletivo celebrado entre a Norquifar e o SINDEQ (BTE n.º 19) por referir, claramente, a definição “ em regulamento interno ou mediante instruções escritas, as atribuições e deveres do pessoal diretivo, técnico e das chefias intermédias no campo de prevenção de acidentes e doenças profissionais.”

- ✓ **A definição de deveres específicos dos empregadores que concretizam os princípios gerais de prevenção encontra-se prevista em 5 convenções.**

- ✓ **A constituição de Comissões de Segurança e Saúde no Trabalho encontra-se prevista em 4 Convenções.**

Destaca-se, neste âmbito, o Contrato de Empresa celebrado entre a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários da Covilhã e o STAL, por evidenciar clausulado que se encontra acima dos mínimos exigidos na legislação, nomeadamente no que toca ao âmbito de ação da Comissão.

Releva-se a constituição o desta comissão que tem composição paritária – 2 representantes da empresa e 2 representantes dos trabalhadores – e que prevê, ainda, o médico do trabalho como consultor permanente.

- ✓ **O tema relativo à formação em SST encontra-se previsto em 7 Convenções.**

Com efeito, algumas das cláusulas analisadas preconizam o direito à formação dos trabalhadores e seus representantes, em tópicos específicos, no entanto, não avançam com a fixação de conteúdos que efetivem esse direito, como sendo, a carga horária, a obrigatoriedade dos planos de formação preverem a integração de módulos de SST, a formação suplementar, entre outros, apenas se limitando a transpor o art.º n.º 20.º, da Lei n.º 102/ 2009, relativo ao direito à formação.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

- ✓ Relativamente aos grupos de trabalhadores mais vulneráveis em matéria de proteção da SST, a temática relativa aos **trabalhadores menores encontra-se evidenciada em 2 convenções**, não se definindo garantias de proteção da saúde, segurança e formação além do disposto na legislação.

De relevar, nesta matéria, o disposto no Acordo de Empresa celebrado entre a Carl Zeiss Vision Portugal, S. A., e a FEVICCOM (BTE n.º 6), em que no que se refere aos exames de saúde é preconizado que “pelo menos duas vezes por ano, com intervalo de seis meses, a empresa assegurará a inspeção de todos os trabalhadores menores de 18 anos ...”

- ✓ **3 convenções encontram-se acompanhadas por Regulamentos de Segurança e Saúde no Trabalho.**
- ✓ O tema relativo aos **serviços de saúde no trabalho encontra-se presente em 10 convenções**, sendo que **em 5 delas encontram-se preconizados serviços de medicina internos.**

Destaca-se, neste domínio, o Acordo Coletivo celebrado ente a NORMAX e a FEVICCOM (BTE n.º 44) por prever que “todas as empresas com mais de 75 trabalhadores terão obrigatoriamente ao seu serviço um médico...”.

- ✓ **A eleição dos Representantes dos Trabalhadores para a SST encontra-se prevista em cerca 6 de convenções.**



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

3 Convenções transcrevem o disposto na legislação ¹, no que se refere ao processo eleitoral, número de RT's SST por empresa, mandato e crédito de horas para o exercício das funções de representação.

De ressaltar, neste âmbito, as 3 Convenções que preconizam o aumento do crédito de horas mensais que os RT'S SST dispõem para o exercício das suas atividades de representação, designadamente:

- O Contrato Coletivo celebrado entre a NORQUIFAR e o SINDEQ (BTE n.º 19) que amplia o crédito mensal para 10 horas;
- O Contrato Coletivo celebrado entre a APHORT e a FESAHT (BTE n.º 31) que amplia o crédito mensal para 8 horas;
- O Contrato Coletivo celebrado entre a APHORT e a FETESE (BTE n.º 40) que amplia, igualmente, o crédito mensal para 8 horas.

✓ **Relativamente aos riscos psicossociais, de constatar que nenhuma das convenções publicadas em 2011 faz referência a clausulado sobre esta matéria.**

✓ **A prevenção das doenças profissionais** é, na análise do clausulado, uma questão ainda pouco frequente ao nível das Convenções Coletivas. Com efeito, à exceção dos capítulos relativos à reparação de danos, o conceito em questão surge pouco referenciado e quando surge, encontra-se inserido no capítulo dos deveres gerais dos empregadores sob a forma: “prevenir riscos e doenças profissionais.....”

¹ Artigo 21.º - representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho – lei n.º 102/ 2010, de 10 de fevereiro.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Destaca-se o Acordo de Empresa celebrado entre a Carl Zeiss Vision e a FEVICOM (BTE n.º 6) por estipular que a definição das situações de trabalho consideradas sujeitas a risco de doenças profissionais será feita por acordo entre a entidade patronal e os órgãos representativos dos trabalhadores, mediante a proposta dos serviços de medicina no trabalho.

- ✓ **Relativamente às questões de organização da emergência**, evacuação de trabalhadores e primeiros socorros, este é, igualmente, um tema de reduzida expressão ao nível da Negociação Coletiva, na medida em que **apenas 1 convenção refere clausulado sobre esta matéria.**

- ✓ No que concerne à **reparação de danos devidos à ocorrência de acidente de trabalho ou doença profissional 30 convenções** evidenciam clausulado sobre esta matéria, traduzido particularmente na definição de indemnizações, na reconversão profissional e no dever de ocupação compatível.

No que toca ao montante indemnizatório devido aos trabalhadores a maioria das convenções analisadas fixa um complemento pecuniário ou subsídio de forma a garantir um montante igual ao da retribuição auferida à data do acidente.

Releva-se a este propósito o Acordo de Empresa celebrado a Associação dos Bombeiros de carnaxide e o Sindicato nacional dos Bombeiros profissionais (BTE n.º 25) por prever que em caso de acidente de trabalho ou doença profissional que resulte incapacidade temporária, a empresa paga ao trabalhador a retribuição líquida por inteiro, recebendo, para si, o subsídio da companhia de seguros.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Sublinha-se, ainda, o Contrato Coletivo entre a APHORT e a FESAHT (BTE n.º 31) por prever um complemento de subsídio de doença e acidente de trabalho, definindo que “ em caso de intervenção cirúrgica com internamento hospitalar, ou internamento hospitalar devidamente comprovado, o empregador pagará ao trabalhador um subsídio de complemento de doença de 30 % da sua remuneração mensal certa mínima até ao limite de 30 dias em cada ano.”

Esta Convenção prevê, ainda, que no caso “.....de incapacidade temporária, absoluta ou parcial, resultante de acidente de trabalho ou doença profissional devidamente comprovada, o empregador pagará ao trabalhador um subsídio de 30 % da sua remuneração mensal certa mínima enquanto durar essa incapacidade, até um limite de 90 dias em cada ano.”



III - Análise Detalhada das Convenções Coletivas

Quadro n.º 1 - BTE n.º 1
Convenções Coletivas – Ano 2011

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras
1	Contrato coletivo entre a ASCOOP e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins.	Remete para o cumprimento da legislação Funcionamento do serviço de medicina do trabalho	Reparação de danos Atribuição de complemento de subsídio por AT
1	Contrato coletivo entre a APICER e a FETESE.	Deveres da empresa e dos trabalhadores Princípio geral	-
1	Contrato coletivo entre a APEC e a FETESE .	Deveres da empresa e dos trabalhadores	-

Contrato coletivo entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins — Revisão global.

Cláusula 47.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

O empregador cumprirá e fará cumprir a legislação vigente sobre segurança, higiene e saúde no local de trabalho, de acordo com as normas estabelecidas nas Leis n.os 99/2003, de 27 de Agosto, e 35/2004, de 29 de Julho.

Cláusula 48.^a

Medicina do trabalho

1 — O empregador manterá em funcionamento um serviço médico do trabalho, de acordo com as disposições legais.

2 — Excepto no ato de admissão, o empregador tomará as providências necessárias para que os trabalhadores apresentem o boletim de sanidade nos termos da lei, assumindo os encargos com a obtenção da microrradiografia, boletim de sanidade e tempo despendido pelo trabalhador.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

3 — Compete, em especial, aos médicos do trabalho:

- a) Realizar exames médicos de admissão, bem como exames periódicos especiais aos trabalhadores, tendo particularmente em vista as mulheres, os menores e os trabalhadores por qualquer modo diminuídos;
- b) Os resultados da inspeção referida na alínea anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respetivas fichas ou em caderneta própria;
- c) Vigiar a adaptação dos trabalhadores no seu trabalho, bem como a sua readaptação profissional, quando for caso disso;
- d) Aconselhar os responsáveis pelos serviços na reclassificação dos trabalhadores;
- e) Velar e inspecionar periodicamente as condições de higiene nos locais de trabalho e instalações anexas;
- f) Fomentar a educação do pessoal em matéria de saúde, higiene e segurança, ministrando os conselhos necessários.

4 — Não é permitido ao médico do trabalho exercer a fiscalização das ausências dos trabalhadores ou servir de perito ou testemunha dos processos judiciais que envolvam assuntos da sua profissão e ponham em confronto os interesses do empregador e dos trabalhadores.

Cláusula 56.^a

Complemento de pensão por invalidez

1 — No caso de incapacidade permanente, parcial ou absoluta para o trabalho habitual e proveniente de acidentes de trabalho ou doenças profissionais adquiridas ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos trabalhadores diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.

2 — Se a remuneração da nova função acrescida da pensão relativa à incapacidade for inferior à retribuição auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a respetiva diferença.

3 — Caso a entidade patronal não proceda à reconversão do trabalhador, pagará a diferença entre a remuneração auferida à data da baixa e a soma das pensões por invalidez, reforma ou qualquer outra que seja atribuída aos trabalhadores em causa.

4 — A reconversão em caso algum poderá ser feita para funções, embora compatíveis com as diminuições verificadas, que diminuam o trabalhador na sua dignidade social ou profissional.

Cláusula 57.^a

Complemento do subsídio por acidente de trabalho

Em caso de incapacidade temporária por acidente de trabalho adquirido ao serviço compete à entidade patronal repor o vencimento até perfazer a sua totalidade de retribuição mensal, no caso de as companhias seguradoras o não fazerem, até ao limite de quatro meses.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Contrato coletivo entre a APICER — Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro (administrativos).

Cláusula 14.^a Deveres da empresa

São deveres da empresa:

(...)

- g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- h) Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;

Cláusula 15.^a Deveres dos trabalhadores

1 — São deveres do trabalhador:

(...)

- h) Cooperar, na empresa em geral, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- i) Cumprir e participar nas prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pela empresa;

Cláusula 66.^a Saúde, higiene e segurança

1 — Todos os trabalhadores, independentemente do vínculo laboral que tenham celebrado com a empresa, têm direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde.

2 — O empregador obriga -se a proporcionar aos trabalhadores condições humanas de trabalho, criando e mantendo para tal nos locais de trabalho as estruturas e cuidados necessários sobre matéria de saúde, higiene e segurança no trabalho, de acordo com a legislação aplicável, incluindo a medicina no trabalho.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

**Contrato coletivo entre a APEC — Associação Portuguesa de Escolas de
Condução e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de
Serviços e outro.**

Cláusula 13.^a

Deveres da empresa

São deveres da empresa:

- f) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- g) Segurar todos os trabalhadores de modo que, em caso de acidente ou doença profissional, sejam garantidas todas as condições pecuniárias como se estivessem efetivamente ao serviço. O seguro nos termos da lei abrange o trabalhador durante o período de trabalho e nas deslocações de ida e regresso do trabalho;

Cláusula 14.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- i) Participar por escrito, pontualmente, os acidentes ocorridos em serviço. Prestar os esclarecimentos necessários para a descrição detalhada do acidente;

Cláusula 53.^a

Segurança, higiene e saúde no local de trabalho

1 — As entidades patronais devem organizar as atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho de forma a abranger todos os trabalhadores que nelas prestem serviço.

2 — No cumprimento da obrigação prescrita no número anterior, as entidades patronais atenderão aos direitos de informação e consulta atribuídos aos trabalhadores, favorecendo a criação de comissões de higiene e segurança no trabalho, de composição paritária.

3 — Os serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, organizados pela entidade patronal, devem garantir, nomeadamente, a informação e formação sobre os riscos para a segurança e saúde, a organização dos meios coletivos e individuais destinados à proteção e prevenção e a coordenação das medidas a adotar em caso de perigo grave ou iminente.

4 — As entidades patronais devem promover a realização de exames da saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador, bem como a repercussão do trabalho e das suas condições na saúde do trabalhador.

5 — Os encargos com a organização e funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, incluindo as despesas com exames, avaliações de exposição, testes e demais ações realizadas para a prevenção dos riscos profissionais e a vigilância da saúde, ficam a cargo das entidades patronais.



**Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na
Negociação Coletiva Ano de 2011**

Cláusula 55.^a

**Incapacidade permanente por acidente de trabalho
ou doença profissional**

1 — Em caso de incapacidade permanente, parcial ou absoluta, para o trabalho habitual e proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.

2 — A retribuição da nova função não poderá ser inferior à auferida à data da baixa.

Cláusula 56.^a

**Complemento da pensão por acidente de trabalho
ou doença profissional**

No caso de incapacidade temporária, absoluta ou parcial, resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, a entidade patronal garantirá, enquanto durar a incapacidade, a indemnização legal a que o trabalhador tenha direito, na base da retribuição auferida à data da baixa.

Quadro n.º 2 - BTE n.º 2

Convenções Colectiva – Ano 2011

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras
2	Acordo de empresa entre a REFER e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário e outros.	Deveres da empresa	Reparação de danos Atribuição de complemento de subsídio por AT Pensão por morte.

**Acordo de empresa entre a REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P., e o
Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário e outros —
Alteração salarial e outras e texto consolidado.**

Cláusula 3.^a

Deveres dos trabalhadores

O trabalhador deve:

e) Cumprir as normas de segurança, higiene e saúde no trabalho;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Cláusula 4.^a

Deveres da empresa

A empresa deve:

- a) Proporcionar boas condições de trabalho, designadamente no que respeita à segurança, higiene e saúde no trabalho;
- b) Não exigir aos trabalhadores trabalhos incompatíveis com a sua categoria profissional, salvo

Cláusula 78.^a

Incapacidade temporária por acidente de trabalho ou doença profissional

1 — No caso de incapacidade temporária ou doença profissional, a empresa garantirá ao trabalhador, enquanto durar essa incapacidade, a retribuição mensal líquida que lhe seria devida se não tivesse sido afetado pela incapacidade.

2 — O trabalhador beneficiará sempre de qualquer aumento da retribuição que ocorrer durante o período de incapacidade temporária, o que determinará a correção do complemento atribuído pela empresa.

Cláusula 79.^a

Incapacidade permanente por acidente de trabalho ou doença profissional

1 — Em caso de incapacidade permanente para o trabalho habitual, proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço na empresa, esta diligenciará conseguir a reclassificação ou reconversão dos diminuídos físicos para função compatível com as diminuições verificadas e as aptidões do trabalhador.

2 — Se a retribuição mensal (RM) da nova função for inferior à retribuição mensal (RM) correspondente à categoria do trabalhador à data do acidente de trabalho ou de doença profissional, a empresa pagará a diferença entre essas retribuições reportadas àquela data, independentemente, de qualquer pensão que seja devida ao trabalhador e sem prejuízo dos aumentos de retribuição mensal (RM) que vierem a ser atribuídos àquela nova função.

3 — Caso a reclassificação ou reconversão não sejam possíveis, a empresa pagará a diferença entre o montante da retribuição mensal líquida a que o trabalhador tinha direito na data do acidente de trabalho ou doença profissional e o montante global das pensões por acidente de trabalho, doença profissional, invalidez, velhice ou quaisquer outras relacionadas com a atividade prestada ao serviço da empresa que lhe sejam atribuídas.

4 — Em qualquer das situações, os complementos referidos são devidos a partir do momento em que as pensões sejam devidas, nunca podendo ser reduzido o seu valor inicial.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Cláusula 80.^a

Pensão por morte

1 — Em caso de morte por acidente de trabalho ou doença profissional, a empresa garante, a título de pensão por morte, o quantitativo igual a 80 % da última retribuição líquida normal da vítima, que será paga mensalmente aos familiares desta que, nos termos e condições da lei dos acidentes de trabalho, tenham direito a receber pensões por morte.

2 — Quando e enquanto houver mais de um familiar com direito à pensão por morte, o quantitativo referido no número anterior será sujeito a rateio entre os familiares, de acordo com o esquema de proporções adotado na lei dos acidentes de trabalho.

3 — Quando houver um só familiar com direito à pensão por morte, o quantitativo referido no n.º 1 será reduzido, sendo apenas garantido:

a) 60 % da última retribuição líquida normal da vítima, caso esse familiar seja dos considerados nas alíneas a), b), c) ou d) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965;

b) 40 % da última retribuição líquida normal da vítima, caso esse familiar seja dos considerados na alínea e) do n.º 1 da mesma base XIX da Lei n.º 2127.

4 — Deve entender -se por retribuição líquida normal da vítima, para os efeitos previstos nos números anteriores, a retribuição fixa do dia do acidente, incluindo as diferenças por eventual exercício de funções de categoria superior e deduzidos os descontos legais obrigatórios de carácter geral, acrescida da média da retribuição por trabalho extraordinário auferido pela vítima no ano anterior ao do acidente, nos casos em que o trabalho extraordinário, assumindo carácter de regularidade, for de considerar parte integrante da retribuição, para efeitos de acidente de trabalho.

Cláusula 82.^a

Disposição geral

A matéria relativa à segurança, higiene e saúde no trabalho rege -se pelo disposto na lei.



**Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na
Negociação Coletiva Ano de 2011**

Quadro n.º 3 - BTE n.º 3

Convenções coletivas – Ano 2011

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras
3	Contrato coletivo entre a ATP e a FESETE	Deveres do empregador e dos trabalhadores Transpõe o disposto na legislação em diversas matérias	-
3	Contrato coletivo entre a AHRESP e a FETESE	Deveres do empregador e dos trabalhadores	-
3	Acordo coletivo entre várias instituições de crédito e a FEBASE	Serviços de medicina internos	Exames de saúde anuais Reparação de danos

Contrato coletivo entre a ATP — Associação Têxtil e Vestuário de Portugal e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — Revisão global.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 14.^a

Deveres do trabalhador

- i) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- j) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador.

Cláusula 16.^a

Deveres do empregador

Sem prejuízo de outras obrigações, o empregador deve:

- c) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- h) Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou atividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;

CAPÍTULO VIII Segurança, higiene e saúde no trabalho Cláusula 58.^a Princípios gerais

1 — O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições que respeitem a sua segurança e a sua saúde, asseguradas pelo empregador ou, nas situações identificadas na lei, pela pessoa, individual ou coletiva, que detenha a gestão das instalações em que a atividade é desenvolvida.

2 — Deve assegurar -se que o desenvolvimento económico promove a humanização do trabalho em condições de segurança e de saúde.

3 — A prevenção dos riscos profissionais deve assentar numa correta e permanente avaliação de riscos e ser desenvolvida segundo princípios, políticas, normas e programas que visem, nomeadamente:

a) A conceção e a implementação da estratégia nacional para a segurança e saúde no trabalho;

b) A definição das condições técnicas a que devem obedecer a conceção, a fabricação, a importação, a venda, a cedência, a instalação, a organização, a utilização e a transformação das componentes materiais do trabalho em função da natureza e do grau dos riscos, assim como as obrigações das pessoas por tal responsáveis;

c) A determinação das substâncias, agentes ou processos que devam ser proibidos, limitados ou sujeitos a autorização ou a controlo da autoridade competente, bem como a definição de valores limite de exposição do trabalhador a agentes químicos, físicos e biológicos e das normas técnicas para a amostragem, medição e avaliação de resultados;

d) A promoção e a vigilância da saúde do trabalhador;

e) O incremento da investigação técnica e científica aplicada no domínio da segurança e da saúde no trabalho, em particular no que se refere à emergência de novos fatores de risco;

f) A educação, a formação e a informação para a promoção da melhoria da segurança e saúde no trabalho;

g) A sensibilização da sociedade, de forma a criar uma verdadeira cultura de prevenção;

h) A eficiência do sistema público de inspeção do cumprimento da legislação relativa à segurança e à saúde no trabalho.

4 — O desenvolvimento de políticas e programas e a aplicação de medidas a que se refere o número anterior devem ser apoiados por uma coordenação dos meios disponíveis, pela avaliação dos resultados quanto à diminuição dos riscos profissionais e dos danos para a saúde do trabalhador e pela mobilização dos agentes de que depende a sua execução, particularmente o empregador, o trabalhador e os seus representantes.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Cláusula 59.^a

Obrigações gerais do empregador

1 — O empregador deve assegurar ao trabalhador condições de segurança e de saúde em todos os aspetos do seu trabalho.

2 — O empregador deve zelar, de forma continuada e permanente, pelo exercício da atividade em condições de segurança e de saúde para o trabalhador, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção:

- a) Identificação dos riscos previsíveis em todas as atividades da empresa, estabelecimento ou serviço, na conceção ou construção de instalações, de locais e processos de trabalho, assim como na seleção de equipamentos, substâncias e produtos, com vista à eliminação dos mesmos ou, quando esta seja inviável, à redução dos seus efeitos;
- b) Integração da avaliação dos riscos para a segurança e a saúde do trabalhador no conjunto das atividades da empresa, estabelecimento ou serviço, devendo adotar as medidas adequadas de proteção;
- c) Combate aos riscos na origem, por forma a eliminar ou reduzir a exposição e aumentar os níveis de proteção;
- d) Assegurar, nos locais de trabalho, que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos e aos fatores de risco psicossociais não constituem risco para a segurança e saúde do trabalhador;
- e) Adaptação do trabalho ao homem, especialmente no que se refere à conceção dos postos de trabalho, à escolha de equipamentos de trabalho e aos métodos de trabalho e produção, com vista a, nomeadamente, atenuar o trabalho monótono e o trabalho repetitivo e reduzir os riscos psicossociais;
- f) Adaptação ao estado de evolução da técnica, bem como a novas formas de organização do trabalho;
- g) Substituição do que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;
- h) Priorização das medidas de proteção coletiva em relação às medidas de proteção individual;
- i) Elaboração e divulgação de instruções compreensíveis e adequadas à atividade desenvolvida pelo trabalhador.

3 — Sem prejuízo das demais obrigações do empregador, as medidas de prevenção implementadas devem ser antecedidas e corresponder ao resultado das avaliações dos riscos associados às várias fases do processo produtivo, incluindo as atividades preparatórias, de manutenção e reparação, de modo a obter como resultado níveis eficazes de proteção da segurança e saúde do trabalhador.

4 — Sempre que confiadas tarefas a um trabalhador, devem ser considerados os seus conhecimentos e as suas aptidões em matéria de segurança e de saúde no trabalho, cabendo ao empregador fornecer as informações e a formação necessárias ao desenvolvimento da atividade em condições de segurança e de saúde.

5 — Sempre que seja necessário aceder a zonas de risco elevado, o empregador deve permitir o acesso apenas ao trabalhador com aptidão e formação adequadas, pelo tempo mínimo necessário.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

6 — O empregador deve adotar medidas e dar instruções que permitam ao trabalhador, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser tecnicamente evitado, cessar a sua atividade ou afastar -se imediatamente do local de trabalho, sem que possa retomar a atividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excepcionais e desde que assegurada a proteção adequada.

7 — O empregador deve ter em conta, na organização dos meios de prevenção, não só o trabalhador como também terceiros suscetíveis de serem abrangidos pelos riscos da realização dos trabalhos, quer nas instalações quer no exterior.

8 — O empregador deve assegurar a vigilância da saúde do trabalhador em função dos riscos a que estiver potencialmente exposto no local de trabalho.

9 — O empregador deve estabelecer em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades externas competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica.

10 — Na aplicação das medidas de prevenção, o empregador deve organizar os serviços adequados, internos ou externos à empresa, estabelecimento ou serviço, mobilizando os meios necessários, nomeadamente nos domínios das atividades técnicas de prevenção, da formação e da informação, bem como o equipamento de proteção que se torne necessário utilizar.

11 — As prescrições legais ou convencionais de segurança e de saúde no trabalho estabelecidas para serem aplicadas na empresa, estabelecimento ou serviço devem ser observadas pelo próprio empregador.

12 — O empregador suporta os encargos com a organização e o funcionamento do serviço de segurança e de saúde no trabalho e demais medidas de prevenção, incluindo exames, avaliações de exposições, testes e outras ações dos riscos profissionais e vigilância da saúde, sem impor aos trabalhadores quaisquer encargos financeiros.

13 — Para efeitos do disposto na presente cláusula, e salvaguardando as devidas adaptações, o trabalhador independente é equiparado a empregador.

14 — Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, o empregador cuja conduta tiver contribuído para originar uma situação de perigo incorre em responsabilidade civil.

Cláusula 60.^a

Serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho

O empregador deve organizar o serviço de segurança e saúde no trabalho de acordo com as modalidades previstas na lei.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Cláusula 61.^a

Obrigações gerais do trabalhador

1 — Constituem obrigações do trabalhador:

- a) Cumprir as prescrições de segurança e de saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais e em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, bem como as instruções determinadas com esse fim pelo empregador;
- b) Zelar pela sua segurança e pela sua saúde, bem como pela segurança e pela saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho, sobretudo quando exerça funções de chefia ou coordenação, em relação aos serviços sob o seu enquadramento hierárquico e técnico;
- c) Utilizar corretamente e de acordo com as instruções transmitidas pelo empregador, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção Colectiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
- d) Cooperar ativamente na empresa, no estabelecimento ou no serviço para a melhoria do sistema de segurança e de saúde no trabalho, tomando conhecimento da informação prestada pelo empregador e comparecendo às consultas e aos exames determinados pelo médico do trabalho;
- e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, ao trabalhador designado para o desempenho de funções específicas nos domínios da segurança e saúde no local de trabalho as avarias e deficiências por si destetadas que se lhe afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;
- f) Em caso de perigo grave e iminente, adotar as medidas e instruções previamente estabelecidas para tal situação, sem prejuízo do dever de contactar, logo que possível, com o superior hierárquico ou com os trabalhadores que desempenham funções específicas nos domínios da segurança e saúde no local de trabalho.

2 — O trabalhador não pode ser prejudicado em virtude de se ter afastado do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa em caso de perigo grave e iminente nem por ter adotado medidas para a sua própria segurança ou para a segurança de outrem.

3 — As obrigações do trabalhador no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem as obrigações gerais do empregador, tal como se encontram definidas na cláusula 59.^a

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o trabalhador que viole culposamente os deveres referidos no n.º 1 ou o trabalhador cuja conduta tiver contribuído para originar uma situação de perigo incorre em responsabilidade disciplinar e civil.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Cláusula 62.^a

Consulta dos trabalhadores

1 — O empregador, com vista à obtenção de parecer, deve consultar por escrito e, pelo menos, duas vezes por ano, previamente ou em tempo útil, os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde ou, na sua falta, os próprios trabalhadores sobre:

- a) A avaliação dos riscos para a segurança e a saúde no trabalho, incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a riscos especiais;
- b) As medidas de segurança e saúde antes de serem postas em prática ou, logo que possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;
- c) As medidas que, pelo seu impacto nas tecnologias e nas funções, tenham repercussão sobre a segurança e saúde no trabalho;
- d) O programa e a organização da formação no domínio da segurança e saúde no trabalho;
- e) A designação do representante do empregador que acompanha a atividade da modalidade de serviço adotada;
- f) A designação e a exoneração dos trabalhadores que desempenham funções específicas nos domínios da segurança e saúde no local de trabalho;
- g) A designação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas previstas no n.º 9 da cláusula 59.^a;
- h) A modalidade de serviços a adotar, bem como o recurso a serviços exteriores à empresa ou a técnicos qualificados para assegurar a realização de todas ou parte das atividades de segurança e de saúde no trabalho;
- i) O equipamento de proteção que seja necessário utilizar;
- j) Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de proteção e de prevenção e a forma como se aplicam, quer em relação à atividade desenvolvida quer em relação à empresa, estabelecimento ou serviço;
- l) A lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que ocasionem incapacidade para o trabalho superior a três dias úteis, elaborada até ao final de Março do ano subsequente;
- m) Os relatórios dos acidentes de trabalho referidos na alínea anterior.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser facultado o acesso às informações técnicas objeto de registo e aos dados médicos coletivos, não individualizados, assim como às informações técnicas provenientes de serviços de inspeção e outros organismos competentes no domínio da segurança e da saúde no trabalho.

3 — O parecer previsto no n.º 1 deve ser emitido no prazo de 15 dias a contar da data do pedido de consulta, podendo o empregador fixar prazo superior atendendo à extensão ou complexidade das matérias.

4 — A não aceitação do parecer previsto no n.º 1 quanto às matérias referidas nas alíneas e), f), g) e h) do mesmo número deve ser fundamentada por escrito.

5 — Decorrido o prazo referido no n.º 3 sem que o parecer tenha sido entregue ao empregador, considera-se satisfeita a exigência de consulta.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

6 — As consultas, respetivas respostas e propostas previstas nos n.os 1 e 4 devem constar de registo em livro próprio organizado pela empresa.

7 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o trabalhador e os seus representantes para a segurança e a saúde podem, a todo o tempo, apresentar propostas de modo a minimizar qualquer risco profissional.

Cláusula 63.^a

Informação dos trabalhadores

1 — O trabalhador, assim como os seus representantes para a segurança e para a saúde na empresa, estabelecimento ou serviço, deve dispor de informação atualizada sobre:

- a) As matérias referidas na alínea j) do n.º 1 da cláusula anterior;
- b) As medidas e as instruções a adotar em caso de perigo grave e iminente;
- c) As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços encarregues de as pôr em prática.

2 — Sem prejuízo da formação adequada, a informação a que se refere o número anterior deve ser sempre disponibilizada ao trabalhador nos seguintes casos:

- a) Admissão na empresa;
- b) Mudança de posto de trabalho ou de funções;
- c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;
- d) Adoção de uma nova tecnologia;
- e) Atividades que envolvam trabalhadores de diversas empresas.

3 — O empregador deve informar os trabalhadores com funções específicas no domínio da segurança e da saúde no trabalho sobre as matérias referidas nas alíneas a), b), i) e l) do n.º 1 e no n.º 2 da cláusula anterior.

4 — O empregador deve informar os serviços e os técnicos qualificados exteriores à empresa que exerçam atividades de segurança e de saúde no trabalho sobre os fatores que presumível ou reconhecidamente afetem a segurança e a saúde dos trabalhadores e as matérias referidas nas alíneas a) e g) do n.º 1 da cláusula 62.^a

5 — A empresa em cujas instalações é prestado um serviço deve informar os respetivos empregadores e trabalhadores sobre as matérias identificadas no número anterior.

6 — O empregador deve, ainda, comunicar a admissão de trabalhadores com contratos de duração determinada, em comissão de serviço ou em cedência ocasional, ao serviço de segurança e de saúde no trabalho mencionado no n.º 4 e aos trabalhadores com funções específicas no domínio da segurança e da saúde no trabalho.

Cláusula 64.^a

Comissão de higiene e segurança

1 — Nas empresas haverá uma comissão de higiene e segurança, composta de forma paritária entre representantes dos trabalhadores e do empregador.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

2 — A composição das comissões de higiene e segurança pode variar entre o mínimo de 2 representantes e o máximo de 10 representantes, tendo como referência o número de trabalhadores a seguir indicados:

- a) Empresas até 50 trabalhadores — 2 representantes;
- b) Empresas de 51 a 100 trabalhadores — 4 representantes;
- c) Empresas de 101 a 200 trabalhadores — 6 representantes;
- d) Empresas de 201 a 500 trabalhadores — 8 representantes;
- e) Empresas com mais de 500 trabalhadores — 10 representantes.

3 — As comissões de higiene e segurança serão coadjuvadas pelo chefe de serviço do pessoal, pelo encarregado de segurança, pelo médico do trabalho e ainda pela assistente social, havendo-os.

4 — Os representantes dos trabalhadores nas comissões de higiene e segurança deverão, de preferência, estar habilitados com o curso de segurança.

Cláusula 65.^a

Atividades das comissões de higiene e segurança no trabalho

As comissões de higiene e segurança terão, nomeadamente, as seguintes funções:

- a) Efetuar inspeções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interessa à higiene e segurança no trabalho;
- b) Verificar o cumprimento das disposições legais, cláusulas desta convenção Colectiva de trabalho, regulamentos internos e instruções referentes à higiene no trabalho;
- c) Solicitar e apreciar as sugestões do pessoal sobre questões de higiene e segurança;
- d) Esforçar-se por assegurar o concurso de todos os trabalhadores, com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança;
- e) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam a formação, instrução e conselhos necessários em matéria de higiene e segurança no trabalho;
- f) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos ou outros escritos de carácter oficial ou emanados das direcções das empresas sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores, sempre que a estes interessem diretamente;
- g) Colaborar com os serviços médicos e sociais das empresas e com os serviços de primeiros socorros;
- h) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos;
- i) Apresentar recomendações às direcções das empresas destinadas a evitar a repetição de acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- j) Elaborar a estatística dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
- l) Apreciar os relatórios elaborados pelos serviços de segurança.

Cláusula 66.^a

Funcionamento das comissões de higiene e segurança no trabalho

1 — As comissões de higiene e segurança reunirão ordinariamente uma vez por mês, devendo elaborar ata circunstanciada de cada reunião.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

2 — O presidente poderá convocar reuniões extraordinárias sempre que as repute necessárias ao bom funcionamento da comissão.

3 — As comissões de segurança poderão solicitar a comparência às respetivas sessões de um funcionário do serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral.

4 — O serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral poderá convocar oficialmente a reunião da comissão de segurança quando o julgar necessário.

5 — Sempre que estejam presentes funcionários do serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, compete a estes presidir às respetivas sessões.

Cláusula 67.^a

Formação dos trabalhadores

1 — O trabalhador deve receber uma formação adequada no domínio da segurança e saúde no trabalho, tendo em atenção o posto de trabalho e o exercício de atividades de risco elevado.

2 — Aos trabalhadores designados para se ocuparem de todas ou algumas das atividades de segurança e de saúde no trabalho deve ser assegurada, pelo empregador, a formação permanente para o exercício das respetivas funções.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o empregador deve formar, em número suficiente, tendo em conta a dimensão da empresa e os riscos existentes, os trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, bem como facultar-lhes material adequado.

4 — A formação dos trabalhadores da empresa sobre segurança e saúde no trabalho deve ser assegurada de modo que não possa resultar prejuízo para os mesmos.

5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o empregador e as respetivas associações representativas podem solicitar o apoio dos organismos públicos competentes quando careçam dos meios e condições necessários à realização da formação.

Cláusula 68.^a

Formação dos representantes dos trabalhadores

1 — Aos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho deve ser assegurada formação permanente para o exercício das respetivas funções, nos termos dos números seguintes.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

2 — O empregador deve proporcionar condições para que os representantes dos trabalhadores para a segurança e a saúde no trabalho recebam formação, concedendo, se necessário, licença com retribuição, ou sem retribuição se outra entidade atribuir subsídio específico.

3 — O empregador ou as respetivas associações representativas, bem como as estruturas de representação coletiva dos trabalhadores, podem solicitar apoio dos serviços públicos competentes quando careçam dos meios e condições necessários à realização da formação.

Artigo 69.^a

Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho

1 — Os representantes dos trabalhadores para a segurança e a saúde no trabalho são eleitos pelos trabalhadores por voto direto e secreto, segundo o princípio da representação proporcional pelo método de Hondt.

2 — Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados na empresa ou listas que se apresentem subscritas, no mínimo, por 20 % dos trabalhadores da empresa, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

3 — Cada lista deve indicar um número de candidatos efetivos igual ao dos lugares elegíveis e igual número de candidatos suplentes.

4 — Salvo disposição em contrário prevista no instrumento de regulamentação coletiva aplicável, os representantes dos trabalhadores não podem exceder:

- a) Empresas com menos de 61 trabalhadores — um representante;
- b) Empresas de 61 a 150 trabalhadores — dois representantes;
- c) Empresas de 151 a 300 trabalhadores — três representantes;
- d) Empresas de 301 a 500 trabalhadores — quatro representantes;
- e) Empresas de 501 a 1000 trabalhadores — cinco representantes;
- f) Empresas de 1001 a 1500 trabalhadores — seis representantes;
- g) Empresas com mais de 1500 trabalhadores — sete representantes.

5 — O mandato dos representantes dos trabalhadores é de três anos.

6 — A substituição dos representantes só é admitida no caso de renúncia ou impedimento definitivo, cabendo a mesma aos candidatos efetivos e suplentes pela ordem indicada na respetiva lista.

7 — Os representantes dos trabalhadores dispõem, para o exercício das suas funções, de um crédito de cinco horas por mês.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Cláusula 72.^a

Princípios gerais relativos ao trabalho de menor

1 — O empregador deve proporcionar ao menor condições de trabalho adequadas à idade e ao desenvolvimento do mesmo e que protejam a segurança, a saúde, o desenvolvimento físico, psíquico e moral, a educação e a formação, prevenindo em especial qualquer risco resultante da sua falta de experiência ou da inconsciência dos riscos existentes ou potenciais.

2 — O empregador deve, em especial, avaliar os riscos relacionados com o trabalho, antes de o menor o iniciar ou antes de qualquer alteração importante das condições de trabalho, incidindo nomeadamente sobre:

- a) Equipamento e organização do local e do posto de trabalho;
- b) Natureza, grau e duração da exposição a agentes físicos, biológicos e químicos;
- c) Escolha, adaptação e utilização de equipamento de trabalho, incluindo agentes, máquinas e aparelhos e a respetiva utilização;
- d) Adaptação da organização do trabalho, dos processos de trabalho ou da sua execução;
- e) Grau de conhecimento do menor no que se refere à execução do trabalho, aos riscos para a segurança e a saúde e às medidas de prevenção.

3 — O empregador deve informar o menor e os seus representantes legais dos riscos identificados e das medidas tomadas para a sua prevenção.

4 — A emancipação não prejudica a aplicação das normas relativas à proteção da saúde, educação e formação do trabalhador menor.

Cláusula 80.^a

Dispensa de algumas formas de organização do tempo de trabalho de menor

1 — O menor é dispensado de prestar trabalho em horário organizado de acordo com o regime de adaptabilidade quando o mesmo puder prejudicar a sua saúde ou segurança no trabalho.

2 — Para efeito do número anterior, o menor deve ser submetido a exame de saúde previamente ao início da aplicação do horário em causa.

Contrato coletivo entre a AHRESP — Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços — Revisão global.

Cláusula 18.^a

Deveres do empregador

São, especialmente, obrigações do empregador:



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

- d) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- h) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- i) Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou atividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;

Cláusula 19.^a Deveres dos trabalhadores

1 — São obrigações do trabalhador:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o empregador, os superiores hierárquicos, os
- h) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- i) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador;

Acordo coletivo entre várias instituições de crédito e a FEBASE — Federação do Sector Financeiro — Alteração salarial e outras e texto consolidado.

Cláusula 36.^a Medicina do trabalho

1 — As instituições são obrigadas à criação e manutenção de serviços privativos de medicina do trabalho, nos termos da legislação aplicável.

2 — Os serviços de medicina do trabalho funcionarão nos termos e com as atribuições definidas na lei.

3 — Por força do disposto nos números anteriores, serão assegurados aos trabalhadores, nomeadamente, os seguintes direitos:

- a) Serem submetidos a exame dos serviços médicos do trabalho, por sua iniciativa ou da instituição, para verificar se encontram em condições físicas e psíquicas adequadas ao desempenho das respetivas funções, devendo recorrer-se, quando for caso disso, para o efeito de exames complementares e de meios auxiliares de diagnóstico de que não disponham os serviços privativos da instituição, à estrutura dos Serviços de Assistência Médico-Social-SAMS, de acordo com as disponibilidades técnicas destes, sendo a requisição de serviços e encargos da responsabilidade da instituição;
- b) Serem obrigatoriamente inspecionados, pelo menos uma vez por ano, quando exerçam habitualmente a sua atividade em lugares subterrâneos ou outros que envolvam riscos especiais, sem prejuízo de outros exames periódicos ou ocasionais impostos pela legislação sobre a matéria e do previsto na alínea anterior;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

c) Serem obrigatoriamente inspecionados, pelo menos uma vez por ano, incluindo um rastreio oftalmológico, quando operem com visores ou ecrãs de visualização, sem prejuízo do disposto na alínea a).

4 — Os serviços de medicina do trabalho não poderão exercer a fiscalização das ausências ao serviço, seja qual for o motivo que as determine.

5 — Em caso de acidente de trabalho, ou de doença súbita no local de trabalho, a instituição, ou quem a represente na direção e fiscalização do trabalho, deverá assegurar os imediatos e indispensáveis socorros médicos e farmacêuticos, bem como o transporte e demais cuidados adequados a tais situações.

Cláusula 38.^a

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

1 — Os trabalhadores e seus familiares têm direito à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais na base da retribuição que, a todo o momento, corresponder à do nível do trabalhador na data do acidente ou da verificação da doença.

2 — Em caso de incapacidade temporária absoluta, o trabalhador tem direito a uma indemnização igual a dois terços da retribuição ou à que resultar da aplicação do regime de doença previsto neste acordo, se for superior.

3 — Em caso de incapacidade temporária parcial, o trabalhador tem direito a uma indemnização equivalente a dois terços da redução sofrida na sua capacidade geral de ganho; se, todavia, se apresentar ao serviço enquanto a incapacidade temporária durar, a instituição deverá ocupá-lo em funções compatíveis com o seu estado e pagar-lhe a retribuição que auferia no dia do acidente.

4 — Em caso de incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, o trabalhador tem direito a uma pensão vitalícia igual a 80 % da retribuição, acrescida de 10 % por cada familiar a cargo, conforme a definição que estiver fixada para este conceito, em cada momento, na legislação de acidentes de trabalho, até ao limite de 100 % da mesma retribuição, mas não podendo a pensão ser de quantitativo inferior à prevista neste acordo para os casos de invalidez.

5 — Em caso de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, o trabalhador tem direito a uma pensão vitalícia compreendida entre meio e dois terços da retribuição, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra atividade compatível.

6 — Em caso de incapacidade permanente parcial, o trabalhador tem direito a uma pensão vitalícia correspondente a dois terços da redução sofrida na capacidade geral de ganho.

7 — Havendo transferência de responsabilidade por acidentes de trabalho e de doenças profissionais para uma seguradora, a instituição assegurará as prestações a que aludem os n.os 2 e 3 e o trabalhador reembolsá-la-á na medida das indemnizações a cargo da companhia de seguros, na altura do seu pagamento.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

8 — Nos casos de incapacidade permanente parcial para o trabalho ou de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, as instituições devem diligenciar no sentido de conseguir a reconversão dos trabalhadores diminuídos para função compatível com a sua capacidade.

9 — Será garantida uma indemnização de valor igual a oito vezes a remuneração anual fixada para o nível 10 do anexo II, a favor daqueles que, nos termos da lei, a ela se mostrarem com direito, se do acidente de trabalho resultar a morte, entendendo -se por remuneração anual o produto de 14 vezes o valor constante do anexo II.

10 — As reparações de danos ao abrigo desta cláusula não prejudicam os direitos de segurança social contemplados no presente acordo.

Cláusula 169.^a
(transitória)

Regulamento de higiene e segurança no trabalho

Artigo 1.º Deveres das instituições

1 — As instituições são responsáveis pelas condições de instalação e laboração dos locais de trabalho, devendo assegurar aos trabalhadores proteção contra os acidentes de trabalho, doenças profissionais e doenças de trabalho.

2 — Aos trabalhadores devem ser dadas instruções apropriadas relativamente aos riscos que comportem as respetivas ocupações e às precauções a tomar.

Quadro n.º 4 - BTE n.º 6

Convenções Coletivas – Ano 2011

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras
6	Acordo de empresa entre a Carl Zeiss Vision Portugal, S. A., e a FEVICCOM	Obrigações da empresa	Exames de saúde 6 em 6 meses aos trabalhadores menores de 18 anos Exames de saúde 6 em 6 meses aos trabalhadores mais sujeitos a D.P Pagamento do salário por inteiro em caso de A.T.



**Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na
Negociação Coletiva Ano de 2011**

**Acordo de empresa entre a Carl Zeiss Vision
Portugal, S. A., e a FEVICOM — Federação
Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica
e Vidro — Alteração salarial e outras e texto consolidado.**

Cláusula 9.^a

Exames de saúde

1 — Previamente à admissão de um trabalhador ou, em caso de urgência da admissão, dentro dos 10 dias seguintes, a empresa obriga-se a assegurar a realização de um exame de admissão, sem qualquer encargo para o candidato ao emprego.

2 — Pelo menos duas vezes por ano, com intervalo de seis meses, a empresa assegurará a inspeção de todos os trabalhadores menores de 18 anos e dos que trabalhem em ambientes mais sujeitos a risco de doença profissional, sem qualquer encargo económico para os trabalhadores abrangidos.

3 — A inspeção a que se refere o número anterior (exames periódicos) será efetuada uma vez por ano para os restantes trabalhadores e também sem qualquer encargo para estes.

4 — A definição das situações consideradas mais sujeitas a risco de doenças profissionais será feita por acordo entre a entidade patronal e os órgãos representativos dos trabalhadores na empresa, mediante proposta dos respetivos serviços de medicina no trabalho.

Cláusula 13.^a

Obrigações da empresa

São obrigações da empresa:

b) Conservar os estabelecimentos fabris em boas condições de salubridade e higiene, mantendo, para o efeito, refeitórios e balneários e, bem assim, a conveniente ventilação e iluminação dos locais de trabalho;

c) Dispensar os trabalhadores para o exercício de cargos sindicais, Comissão de Trabalhadores e representantes dos trabalhadores na comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho;

d) Sempre que de um acidente de trabalho resultarem para o trabalhador consequências que lhe provoquem doença com incapacidade temporária superior a 30 dias, garantir a partir do primeiro dia e até ao limite de 180 dias a retribuição normal daquele, pagando-lhe o que faltar para além do que ele receber de outras entidades responsáveis;

e) Para os fins da alínea anterior, a empresa abonará ao trabalhador o salário por inteiro, devendo este reembolsá-la da importância recebida da companhia de seguros;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

- k) Dar aos delegados sindicais, elementos da Comissão de Trabalhadores ou representantes dos trabalhadores na comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho as facilidades necessárias à execução das suas funções, pondo à sua disposição instalações para seu uso;
- q) Garantir condições de segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como o cumprimento das normas deste contrato e demais prescrições legais vigentes nesta matéria, assegurando que os trabalhadores sejam instalados em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à segurança, higiene e saúde, ambiente e na prevenção dos riscos de trabalho e de doenças profissionais.

Cláusula 14.^a

Obrigações dos trabalhadores

São obrigações dos trabalhadores:

- e) Cumprir as disposições sobre segurança no trabalho;

Cláusula 64.^a

Higiene e segurança no trabalho

- 1 — A empresa obriga-se a instalar o seu pessoal em boas condições de higiene e segurança, provendo os locais de trabalho com os requisitos necessários e indispensáveis, nomeadamente fornecendo aos trabalhadores leite, luvas, aventais e outros acessórios necessários.
- 2 — O(s) refeitório(s) previsto(s) na alínea b) da cláusula 13.^a terá(ão) de existir sempre na empresa, independentemente do número de trabalhadores ao seu serviço.
- 3 — A empresa está obrigada a dotar as suas instalações com vestiários e lavabos para uso dos seus trabalhadores.
- 4 — A empresa obriga-se a criar uma comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho, constituída nos termos legais, com as atribuições constantes do número seguinte.
- 5 — A comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:
- a) Efetuar inspeções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho, verificando o cumprimento das disposições legais e outras;

Cláusula 65.^a

Médico do trabalho

A empresa terá ao seu serviço um médico, especializado em Medicina do Trabalho e a quem compete:

- a) Promover a realização dos exames médicos que, em função do exercício da atividade profissional a que o trabalhador se obrigou, se mostrem necessários, tendo particularmente em vista os menores, os expostos a riscos específicos e os indivíduos por qualquer modo inferiorizados;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

- b) A vigilância das condições do local de trabalho e instalações anexas, na medida em que possam afetar a saúde dos trabalhadores, propondo as medidas corretivas que entenda necessárias;
- c) A obtenção e ou fornecimento à comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho de dados sobre o estado sanitário das instalações da empresa;
- d) Colaborar com a comissão de segurança, higiene e saúde na consciencialização dos trabalhadores sobre matéria de higiene e segurança;
- e) Elaborar e apresentar as propostas a que alude o n.º 4 da cláusula 9.^a

Quadro n.º 5 - BTE n.º 8

Convenções Coletivas – Ano 2011

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras
8	Contrato coletivo entre a AICR e a FESETE	Deveres dos trabalhadores e da empresa Transcreve o disposto na legislação em muitas matérias	-
8	Contrato coletivo entre a GROQUIFAR e a FIEQUIMETAL	Deveres dos trabalhadores e da empresa Trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida	-
8	CCT entre a AES e a FETESE	Deveres dos trabalhadores e da empresa	Reparação de danos em caso de A.T

Contrato coletivo entre a AICR — Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — Revisão global

Cláusula 14.^a Deveres do trabalhador

1 — Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve:

- i) Cooperar para a melhoria da segurança e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- j) Cumprir as prescrições sobre segurança e saúde no trabalho que decorram de lei ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Cláusula 16.^a

Deveres do empregador

O empregador deve, nomeadamente:

- g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- h) Adotar, no que se refere a segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram da lei ou deste instrumento de regulamentação Colectiva de trabalho;
- i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente ou doença;

Cláusula 55.^a

Princípios gerais

1 — O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições que respeitem a sua segurança e a sua saúde, asseguradas pelo empregador ou, nas situações identificadas na lei, pela pessoa, individual ou Colectiva, que detenha a gestão das instalações em que a atividade é desenvolvida.

2 — Deve assegurar -se que o desenvolvimento económico promove a humanização do trabalho em condições de segurança e de saúde.

3 — A prevenção dos riscos profissionais deve assentar numa correta e permanente avaliação de riscos e ser desenvolvida segundo princípios, políticas, normas e programas que visem, nomeadamente:

- a) A conceção e a implementação da estratégia nacional para a segurança e saúde no trabalho;
- b) A definição das condições técnicas a que devem obedecer a conceção, a fabricação, a importação, a venda, a cedência, a instalação, a organização, a utilização e a transformação das componentes materiais do trabalho em função da natureza e do grau dos riscos, assim como as obrigações das pessoas por tal responsáveis;
- c) A determinação das substâncias, agentes ou processos que devam ser proibidos, limitados ou sujeitos a autorização ou a controlo da autoridade competente, bem como a definição de valores limite de exposição do trabalhador a agentes químicos, físicos e biológicos e das normas técnicas para a amostragem, medição e avaliação de resultados;
- d) A promoção e a vigilância da saúde do trabalhador;
- e) O incremento da investigação técnica e científica aplicadas no domínio da segurança e da saúde no trabalho, em particular no que se refere à emergência de novos fatores de risco;
- f) A educação, a formação e a informação para a promoção da melhoria da segurança e saúde no trabalho;
- g) A sensibilização da sociedade, de forma a criar uma verdadeira cultura de prevenção;
- h) A eficiência do sistema público de inspeção do cumprimento da legislação relativa à segurança e à saúde no trabalho.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

4 — O desenvolvimento de políticas e programas e a aplicação de medidas a que se refere o número anterior devem ser apoiados por uma coordenação dos meios disponíveis, pela avaliação dos resultados quanto à diminuição dos riscos profissionais e dos danos para a saúde do trabalhador e pela mobilização dos agentes de que depende a sua execução, particularmente o empregador, o trabalhador e os seus representantes.

Cláusula 56.^a

Obrigações gerais do empregador

1 — O empregador deve assegurar ao trabalhador condições de segurança e de saúde em todos os aspetos do seu trabalho.

2 — O empregador deve zelar, de forma continuada e permanente, pelo exercício da atividade em condições de segurança e de saúde para o trabalhador, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção:

- a) Identificação dos riscos previsíveis em todas as atividades da empresa, estabelecimento ou serviço, na conceção ou construção de instalações, de locais e processos de trabalho, assim como na seleção de equipamentos, substâncias e produtos, com vista à eliminação dos mesmos ou, quando esta seja inviável, à redução dos seus efeitos;
- b) Integração da avaliação dos riscos para a segurança e a saúde do trabalhador no conjunto das atividades da empresa, estabelecimento ou serviço, devendo adotar as medidas adequadas de proteção;
- c) Combate aos riscos na origem, por forma a eliminar ou reduzir a exposição e aumentar os níveis de proteção;
- d) Assegurar, nos locais de trabalho, que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos e aos fatores de risco psicossociais não constituem risco para a segurança e saúde do trabalhador;
- e) Adaptação do trabalho ao homem, especialmente no que se refere à conceção dos postos de trabalho, à escolha de equipamentos de trabalho e aos métodos de trabalho e produção, com vista a, nomeadamente, atenuar o trabalho monótono e o trabalho repetitivo e reduzir os riscos psicossociais;
- f) Adaptação ao estado de evolução da técnica, bem como a novas formas de organização do trabalho;
- g) Substituição do que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;
- h) Priorização das medidas de proteção Colectiva em relação às medidas de proteção individual;
- i) Elaboração e divulgação de instruções compreensíveis e adequadas à atividade desenvolvida pelo trabalhador.

3 — Sem prejuízo das demais obrigações do empregador, as medidas de prevenção implementadas devem ser antecedidas e corresponder ao resultado das avaliações dos riscos associados às várias fases do processo produtivo, incluindo as atividades preparatórias, de manutenção e reparação, de modo a obter como resultado níveis eficazes de proteção da segurança e saúde do trabalhador.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

4 — Sempre que confiadas tarefas a um trabalhador, devem ser considerados os seus conhecimentos e as suas aptidões em matéria de segurança e de saúde no trabalho, cabendo ao empregador fornecer as informações e a formação necessárias ao desenvolvimento da atividade em condições de segurança e de saúde.

5 — Sempre que seja necessário aceder a zonas de risco elevado, o empregador deve permitir o acesso apenas ao trabalhador com aptidão e formação adequadas, pelo tempo mínimo necessário.

6 — O empregador deve adotar medidas e dar instruções que permitam ao trabalhador, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser tecnicamente evitado, cessar a sua atividade ou afastar -se imediatamente do local de trabalho, sem que possa retomar a atividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excecionais e desde que assegurada a proteção adequada.

7 — O empregador deve ter em conta, na organização dos meios de prevenção, não só o trabalhador como também terceiros suscetíveis de serem abrangidos pelos riscos da realização dos trabalhos, quer nas instalações quer no exterior.

8 — O empregador deve assegurar a vigilância da saúde do trabalhador em função dos riscos a que estiver potencialmente exposto no local de trabalho.

9 — O empregador deve estabelecer em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades externas competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica.

10 — Na aplicação das medidas de prevenção, o empregador deve organizar os serviços adequados, internos ou externos à empresa, estabelecimento ou serviço, mobilizando os meios necessários, nomeadamente nos domínios das atividades técnicas de prevenção, da formação e da informação, bem como o equipamento de proteção que se torne necessário utilizar.

11 — As prescrições legais ou convencionais de segurança e de saúde no trabalho estabelecidas para serem aplicadas na empresa, estabelecimento ou serviço devem ser observadas pelo próprio empregador.

12 — O empregador suporta os encargos com a organização e o funcionamento do serviço de segurança e de saúde no trabalho e demais medidas de prevenção, incluindo exames, avaliações de exposições, testes e outras ações dos riscos profissionais e vigilância da saúde, sem impor aos trabalhadores quaisquer encargos financeiros.

13 — Para efeitos do disposto na presente cláusula, e salvaguardando as devidas adaptações, o trabalhador independente é equiparado a empregador.

14 — Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, o empregador cuja conduta tiver contribuído para originar uma situação de perigo incorre em responsabilidade civil.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Cláusula 57.^a

Obrigações gerais do trabalhador

1 — Constituem obrigações do trabalhador:

- a) Cumprir as prescrições de segurança e de saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais e em instrumentos de regulamentação Colectiva de trabalho, bem como as instruções determinadas com esse fim pelo empregador;
- b) Zelar pela sua segurança e pela sua saúde, bem como pela segurança e pela saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho, sobretudo quando exerça funções de chefia ou coordenação, em relação aos serviços sob o seu enquadramento hierárquico e técnico;
- c) Utilizar corretamente e de acordo com as instruções transmitidas pelo empregador máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção Colectiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
- d) Cooperar ativamente na empresa, no estabelecimento ou no serviço para a melhoria do sistema de segurança e de saúde no trabalho, tomando conhecimento da informação prestada pelo empregador e comparecendo às consultas e aos exames determinados pelo médico do trabalho;
- e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, ao trabalhador designado para o desempenho de funções específicas nos domínios da segurança e saúde no local de trabalho as avarias e deficiências por si detetadas que se lhe afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;
- f) Em caso de perigo grave e iminente, adotar as medidas e instruções previamente estabelecidas para tal situação, sem prejuízo do dever de contactar, logo que possível, com o superior hierárquico ou com os trabalhadores que desempenham funções específicas nos domínios da segurança e saúde no local de trabalho.

2 — O trabalhador não pode ser prejudicado em virtude de se ter afastado do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa em caso de perigo grave e iminente nem por ter adotado medidas para a sua própria segurança ou para a segurança de outrem.

3 — As obrigações do trabalhador no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem as obrigações gerais do empregador, tal como se encontram definidas na cláusula 56.^a

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o trabalhador que viole culposamente os deveres referidos no n.º 1 ou o trabalhador cuja conduta tiver contribuído para originar uma situação de perigo incorre em responsabilidade disciplinar e civil.

Cláusula 59.^a

Serviços de segurança e saúde no trabalho

O empregador deve organizar o serviço de segurança e saúde no trabalho de acordo com as modalidades previstas na lei.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Cláusula 60.^a

Consulta dos trabalhadores

1 — O empregador, com vista à obtenção de parecer, deve consultar por escrito e, pelo menos, duas vezes por ano, previamente ou em tempo útil, os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde ou, na sua falta, os próprios trabalhadores sobre:

- a) A avaliação dos riscos para a segurança e a saúde no trabalho, incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a riscos especiais;
- b) As medidas de segurança e saúde antes de serem postas em prática ou, logo que possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;
- c) As medidas que, pelo seu impacto nas tecnologias e nas funções, tenham repercussão sobre a segurança e saúde no trabalho;

d) O programa e a organização da formação no domínio da segurança e saúde no trabalho;

e) A designação do representante do empregador que acompanha a atividade da modalidade de serviço adotada;

f) A designação e a exoneração dos trabalhadores que desempenham funções específicas nos domínios da segurança e saúde no local de trabalho;

g) A designação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas previstas no n.º 9 da cláusula 59.^a;

h) A modalidade de serviços a adotar, bem como o recurso a serviços exteriores à empresa ou a técnicos qualificados para assegurar a realização de todas ou parte das atividades de segurança e de saúde no trabalho;

i) O equipamento de proteção que seja necessário utilizar;

j) Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de proteção e de prevenção e a forma como se aplicam, quer em relação à atividade desenvolvida quer em relação à empresa, estabelecimento ou serviço;

l) A lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que ocasionem incapacidade para o trabalho superior a três dias úteis, elaborada até ao final de Março do ano subsequente;

m) Os relatórios dos acidentes de trabalho referidos na alínea anterior.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser facultado o acesso às informações técnicas objeto de registo e aos dados médicos coletivos, não individualizados, assim como às informações técnicas provenientes de serviços de inspeção e outros organismos competentes no domínio da segurança e da saúde no trabalho.

3 — O parecer previsto no n.º 1 deve ser emitido no prazo de 15 dias a contar da data do pedido de consulta, podendo o empregador fixar prazo superior atendendo à extensão ou complexidade das matérias.

4 — A não aceitação do parecer previsto no n.º 1 quanto às matérias referidas nas alíneas e), f), g) e h) do mesmo número deve ser fundamentada por escrito.

5 — Decorrido o prazo referido no n.º 3 sem que o parecer tenha sido entregue ao empregador, considera-se satisfeita a exigência de consulta.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

6 — As consultas, respetivas respostas e propostas previstas nos n.os 1 e 4 devem constar de registo em livro próprio organizado pela empresa.

7 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o trabalhador e os seus representantes para a segurança e a saúde podem, a todo o tempo, apresentar propostas de modo a minimizar qualquer risco profissional.

Cláusula 61.^a

Informação dos trabalhadores

1 — O trabalhador, assim como os seus representantes para a segurança e para a saúde na empresa, estabelecimento ou serviço, deve dispor de informação atualizada sobre:

a) As matérias referidas na alínea j) do n.º 1 da cláusula anterior;

b) As medidas e as instruções a adotar em caso de perigo grave e iminente;

c) As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços encarregues de as pôr em prática.

2 — Sem prejuízo da formação adequada, a informação a que se refere o número anterior deve ser sempre disponibilizada ao trabalhador nos seguintes casos:

a) Admissão na empresa;

b) Mudança de posto de trabalho ou de funções;

c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;

d) Adoção de uma nova tecnologia;

e) Atividades que envolvam trabalhadores de diversas empresas.

3 — O empregador deve informar os trabalhadores com funções específicas no domínio da segurança e da saúde no trabalho sobre as matérias referidas nas alíneas a), b), i) e l) do n.º 1 e no n.º 2 da cláusula anterior.

4 — O empregador deve informar os serviços e os técnicos qualificados exteriores à empresa que exerçam atividades de segurança e de saúde no trabalho sobre os fatores que presumível ou reconhecidamente afetem a segurança e a saúde dos trabalhadores e as matérias referidas nas alíneas a) e g) do n.º 1 da cláusula 60.^a

5 — A empresa em cujas instalações é prestado um serviço deve informar os respetivos empregadores e trabalhadores sobre as matérias identificadas no número anterior.

6 — O empregador deve, ainda, comunicar a admissão de trabalhadores com contratos de duração determinada, em comissão de serviço ou em cedência ocasional, ao serviço de segurança e de saúde no trabalho mencionado no n.º 4 e aos trabalhadores com funções específicas no domínio da segurança e da saúde no trabalho.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Cláusula 62.^a

Comissão de saúde e segurança

- 1 — Nas empresas haverá uma comissão de saúde e segurança, composta de forma paritária entre representantes dos trabalhadores e do empregador.
- 2 — A composição das comissões de saúde e segurança pode variar entre o mínimo de dois representantes e o máximo de seis representantes, tendo como referência o número de trabalhadores a seguir indicados:
 - a) Empresas até 50 trabalhadores — dois representantes;
 - b) Empresas de 50 a 200 trabalhadores — quatro representantes;
 - c) Empresas com mais de 200 trabalhadores — seis representantes.
- 3 — As comissões de saúde e segurança serão coadjuvadas pelo chefe de serviço do pessoal, pelo encarregado de segurança, pelo médico do trabalho e ainda pela assistente social, havendo-os.
- 4 — Os representantes dos trabalhadores nas comissões de saúde e segurança deverão, de preferência, estar habilitados com o curso de segurança.

Cláusula 63.^a

Atividades das comissões de saúde e segurança no trabalho

As comissões de saúde e segurança terão, nomeadamente, as seguintes funções:

- a) Efetuar inspeções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interessa à saúde e segurança no trabalho;
- b) Verificar o cumprimento das disposições legais, cláusulas desta convenção Coletiva de trabalho, regulamentos internos e instruções referentes à saúde no trabalho;
- c) Solicitar e apreciar as sugestões do pessoal sobre questões de saúde e segurança;
- d) Esforçar -se por assegurar o concurso de todos os trabalhadores com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança;
- e) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam a formação, instrução e conselhos necessários em matéria de saúde e segurança no trabalho;
- f) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos ou outros escritos de carácter oficial ou emanados das direções das empresas sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores sempre que a estes interessarem diretamente;
- g) Colaborar com os serviços médicos e sociais das empresas e com os serviços de primeiros socorros;
- h) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos;
- i) Apresentar recomendações às direções das empresas destinadas a evitar a repetição de acidentes e a melhorar as condições de saúde e segurança;
- j) Elaborar a estatística dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
- l) Apreciar os relatórios elaborados pelos serviços de segurança.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Cláusula 70.^a

Princípios gerais relativos ao trabalho de menor

1 — O empregador deve proporcionar ao menor condições de trabalho adequadas à idade e ao desenvolvimento do mesmo e que protejam a segurança, a saúde, o desenvolvimento físico, psíquico e moral, a educação e a formação, prevenindo em especial qualquer risco resultante da sua falta de experiência ou da inconsciência dos riscos existentes ou potenciais.

2 — O empregador deve, em especial, avaliar os riscos relacionados com o trabalho antes de o menor o iniciar ou antes de qualquer alteração importante das condições de trabalho, incidindo nomeadamente sobre:

- a) Equipamento e organização do local e do posto de trabalho;
- b) Natureza, grau e duração da exposição a agentes físicos, biológicos e químicos;
- c) Escolha, adaptação e utilização de equipamento de trabalho, incluindo agentes, máquinas e aparelhos e a respetiva utilização;
- d) Adaptação da organização do trabalho, dos processos de trabalho ou da sua execução;
- e) Grau de conhecimento do menor no que se refere à execução do trabalho, aos riscos para a segurança e a saúde e às medidas de prevenção.

3 — O empregador deve informar o menor e os seus representantes legais dos riscos identificados e das medidas tomadas para a sua prevenção.

4 — A emancipação não prejudica a aplicação das normas relativas à proteção da saúde, educação e formação do trabalhador menor.

Contrato coletivo entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Elétrica, Energia e Minas — Revisão global.

Cláusula 14.^a

Deveres da entidade empregadora

Sem prejuízo de outras obrigações, a entidade empregadora deve:

- h) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- i) Adotar, no que se refere à segurança, higiene e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou atividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- j) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Cláusula 15.^a

Deveres do trabalhador

1 — Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve:

- h) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- i) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais e neste CCT, bem como as ordens dadas pela entidade empregadora.

CAPÍTULO XII

Segurança e saúde no trabalho

Cláusula 71.^a

Princípio geral

1 — A entidade empregadora assegurará condições adequadas em matéria de segurança e saúde no trabalho, garantindo a necessária formação, informação e consulta aos trabalhadores e seus representantes, no cumprimento das normas legais aplicáveis.

2 — A organização da segurança e saúde no trabalho nas modalidades previstas na lei é da responsabilidade da entidade empregadora e visa a prevenção dos riscos profissionais e a promoção da saúde dos trabalhadores.

3 — A duração de ações de formação em segurança e saúde no trabalho será computada no número mínimo de horas de formação anual exigida pela lei.

4 — Os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho são eleitos nos termos previstos na lei

Cláusula 72.^a

Saúde no trabalho

1 — A entidade empregadora assegurará, diretamente, em colaboração com outras empresas ou através da modalidade de serviço externo, a atividade de vigilância da saúde no trabalho que respeite o legalmente estabelecido sobre a matéria e esteja dotado de meios técnicos e humanos necessários para a execução das tarefas que lhe incumbem.

2 — O serviço de saúde no trabalho, de carácter essencialmente preventivo, tem por finalidade assegurar a vigilância adequada da saúde e condições de higiene dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

3 — O trabalhador fica obrigado a submeter-se aos exames médicos de saúde previstos na lei, bem como aos de carácter preventivo que venham a ser determinados pelos serviços de saúde no trabalho.

Cláusula 73.^a

Trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida

1 — Ao trabalhador com capacidade de trabalho reduzida deverão ser proporcionadas condições de prestação da atividade adequadas à sua situação, nomeadamente no que respeita à adaptação dos postos de trabalho nos termos da lei.

2 — Em caso de incapacidade parcial permanente proveniente de doença profissional ou acidente de trabalho ao serviço da entidade empregadora, será esta obrigada a proceder, nos termos da lei, à reconversão do trabalhador afetado para função compatível com o respetivo estado.

3 — Em caso de incapacidade parcial temporária, proveniente de doença profissional ou acidente de trabalho ao serviço da entidade empregadora, o trabalhador não poderá prestar serviços que prejudiquem a sua recuperação, de acordo com as entidades competentes, mantendo sempre o direito à retribuição que auferia anteriormente se esta for superior à correspondente às funções desempenhadas.

CCT entre a AES — Associação de Empresas de Segurança e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras e texto consolidado

Cláusula 10.^a

Deveres da entidade empregadora

1 — São deveres da entidade empregadora, quer diretamente, quer através dos seus representantes, nomeadamente:

- a) Providenciar para que haja um bom ambiente moral e instalar os trabalhadores em boas condições de trabalho, nomeadamente no que diz respeito a higiene, segurança no trabalho e à prevenção de doenças profissionais;
- b) Promover a formação profissional adequada ao exercício da profissão, a inerente às funções que o trabalhador desempenhe, assim como a que diga respeito aos aspetos de higiene e segurança no trabalho;
- c) Indemnizar os trabalhadores pelos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais de acordo com os princípios estabelecidos em lei especial, quando essa responsabilidade não for transferida, nos termos da lei, para uma companhia seguradora;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Cláusula 12.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores, nomeadamente:

- d) Zelar pelo estado de conservação e boa utilização do material que lhes estiver confiado, não sendo, porém o trabalhador responsável pelo desgaste anormal ou inutilização provocados por caso de força maior ou acidente não imputável ao trabalhador;
- e) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança do trabalho;

Cláusula 47.^a

Trabalhadores sinistrados

1 — Em caso de incapacidade permanente ou parcial para o trabalho habitual e proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa e não sendo possível manter o trabalhador na categoria e no desempenho das funções que lhe estavam cometidas, as entidades empregadoras diligenciarão conseguir a sua reconversão para função compatível com as diminuições verificadas.

2 — Quer o trabalhador mantenha a categoria ou funções habituais, quer seja reconvertido para outras funções ou categoria e havendo incapacidade permanente parcial para o trabalho, a entidade empregadora obriga -se a manter e atualizar e retribuição correspondente à categoria que o trabalhador tinha à data da baixa, pagando -lhe a diferença entre a pensão recebida da entidade seguradora e o vencimento legal ou convencionalmente fixado, salvo se outra diferença superior lhe for devida, atendendo às novas funções ou categoria.

3 — No caso de incapacidade temporária absoluta por acidente de trabalho, a entidade empregadora pagará, durante um período de até 180 dias por ano, seguidos ou interpolados, a retribuição por inteiro ao trabalhador, como se este estivesse efetivamente ao serviço, obrigando -se o trabalhador a entregar à entidade empregadora a pensão atribuída pela entidade seguradora, imediatamente a seguir a tê-la recebido.

4 — Os vigilantes de transporte de valores têm direito a um seguro de acidentes pessoais, cobrindo o risco profissional e garantindo, em caso de morte ou invalidez total e permanente, um capital de € 59 090,36, anualmente revisto em função da percentagem de aumento previsto para a tabela salarial do CCT.

Cláusula 53.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — As empresas ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações decorrentes dos regulamentos ou normas de higiene e segurança previstos para locais onde prestam serviços de vigilância e prevenção.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

2 — É da responsabilidade da empresa, no momento da adjudicação da prestação do serviço, informar e dotar de meios operacionais os trabalhadores ao seu serviço de forma que os regulamentos ou normas de higiene e segurança em vigor sejam cumpridos.

Quadro n.º 6 - BTE n.º 9

Convenções Colectiva – Ano 2011

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras
9	Contrato coletivo entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FEPCES .	Deveres da entidade patronal e dos trabalhadores	Complemento de prestações por AT

Contrato coletivo entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Revisão global

Cláusula 11.^a

Deveres da entidade patronal

A entidade patronal deve:

- e) Garantir aos trabalhadores ao seu serviço seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos da legislação em vigor;
- g) Proporcionar -lhes boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista moral como físico, nomeadamente no que diz respeito à higiene e segurança e à prevenção de doenças profissionais;
- h) Indemnizar os trabalhadores ao seu serviço dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, de acordo com os princípios estabelecidos na legislação aplicável;
- i) Submeter a exame médico os trabalhadores principalmente os com mais de 45 anos de idade de 2 em 2 anos, segundo os princípios e regras da medicina do trabalho;

Cláusula 12.^a

Deveres dos trabalhadores

Os trabalhadores são obrigados a:

- e) Observar os regulamentos internos e as determinações dos seus superiores hierárquicos, no que respeita à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que tais determinações se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias, bem como observar as normas de higiene, segurança e medicina no trabalho;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Cláusula 96.^a

Complemento das prestações por acidente de trabalho durante o período de incapacidade temporária

O clube ou SAD assegurará aos trabalhadores o recebimento do montante correspondente à sua retribuição por inteiro durante o período de incapacidade temporária, quando os mesmos se acharem naquela situação provocada por acidente de trabalho.

Cláusula 109.^a

Ocorrência durante as deslocações

1 — Quando o trabalhador se encontre fora do local de trabalho por motivo de serviço e for vítima de acidente de trabalho, ou acometido de doença comprovada por atestado médico, tem direito, à custa do clube, na medida em que não lhe for atribuído subsídio equivalente, por força da legislação nacional, ou acordo internacional:

- a) A todos os cuidados médicos de que possa ter efetivamente necessidade;
- b) A qualquer outro subsídio a que tenha direito pela legislação nacional aplicável, no caso de o acidente de trabalho ou a doença se ter verificado no País;
- c) Ao alojamento e alimentação até que o seu estado de saúde lhe permita regressar ao local da sua residência. A responsabilidade do clube pelo pagamento das despesas referidas nesta alínea fica limitada a seis meses, nos casos em que se conclua que a doença do trabalhador resulte de um estado anterior e se teria declarado, mesmo que o trabalhador não saísse do País;
- d) A viagem de regresso ao local da sua residência e, no caso de falecimento, para local a indicar pela família ou por quem o represente, desde que seja em Portugal continental;
- e) Ao pagamento das despesas com a deslocação de um familiar para o acompanhar, inclusive no regresso, em caso de absoluta necessidade e só quando requerido pelos serviços clínicos e como condição necessária para o tratamento.

2 — Quando a viagem for interrompida por causa independente da vontade do trabalhador e lhe seja impossível regressar com o veículo que conduz ao local da sua residência, o trabalhador tem direito à viagem de regresso à custa do clube. A viagem de regresso far-se-á em conformidade com as instruções do clube e de acordo com o trabalhador.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Quadro n.º 7 - BTE n.º 11

Convenções Colectiva – Ano 2011

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras
11	Acordo de empresa entre a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Alcobaça e o Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais.	Deveres da empresa e dos trabalhadores	-

Acordo de empresa entre a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Alcobaça e o Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais.

Cláusula 21.^a

Higiene e segurança

1 — Deverá a entidade patronal segurar todos os trabalhadores, no valor de 100 % da sua retribuição normal, incluindo todas as prestações que revistam carácter de regularidade, de modo que, em caso de acidente ou doença profissional, sejam salvaguardados os interesses dos mesmos.

2 — O seguro deverá abranger o trabalhador durante o período de trabalho e nas deslocações de ida e regresso para o trabalho.

3 — Prevenir os riscos profissionais, através de campanhas de esclarecimento em colaboração com os departamentos estatais próprios e as organizações sindicais respetivas.

4 — A entidade patronal deverá também observar as normas de higiene e segurança decorrentes da legislação em vigor sobre aquelas matérias.

Cláusula 22.^a

Deveres dos trabalhadores

1 — Atendendo à natureza das associações humanitárias de bombeiros voluntários, são deveres dos trabalhadores cumprir as orientações específicas estabelecidas no acordo coletivo e na legislação do trabalho em geral, nomeadamente:

g) Cumprir e fazer cumprir rigorosamente as regras de higiene e segurança no trabalho;

2 — Os trabalhadores que desempenhem funções de chefia deverão igualmente:

a) Cooperar com os demais departamentos e serviços da Associação;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

- b) Colaborar na preparação e tratar com correção os trabalhadores que chefiem e proporcionar aos mesmos um bom ambiente de trabalho de forma a aumentar a produtividade;
- c) Dar seguimento imediato às reclamações dirigidas às entidades superiores da Associação que lhe sejam apresentadas.

Quadro n.º 8 - BTE n.º 12

Convenções Colectiva – Ano 2011

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras
12	Contrato coletivo entre a ANESM e a FETESE	Deveres da empresa e dos trabalhadores Remete para a legislação AT e DP Medicina no Trabalho	-
12	Acordo de empresa entre a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Condeixa e o SNBP — Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais.	Deveres da empresa e dos trabalhadores	-
12	Acordo de empresa entre a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Pombal e o SNBP — Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais.	Deveres da empresa e dos trabalhadores	-

Contrato coletivo entre a ANESM — Associação Nacional de Empresas de Serviços de Merchandising e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outras e texto consolidado

Cláusula 9.^a Deveres das empresas

Sem prejuízo de outras obrigações, são deveres da empresa:

- h) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

- i) Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou atividade, da aplicação das prescrições legais vigentes e deste CCT;
- j) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;

Cláusula 10.^a

Deveres dos trabalhadores

- 1 — Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve:
- k) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- l) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais aplicáveis e neste CCT, bem como as ordens dadas pelo empregador.

Cláusula 91.^a

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

- 1 — As empresas abrangidas por este CCT ficam sujeitas aos regimes legais aplicáveis aos acidentes de trabalho e doenças profissionais.
- 2 — As empresas garantirão ainda aos trabalhadores atingidos por doença profissional ou acidente de trabalho a retribuição líquida mensal que seria devida ao trabalhador, com exceção do subsídio de refeição, sempre que esse direito não seja garantido pelo regime legal mencionado no número anterior.
- 3 — As empresas poderão garantir, por contrato de seguro, o risco referido no número anterior.
- 4 — Em caso de incapacidade parcial ou absoluta para o trabalho habitual, proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, esta diligenciará à reconversão do trabalhador afetado para função compatível com as diminuições verificadas.

Cláusula 93.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 — As empresas assegurarão as condições mais adequadas em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, garantindo a necessária formação, informação e consulta aos trabalhadores e seus representantes, no rigoroso cumprimento das normas legais aplicáveis.
- 2 — A organização e funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho é da responsabilidade das empresas em cujas instalações os trabalhadores prestem serviço e visa a prevenção dos riscos profissionais e a promoção da saúde, devendo as respetivas atividades ter como objetivo proporcionar condições de trabalho que assegurem a integridade física e psíquica de todos os trabalhadores.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

3 — Os trabalhadores devem cumprir as normas e prescrições sobre esta matéria, bem como as instruções específicas determinadas pela entidade empregadora e pelos responsáveis na empresa pela higiene, segurança e saúde no trabalho.

4 — Os representantes dos trabalhadores nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho são eleitos nos termos previstos na lei.

Cláusula 94.^a Medicina no trabalho

1 — As empresas assegurarão diretamente, em associação ou por contrato externo, um serviço de medicina no trabalho que respeite o legalmente estabelecido sobre a matéria e esteja dotado de meios técnicos e humanos necessários para a execução das tarefas que lhe incumbem.

2 — O serviço de medicina no trabalho, de carácter essencialmente preventivo, tem por finalidade a defesa da saúde dos trabalhadores e a vigilância das condições higiénicas do seu trabalho.

3 — Os trabalhadores ficam obrigados a submeter -se, quando para tal convocados durante o período normal de trabalho, aos exames médicos periódicos, bem como aos de carácter preventivo que venham a ser determinados pelos serviços médicos, devendo avisar a entidade empregadora, com a antecedência mínima de 48 horas, caso não possam comparecer na data marcada.

4 — Se o trabalhador não cumprir com o disposto no número anterior, terá de ressarcir a empresa do eventual custo da consulta e fica ainda sujeito a procedimento disciplinar.

5 — As observações clínicas relativas a exames de saúde são registadas na ficha clínica do trabalhador, a qual está sujeita a segredo profissional, pelo que só pode ser facultada às autoridades de saúde, aos médicos da Inspeção-Geral do Trabalho e ao próprio trabalhador.

Acordo de empresa entre a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Condeixa e o SNBP — Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais.

Cláusula 21.^a Higiene e segurança

1 — Deverá a entidade patronal segurar todos os trabalhadores, no valor de 100 % da sua retribuição normal, incluindo todas as prestações que revistam carácter de regularidade, de modo que, em caso de acidente ou doença profissional, sejam salvaguardados os interesses dos mesmos.

2 — O seguro deverá abranger o trabalhador durante o período de trabalho e nas deslocações de ida e regresso para o trabalho.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

3 — Prevenir os riscos profissionais, através de campanhas de esclarecimento em colaboração com os departamentos estatais próprios e as organizações sindicais respetivas.

4 — A entidade patronal deverá também observar as normas de higiene e segurança decorrentes da legislação em vigor sobre aquelas matérias.

Cláusula 22.^a

Deveres dos trabalhadores

1 — Atendendo à natureza das associações humanitárias de bombeiros voluntários, são deveres dos trabalhadores cumprir as orientações específicas estabelecidas no acordo coletivo e na legislação do trabalho em geral, nomeadamente:

- a) Cumprir e fazer cumprir as ordens e determinações da direção da Associação e dos seus superiores hierárquicos;
- b) Respeitar e fazer -se respeitar dentro dos locais de trabalho e em quaisquer instalações da Associação, bem como pugnar por uma boa imagem desta;
- c) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes estejam confiados;
- d) Abster -se de negociar por conta própria ou alheia em qualquer local da Associação ou em concorrência com esta;
- e) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;
- f) Executar, de harmonia com a sua categoria profissional, as funções que lhes forem confiadas;
- g) Cumprir e fazer cumprir rigorosamente as regras de higiene e segurança no trabalho;
- h) Acompanhar com interesse a aprendizagem daqueles que ingressem na Associação e prestar aos seus colegas todos os conselhos e ensinamentos que lhes sejam úteis;
- i) Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos da Associação que não estejam autorizados a revelar, sem prejuízo de direito consignado na legislação em vigor;
- j) Colaborar nas resoluções dos problemas que interessam ao desenvolvimento da Associação, à elevação dos níveis de produtividade individual e global e à melhoria das condições de trabalho.

2 — Os trabalhadores que desempenhem funções de chefia deverão igualmente:

- a) Cooperar com os demais departamentos e serviços da Associação;
- b) Colaborar na preparação e tratar com correção os trabalhadores que chefiem e proporcionar aos mesmos um bom ambiente de trabalho de forma a aumentar a produtividade;
- c) Dar seguimento imediato às reclamações dirigidas às entidades superiores da Associação que lhe sejam apresentadas.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Acordo de empresa entre a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Pombal e o SNBP — Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais.

Cláusula 21.^a

Higiene e segurança

1 — Deverá a entidade patronal segurar todos os trabalhadores, no valor de 100 % da sua retribuição normal, incluindo todas as prestações que revistam carácter de regularidade, de modo que, em caso de acidente ou doença profissional, sejam salvaguardados os interesses dos mesmos.

2 — O seguro deverá abranger o trabalhador durante o período de trabalho e nas deslocações de ida e regresso para o trabalho.

3 — Prevenir os riscos profissionais, através de campanhas de esclarecimento em colaboração com os departamentos estatais próprios e as organizações sindicais respetivas.

4 — A entidade patronal deverá também observar as normas de higiene e segurança decorrentes da legislação em vigor sobre aquelas matérias.

Cláusula 22.^a

Deveres dos trabalhadores

1 — Atendendo à natureza das associações humanitárias de bombeiros voluntários, são deveres dos trabalhadores cumprir as orientações específicas estabelecidas no acordo coletivo e na legislação do trabalho em geral, nomeadamente:

g) Cumprir e fazer cumprir rigorosamente as regras de higiene e segurança no trabalho;

2 — Os trabalhadores que desempenhem funções de chefia deverão igualmente:

a) Cooperar com os demais departamentos e serviços da Associação;

b) Colaborar na preparação e tratar com correção os trabalhadores que chefiem e proporcionar aos mesmos um bom ambiente de trabalho de forma a aumentar a produtividade;

c) Dar seguimento imediato às reclamações dirigidas às entidades superiores da Associação que lhe sejam apresentadas.



**Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na
Negociação Coletiva Ano de 2011**

Quadro n.º 9 - BTE n.º 13

Convenções Colectiva – Ano 2011

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras
13	Contrato coletivo entre a AICC e a FESAHT	Deveres da empresa e dos trabalhadores	-
13	Acordo de empresa entre a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Odemira e o SNBP	Deveres dos trabalhadores	-

Contrato coletivo entre a AICC — Associação Industrial e Comercial do Café e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal — Revisão global.

Cláusula 12.^a

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

a) Instalar os trabalhadores em boas condições de salubridade, higiene e iluminação dos locais de trabalho e observar os indispensáveis requisitos de segurança no trabalho;

Cláusula 13.^a

Deveres do trabalhador

São deveres do trabalhador:

h) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene, iluminação e segurança no trabalho;

Cláusula 76.^a

Princípio geral

As entidades patronais estão obrigadas a cumprir as disposições sobre saúde, higiene e segurança no trabalho constantes na Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Acordo de empresa entre a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Odemira e o SNBP — Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais

Cláusula 19.^a Higiene e segurança

- 1 — Deverá a entidade patronal segurar todos os trabalhadores, em matéria de acidentes de trabalho, nos termos da legislação em vigor.
- 2 — Prevenir os riscos profissionais, através de campanhas de esclarecimento em colaboração com os departamentos estatais próprios e as organizações sindicais respetivas.
- 3 — A entidade patronal deverá também observar as normas de higiene e segurança decorrentes da legislação em vigor sobre aquelas matérias.

Cláusula 20.^a Deveres dos trabalhadores

- g) Cumprir e fazer cumprir rigorosamente as regras de higiene e segurança no trabalho;

Quadro n.º 10 - BTE n.º 15

Convenções coletivas – Ano 2011

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras
15	Contrato coletivo entre a CNIS e a FNSFP.	Deveres do empregador e dos trabalhadores Princípio geral Comissões de SST	-
15	Contrato coletivo entre a GROQUIFAR e a FETESE.	Deveres do empregador e dos trabalhadores Princípio geral Serviço de Saúde no trabalho Reconversão de trabalhador em caso de AT	-
15	Contrato coletivo entre a GROQUIFAR e a FETESE	Deveres da entidade patronal	Seguro de acidentes pessoais
15	Acordo coletivo entre a Auto - Estradas do Atlântico e o SETACCOP	Deveres do empregador e dos trabalhadores Organização dos serviços de SST	Complemento de subsídio de DP e AT Incapacidade absoluta



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Contrato coletivo entre a CNIS — Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade e a FNSFP — Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública — Revisão global.

Cláusula 10.^a

Deveres da entidade patronal

- h) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da saúde e a segurança do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, transferindo a respetiva responsabilidade para uma seguradora;
- i) Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram para a instituição da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- j) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença e proporcionar aos trabalhadores as condições necessárias à realização do exame médico anual;

Cláusula 11.^a

Deveres dos trabalhadores

1 — Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve:

- i) Zelar pela sua segurança e saúde, submetendo -se, nomeadamente, ao exame médico anual e aos exames médicos, ainda que ocasionais, para que seja convocado.

Cláusula 101.^a

Princípios gerais

1 — O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde, asseguradas pela instituição.

2 — A instituição é obrigada a organizar as atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde do trabalhador.

Cláusula 102.^a

Obrigações do empregador

As instituições são obrigadas a assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho, devendo aplicar e fazer aplicar as medidas necessárias e adequadas, tendo em conta os princípios legalmente consignados.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Cláusula 105.^a

Comissões de segurança, higiene e saúde

Podem ser criadas comissões de segurança, higiene e saúde no trabalho, de composição paritária, com vista a planificar e propor a adoção de medidas tendentes a otimizar o nível da prestação de serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como avaliar o impacto da respetiva aplicação.

Contrato coletivo entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro — Alteração salarial e outras e texto consolidado.

Cláusula 14.^a

Deveres do empregador

Sem prejuízo de outras obrigações, o empregador deve:

- i) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- j) Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou atividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- k) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;

Cláusula 15.^a

Deveres do trabalhador

- j) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- k) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais e neste CCT, bem como as ordens dadas pelo empregador.

CAPÍTULO XII

Segurança, higiene, prevenção e saúde no trabalho

Cláusula 71.^a

Segurança, higiene, e saúde no trabalho

1 — As empresas assegurarão condições adequadas em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, garantindo a necessária formação, informação e consulta aos trabalhadores e seus representantes, no cumprimento das normas legais aplicáveis.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

2 — A organização da segurança, higiene e saúde no trabalho nas modalidades previstas na lei, é da responsabilidade das empresas e visa a prevenção dos riscos profissionais e a promoção da saúde dos trabalhadores.

3 — A duração de ações de formação em segurança, higiene e saúde no trabalho será computada no número mínimo de horas de formação anual exigida pela lei.

4 — Os representantes dos trabalhadores nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho são eleitos nos termos previstos na lei

Cláusula 72.^a Saúde no trabalho

1 — As empresas assegurarão, diretamente, em colaboração com outras empresas ou através da modalidade de serviço externo, a atividade de vigilância da saúde no trabalho que respeite o legalmente estabelecido sobre a matéria e esteja dotado de meios técnicos e humanos necessários para a execução das tarefas que lhe incumbem.

2 — O serviço de saúde no trabalho, de carácter essencialmente preventivo, tem por finalidade assegurar a vigilância adequada da saúde e condições de higiene dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho.

3 — Os trabalhadores ficam obrigados a submeter –se aos exames médicos de saúde previstos na lei, bem como aos de carácter preventivo que venham a ser determinados pelos serviços de saúde no trabalho.

Cláusula 73.^a Trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida

1 — Aos trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida deverão ser proporcionadas condições de prestação da atividade adequadas à sua situação, nomeadamente no que respeita à adaptação dos postos de trabalho, excepto se tais medidas consubstanciarem, nos termos da lei, encargos desproporcionados para o empregador.

2 — Em caso de incapacidade parcial permanente proveniente de doença profissional ou acidente de trabalho ao serviço da empresa, será esta obrigada a proceder, nos termos da lei, à reconversão do trabalhador afetado para função compatível com o respetivo estado.

3 — Em caso de incapacidade parcial temporária, proveniente de doença profissional ou acidente de trabalho ao serviço da empresa, o trabalhador não poderá prestar serviços que prejudiquem a sua recuperação, de acordo com as entidades competentes, mantendo sempre o direito à retribuição que auferia anteriormente se esta for superior à correspondente às funções desempenhadas.



**Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na
Negociação Coletiva Ano de 2011**

Contrato coletivo entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e texto consolidado.

Cláusula 10.^a

Deveres da entidade patronal

- f) Indemnizar os trabalhadores pelos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, de acordo com os princípios estabelecidos na lei;
- g) Cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho e velar pela sua observância;

Cláusula 57.^a

Seguros de acidentes pessoais

1 — As empresas obrigam -se a fazer um seguro de acidentes pessoais, cobrindo riscos profissionais e extraprofissionais, com exceção da prática desportiva e de fenómenos naturais anormais, por morte ou invalidez permanente, de valor não inferior a € 10 000 para todos os trabalhadores deslocados em viagem nos termos da cláusula 56.^a

2 — Os trabalhadores abrangidos pelo disposto no número anterior desta cláusula terão direito, em caso de incapacidade temporária absoluta, a receber a diferença para a sua retribuição líquida e até ao limite máximo de € 5 diários, enquanto durar a incapacidade, a qual será assegurada pela entidade patronal ou pela companhia seguradora.

Acordo coletivo entre a Auto -Estradas do Atlântico — Concessões Rodoviárias de Portugal, S. A., e outra e o SETACCOP — Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins — Alteração salarial e outras e texto consolidado.

Cláusula 16.^a

Deveres das empresas

1 — As empresas obrigam -se a:

- j) Segurar os trabalhadores, ainda que deslocados, contra acidentes de trabalho e também contra acidentes pessoais de que possam resultar incapacidade permanente ou morte, incluindo os que ocorram durante as deslocações de ida e regresso de trabalho e durante os intervalos para refeições;

Cláusula 17.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- f) Cooperar com as empresas para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

g) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;

Cláusula 64.^a

Complemento de subsídio de doença profissional e acidentes de trabalho

Em caso de doença profissional ou acidente de trabalho de que resulte incapacidade temporária, a empresa complementarará o subsídio de doença a que o trabalhador tiver direito, de forma a garantir-lhe a sua remuneração mensal líquida.

Cláusula 66.^a

Incapacidade permanente absoluta

1 — Em caso de incapacidade permanente absoluta, por acidente de trabalho ou doença profissional, a empresa assegurará que o trabalhador não veja diminuído o rendimento líquido correspondente à sua remuneração mensal, com as atualizações anuais.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, a empresa tomará em consideração as indemnizações que o trabalhador venha a receber, em prestações mensais ou de uma só vez, por forma a garantir o pagamento do diferencial que, porventura, subsista.

3 — A obrigação prevista no n.º 2 cessará quando o trabalhador atingir a idade legal de reforma por velhice.

Cláusula 68.^a

Saúde, higiene e segurança no trabalho — Organização de serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — As empresas devem organizar serviços de segurança, higiene e saúde visando a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde dos trabalhadores.

2 — Através dos serviços mencionados no número anterior, devem ser tomadas as providências necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a saúde dos trabalhadores, garantindo -se, entre outras legalmente consignadas, as seguintes atividades:

a) Identificação e avaliação dos riscos para a segurança e saúde nos locais de trabalho e controlo periódico dos riscos resultantes da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos;

b) Promoção e vigilância da saúde, bem como a organização e manutenção dos registos clínicos e outros elementos informativos relativos a cada trabalhador;

c) Informação e formação sobre os riscos para a segurança e saúde, bem como sobre as medidas de proteção e de prevenção;

d) Organização dos meios destinados à prevenção e proteção, Colectiva e individual e coordenação das medidas a adotar em caso de perigo grave e eminente;

e) Afixação da sinalização de segurança nos locais de trabalho.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

3 — Os serviços relativos a segurança, higiene e saúde poderão ser assegurados diretamente pelas empresas ou por terceiros devidamente credenciados para o efeito.

4 — Os trabalhadores, assim como os seus representantes nas empresas, deverão dispor de informação atualizada sobre:

- a) Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de proteção e de prevenção e a forma como se aplicam, relativos quer ao posto de trabalho ou função quer, em geral, às empresas;
- b) As instruções e as medidas a adotar, em caso de perigo grave e iminente;
- c) As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores;
- d) Os serviços encarregados de pôr em prática as medidas previstas na alínea anterior.

5 — Para além do disposto no número anterior, as empresas são obrigadas a proporcionar aos trabalhadores adequada formação no domínio da segurança, higiene e saúde no local de trabalho.

6 — Para esse fim, será concedido aos trabalhadores o tempo necessário para formação, o qual contará, para todos os efeitos, como tempo efetivo de trabalho.

7 — Sem prejuízo de formação adequada, a informação a que se refere o n.º 4 deve ser proporcionada aos trabalhadores nos seguintes casos:

- a) Admissão nas empresas;
- b) Mudança de posto de trabalho ou de funções;
- c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;
- d) Adoção de uma nova tecnologia.

8 — Os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores devem ser informados sobre:

- a) As medidas de higiene e segurança, antes de serem postas em prática, ou, logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;
- b) As medidas que, pelo seu impacto nas tecnologias e nas funções, tenham repercussão sobre a segurança e a saúde no trabalho;
- c) O programa e a organização da formação no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- d) A designação dos trabalhadores encarregados de pôr em prática as medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores.

9 — Os trabalhadores e os seus representantes devem apresentar propostas, de modo a eliminar ou minimizar qualquer risco profissional.

10 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, deve ser facultado o acesso:

- a) Às informações técnicas objeto de registo;
- b) Às informações técnicas provenientes de serviços de inspeção e outros organismos competentes no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Quadro n.º 11 - BTE n.º 17

Convenções coletivas – Ano 2011

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras
17	Contrato coletivo entre a ANCAVE e a FESAHT.	Deveres da entidade patronal Princípio geral	-
17	Contrato coletivo entre a AES e o STAD.	Deveres da entidade patronal	Pagamento de retribuição por inteiro em caso de IAP por AT
17	Acordo de empresa entre a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários da Covilhã e o STAL	Deveres da entidade patronal e trabalhadores Regulamento de SST	Atribuições da Comissão de SST

Contrato coletivo entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e a FESAHT- Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras e texto consolidado.

Cláusula 17.^a

Deveres da entidade patronal

São deveres das entidades patronais:

d) Indemnizar o trabalhador dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, desde que o trabalhador não esteja segurado;

g) Instalar os trabalhadores em boas condições de salubridade e higiene, especialmente no que diz respeito à ventilação, bem como à proteção para os que trabalham no calor e no frio, e à iluminação dos locais de trabalho;

CAPÍTULO X

Higiene e segurança

Cláusula 90.^a

Princípio geral

As entidades patronais devem instalar o seu pessoal em boas condições de higiene e segurança no trabalho, dando cumprimento ao disposto na lei e no contrato.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Cláusula 91.^a

Higiene e segurança no trabalho

1 — A entidade patronal obriga -se a fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores roupas para o exercício da profissão, tal como lenços, batas, aventais, luvas e calçado apropriado nos locais de serviço onde for necessário.

2 — Os trabalhadores que, por motivo de saúde devidamente justificados, não possam trabalhar permanentemente de pé poderão exercer a sua atividade sentados e, ainda, mudar de serviço sem diminuição da retribuição ou quaisquer outros direitos, se for possível.

Contrato coletivo entre a AES — Associação de Empresas de Segurança e outra e o STAD — Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas e Outros — Alteração salarial e outras e texto consolidado.

Cláusula 10.^a

Deveres da entidade empregadora

1 — São deveres da entidade empregadora, quer diretamente, quer através dos seus representantes, nomeadamente:

- a) Providenciar para que haja um bom ambiente moral e instalar os trabalhadores em boas condições de trabalho, nomeadamente no que diz respeito a higiene, segurança no trabalho e à prevenção de doenças profissionais;
- b) Promover a formação profissional adequada ao exercício da profissão, a inerente às funções que o trabalhador desempenhe, assim como a que diga respeito aos aspetos de higiene e segurança no trabalho;
- c) Indemnizar os trabalhadores pelos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais de acordo com os princípios estabelecidos em lei especial, quando essa responsabilidade não for transferida, nos termos da lei, para uma companhia seguradora;

Cláusula 12.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores, nomeadamente:

- e) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança do trabalho;

Cláusula 47.^a

Trabalhadores sinistrados

1 — Em caso de incapacidade permanente ou parcial para o trabalho habitual e proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa e não sendo possível manter o trabalhador na categoria e no desempenho das funções que lhe estavam cometidas, as entidades empregadoras diligenciarão conseguir a sua reconversão para função compatível com as diminuições verificadas.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

2 — Quer o trabalhador mantenha a categoria ou funções habituais, quer seja reconvertido para outras funções ou categoria e havendo incapacidade permanente parcial para o trabalho, a entidade empregadora obriga -se a manter e atualizar e retribuição correspondente à categoria que o trabalhador tinha à data da baixa, pagando -lhe a diferença entre a pensão recebida da entidade seguradora e o vencimento legal ou convencionalmente fixado, salvo se outra diferença superior lhe for devida, atendendo às novas funções ou categoria.

3 — No caso de incapacidade temporária absoluta por acidente de trabalho, a entidade empregadora pagará, durante um período de até 180 dias por ano, seguidos ou interpolados, a retribuição por inteiro ao trabalhador, como se este estivesse efetivamente ao serviço, obrigando -se o trabalhador a entregar à entidade empregadora a pensão atribuída pela entidade seguradora, imediatamente a seguir a tê -la recebido.

4 — Os vigilantes de transporte de valores têm direito a um seguro de acidentes pessoais, cobrindo o risco profissional e garantindo, em caso de morte ou invalidez total e permanente, um capital de € 59 090,36, anualmente revisto em função da percentagem de aumento previsto para a tabela salarial do CCT.

Cláusula 53.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — As empresas ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações decorrentes dos regulamentos ou normas de higiene e segurança previsto para locais onde prestam serviços de vigilância e prevenção.

2 — É da responsabilidade da empresa, no momento da adjudicação da prestação do serviço, informar e dotar de meios operacionais os trabalhadores ao seu serviço de forma que os regulamentos ou normas de higiene e segurança em vigor sejam cumpridos.

3 — Em tudo o mais aplica-se o previsto no Código do Trabalho.

Acordo de empresa entre a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários da Covilhã e o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local.

Cláusula 21.^a

Deveres da Associação

1 — A AHBV Covilhã obriga -se a:

g) Segurar todos os trabalhadores contra acidentes de trabalho, no valor de 100 % da sua retribuição normal, incluindo todas as prestações que revistam carácter de regularidade e que integrem o conceito de retribuição previsto neste AE e na lei e que integrem o conceito de retribuição;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Cláusula 25.^a

Deveres dos trabalhadores

Todos os trabalhadores devem:

e) Cumprir e fazer cumprir rigorosamente as regras de higiene e segurança no trabalho;

Cláusula 88.^a

Princípio geral — Saúde, higiene e segurança no trabalho

Os princípios que visam promover a prevenção da saúde, higiene e segurança no trabalho constam de um regulamento próprio, o qual faz parte integrante deste AE (anexo IV).

ANEXO IV

Regulamento da Prevenção, Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho

Artigo 1.^o

Princípios gerais

1 — Constitui dever da AHBV Covilhã instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene e segurança no trabalho e prevenção de doenças profissionais.

2 — A AHBV Covilhã obriga -se a criar e manter serviços responsáveis pelo exato cumprimento do disposto no número anterior, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

3 — A AHBV Covilhã obriga -se a cumprir a legislação em vigor em matéria de prevenção da saúde, higiene e segurança no trabalho e a manter os trabalhadores informados sobre as normas correspondentes.

Artigo 2.^o

Deveres específicos da Associação

A AHBV Covilhã é obrigada a:

a) Manter os edifícios, instalações, equipamentos e locais de trabalho em condições de higiene e segurança, conforme as disposições legais em vigor, de forma que os trabalhadores se encontrem protegidos contra riscos de acidentes e doenças profissionais;

b) Instruir os trabalhadores quanto aos riscos que comportam as respetivas ocupações e às precauções a tomar;

c) Promover a colaboração de todo o pessoal na realização e manutenção das melhores condições possíveis de saúde, higiene e segurança no trabalho;

d) Fornecer aos trabalhadores o equipamento individual de proteção referido no artigo 4.^o deste Regulamento que em função do trabalho que cada colaborador desempenha seja adaptado ao respetivo posto de trabalho, segundo se encontra definido por legislação aplicável, norma interna ou pelos serviços competentes;

e) Dar o seu apoio à comissão de higiene e segurança e conceder-lhe todas as facilidades para o cabal desempenho das suas funções;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

- f) Consultar a comissão de higiene e segurança sempre que as questões relativas a estas matérias o justifiquem;
- g) Tomar as medidas ao seu alcance para dar seguimento às recomendações da comissão de higiene e segurança;
- h) Fornecer aos trabalhadores as normas legais, convencionais e regulamentares sobre prevenção de saúde, higiene e segurança.

Artigo 3.º

Obrigações dos trabalhadores

1 — Constituem obrigações dos trabalhadores:

- a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pela associação;
- b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;
- c) Utilizar corretamente e segundo as instruções transmitidas pela Associação máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção Coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
- d) Cooperar para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico as avarias e deficiências por si detetadas que se lhe afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e eminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;
- f) Em caso de perigo grave e eminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, adotar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.

2 — Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea f) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e eminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem outras medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.

3 — Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.

4 — As medidas e atividades relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respetivas obrigações.

5 — As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade da AHBV Covilhã pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspetos relacionados com o trabalho.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Artigo 5.º

Vestiários, lavabos e balneários

A AHBV Covilhã obriga-se a instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança, provendo os locais de trabalho com os requisitos necessários e indispensáveis, incluindo a existência de vestiários, lavabos e balneários para uso dos trabalhadores.

Artigo 6.º

Comissão de higiene e segurança — princípio geral

A defesa das garantias dos trabalhadores nos campos da saúde, higiene e segurança compete à vigilância dos próprios trabalhadores da AHBV Covilhã e particularmente à comissão de higiene e segurança.

Artigo 7.º

Âmbito de ação da comissão de higiene e segurança

Compete à comissão de higiene e segurança:

- a) Intervir na definição da política de higiene e segurança e coadjuvar nas ações necessárias à difusão do seu conhecimento;
- b) Verificar o cumprimento das disposições legais, contratuais e regulamentares que respeitem à prevenção da saúde, higiene e segurança no trabalho;
- c) Cuidar que todos os trabalhadores recebam uma formação adequada em matéria de higiene e segurança, fomentar a sua colaboração na prática e observância das medidas preventivas dos acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- d) Fomentar e dinamizar campanhas de sensibilização e esclarecimento sobre a prevenção da saúde, higiene e segurança no trabalho, implementando a participação dos trabalhadores nesta campanha;
- e) Sensibilizar a direção da AHBV Covilhã para a solução de problemas de higiene e segurança existentes;
- f) Estabelecer normas gerais para satisfação das recomendações da comissão de higiene e segurança;
- g) Analisar e comentar os relatórios de acidentes de trabalho, sugerindo a aplicação de cuidados especiais;
- h) Analisar e criticar as estatísticas de acidentes de trabalho, propondo de imediato a aplicação das condições essenciais para eliminação das causas dos acidentes;
- i) Colaborar na avaliação e determinação dos riscos potenciais de trabalho e, conseqüentemente, propor alterações nos postos de trabalho (instalações, equipamentos, etc.);
- j) Interessar os trabalhadores na prática das inspeções médicas, campanhas de vacinação e outras atuações no âmbito da medicina do trabalho;
- k) Colaborar no estabelecimento dos programas de emergência da AHBV Covilhã;
- l) Implementar de imediato as decisões tomadas, designando os responsáveis pelo acompanhamento da sua execução;
- m) Elaborar um relatório anual sobre as atividades da comissão de higiene e segurança.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Artigo 8.º

Constituição da comissão de higiene e segurança

- 1 — A comissão de higiene e segurança tem composição paritária e será constituída por dois representantes da AHBV Covilhã e dois representantes dos trabalhadores.
- 2 — A comissão de higiene e segurança terá como consultor permanente o médico do trabalho, podendo convocar para as reuniões, sempre que o julgue necessário, qualquer outro elemento.

Artigo 9.º

Funcionamento da comissão de higiene e segurança

- 1 — A comissão de higiene e segurança reunir -se -á, pelo menos, de dois em dois meses, com todos os seus elementos.
- 2 — A comissão de higiene e segurança será secretariada por um dos seus membros, que promoverá a feitura da ata e a sua distribuição dentro de um prazo de oito dias úteis.
- 3 — O secretariado da comissão de higiene e segurança convocará, além dos elementos efetivos, todos os outros que se considerem essenciais para análise dos assuntos a discutir.
- 4 — O secretário procederá à convocatória das reuniões normais da comissão de higiene e segurança com oito dias úteis de antecedência.
- 5 — Para cada reunião deverão constar da convocatória todos os pontos da agenda de trabalhos. A apresentação de novos pontos, quando feita fora das reuniões, deverá ser canalizada para o secretário com, pelo menos, cinco dias úteis de antecedência.
- 6 — As reuniões da comissão serão presididas, em sistema rotativo, por um dos seus membros.
- 7 — Para a realização das reuniões considerar -se -á a ocupação de todos os elementos como tempo de trabalho efetivo, sem perda de quaisquer direitos ou regalias.
- 8 — A comissão de higiene e segurança poderá reunir extraordinariamente para análise de situações especiais.

Artigo 10.º

Despesas de funcionamento da comissão de higiene e segurança

Os encargos de funcionamento da comissão de higiene e segurança serão suportados pela AHBV Covilhã, cujas despesas terão de ser previamente autorizadas pela sua direção.



**Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na
Negociação Coletiva Ano de 2011**

Quadro n.º 12 - BTE n.º 16

Convenções coletivas – Ano 2011

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras
18	Contrato coletivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e Outros e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul	Deveres da entidade patronal e trabalhadores	Pagamento da diferença entre o subsídio do seguro e a retribuição líquida do trabalhador em caso de AT ou DP
18	Acordo de empresa entre a PSA Sines e o Sindicato XXI	Deveres dos trabalhadores e da empresa	-

**Contrato coletivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul —
Revisão global.**

Cláusula 18.^a

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

- d) Indemnizar o trabalhador dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais desde que o trabalhador não esteja segurado;
- g) Providenciar para que haja bom ambiente moral e boas condições materiais no local de trabalho, especialmente no que diz respeito à salubridade, higiene, ventilação e iluminação, bem como à proteção para os que trabalham no calor e no frio;

Cláusula 19.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- i) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene, iluminação e segurança no trabalho;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Cláusula 75.^a

Trabalhadores diminuídos

Em caso de incapacidade permanente parcial para trabalho habitual proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, as entidades patronais diligenciarão conseguir a reconversão dos diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.

Cláusula 78.^a

Princípio geral

As entidades patronais devem instalar o seu pessoal em boas condições de higiene e segurança no trabalho, dando cumprimento ao disposto na lei e no contrato.

Cláusula 83.^a

Complemento de subsídio de doença e de acidente de trabalho

1 — No caso de faltas dadas por doença, que deverá ser sempre comprovada por boletim de baixa da caixa de previdência, a entidade patronal pagará, a partir do segundo dia, a diferença entre o subsídio da previdência e a retribuição líquida auferida pelo trabalhador à data da baixa, até 30 dias por ano, seguidos ou interpolados.

2 — Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional de que resulte incapacidade temporária absoluta ou parcial, a entidade patronal pagará a diferença entre o subsídio de seguro e o ordenado líquido auferido pelo trabalhador à data do acidente ou doença, até ao limite de 120 dias por ano.

**Acordo de empresa entre a PSA Sines — Terminais de Contentores, S. A., e o
Sindicato XXI — Associação Sindical dos Trabalhadores Administrativos,
Técnicos e Operadores dos Terminais de Carga Contentorizada do Porto de
Sines — Revisão global**

Cláusula 8.^a

Deveres da empresa

d) Observar todas as normas e regulamentos respeitantes aos trabalhadores no que se refere às condições de higiene e segurança e à prevenção de acidentes e doenças profissionais.

Cláusula 9.^a

Deveres dos trabalhadores

i) Respeitar e fazer respeitar os regulamentos de higiene e segurança no trabalho, nomeadamente utilizando devidamente o equipamento de uso coletivo ou individual que lhes for distribuído e, bem assim, zelar pelo seu uso e conservação;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

k) Não se apresentar ao trabalho sob influência de álcool, drogas ou medicamentos que possam afetar o seu desempenho profissional e a segurança dos demais trabalhadores e o sistema produtivo da empresa;

l) Não consumir álcool e drogas durante os seus horários de prestação de trabalho;

Quadro n.º 13 - BTE n.º 19

Convenções Coletivas – Ano 2011

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras
19	Contrato coletivo entre a ADIPA - Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FETESE.	Deveres da empresa e dos trabalhadores, - princípios gerais, - comissão de SST	Pagamento da diferença entre o subsídio do seguro e a retribuição líquida do trabalhador em caso de AT ou DP
19	Contrato coletivo entre a NORQUIFAR e o SINDEQ	Deveres da empresa e dos trabalhadores Direitos dos RT' SST	Crédito de 10 horas mensais - RT' SST
19	Acordo de empresa entre a Sitava Turismo, S. A., e o CESP	Objetivos da SST Formação e informação	Remuneração em caso de AT
19	Acordo de empresa entre a ALTRIFLORESTAL, S. A., e a FIEQUIMETAL	Deveres da empresa e dos trabalhadores	Complemento do subsídio em caso de DP ou AT Complemento de pensão por invalidez
19	Acordo de empresa entre a CAIMA e a FIEQUIMETAL	Deveres da empresa e dos trabalhadores	Complemento do subsídio em caso de DP ou AT

Contrato coletivo entre a ADIPA — Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro — Alteração salarial e outras e texto

Cláusula 10.^a Deveres da empresa

São deveres da empresa:

d) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;

h) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

- i) Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou atividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- j) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;

Cláusula 11.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres do trabalhador;

- h) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- i) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas das disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador;

Cláusula 86.^a

Princípios gerais

- 1 — Os trabalhadores têm direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde asseguradas pela entidade patronal.
- 2 — As entidades patronais são obrigadas a organizar as atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde do trabalhador.
- 3 — A execução de medidas em todas as fases da atividade da empresa, destinadas a assegurar a segurança e saúde no trabalho, assenta nos seguintes princípios de prevenção:
 - a) Planificação e organização da prevenção de riscos profissionais;
 - b) Eliminação dos fatores de risco e de acidente;
 - c) Avaliação e controlo dos riscos profissionais;
 - d) Informação, formação, consulta e participação dos trabalhadores e seus representantes;
 - e) Promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores.

Cláusula 87.^a

Comissões de segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 — A defesa das garantias dos trabalhadores no campo da segurança, higiene e saúde no trabalho compete à vigilância dos próprios trabalhadores e, particularmente, a comissões constituídas e para esse efeito criadas.
- 2 — Ao abrigo desta convenção, são criadas nas empresas comissões de segurança, higiene e saúde no trabalho de composição paritária.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

3 — As competências e modo de funcionamento das comissões de segurança, higiene e saúde no trabalho serão definidas em regulamento próprio a aprovar pela comissão

Cláusula 89.^a

Formação dos representantes dos trabalhadores

1 — Os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho têm direito a formação adequada fornecida pela empresa.

2 — A formação profissional frequentada pelos representantes dos trabalhadores é sempre suportada pela empresa.

3 — As faltas dadas para a frequência dos cursos de segurança, higiene e saúde no trabalho são justificadas e não dão direito a desconto nos dias de férias nem perda de quaisquer direitos ou regalias dos trabalhadores, incluindo a remuneração.

Cláusula 92.^a

Subsídio complementar de acidente de trabalho

1 — Em caso de incapacidade permanente parcial ou absoluta para o trabalho habitual e proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional, ao serviço da empresa, as entidades patronais diligenciarão conseguir a reconversão dos diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.

2 — Se a incapacidade for parcial, a empresa pagará um subsídio igual à diferença entre a retribuição líquida que o trabalhador recebia antes do acidente ou doença profissional e a que passa a auferir durante o período da incapacidade, até ao limite máximo de 90 dias.

Contrato coletivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas — Alteração salarial e outras/texto consolidado.

Cláusula 15.^a

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

a) Providenciar para que haja bom ambiente moral e instalar os trabalhadores em boas condições no local de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene e segurança no trabalho e à prevenção de doenças profissionais.

b) Promover e dinamizar, por todas as formas, a formação de trabalhadores nos aspetos de segurança e higiene no trabalho;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Cláusula 16.^a

Garantia dos trabalhadores

É proibido à entidade patronal:

f) Obrigar o trabalhador a trabalhar com máquinas ou veículos relativamente aos quais se comprove, através de entidade oficial competente, não possuírem condições de segurança;

Cláusula 73.^a

Princípio geral

As empresas obrigam -se a cumprir a legislação em vigor em matéria de saúde, higiene e segurança no trabalho e a manter os trabalhadores informados sobre as normas correspondentes.

Cláusula 74.^a

Deveres especiais das empresas

A entidade patronal deve:

- a) Adotar todas as medidas necessárias a uma perfeita organização e plena eficácia da prevenção dos riscos que podem afetar a vida e integridade física dos trabalhadores ao seu serviço;
- b) Fornecer gratuitamente aos trabalhadores os dispositivos de proteção individual adequados aos trabalhos a realizar e velar pela respetiva conservação e utilização;
- c) Facultar a todos os trabalhadores, em especial aos recém -admitidos ou recolocados, as instruções adequadas ao desempenho das tarefas que lhes são confiadas, advertindo -os dos riscos inerentes e das precauções a tomar;
- d) Promover a mais completa formação de todo o pessoal ao seu serviço em matéria de segurança e higiene do trabalho;
- e) Definir, em regulamento interno ou mediante instruções escritas, as atribuições e deveres do pessoal diretivo, técnico e das chefias intermédias no campo de prevenção de acidentes e doenças profissionais.

Cláusula 75.^a

Deveres especiais dos trabalhadores

Os trabalhadores devem:

- a) Cooperar na prevenção de riscos profissionais e na manutenção da máxima higiene dos locais de trabalho;
- b) Receber os ensinamentos sobre higiene e segurança do trabalho e socorrismo do trabalho que lhes sejam facultados pela empresa ou pelos serviços oficiais;
- c) Usar corretamente os dispositivos de proteção individual que lhes sejam fornecidos e zelar pelo seu perfeito estado e conservação;
- d) Comunicar prontamente ao seu superior hierárquico as avarias e deficiências susceptíveis de provocar acidentes.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Cláusula 76.^a

Direitos dos representantes dos trabalhadores para as questões da higiene, saúde, prevenção e segurança no trabalho

1 — Os representantes dos trabalhadores para as questões da saúde, prevenção, higiene e segurança no trabalho têm direito:

- a) A um crédito de dez horas por mês, pagas, para exercício das suas funções;
- b) A formação adequada ao exercício das suas funções;
- c) A receber toda a informação necessária ao exercício pleno das suas funções.

2 — Os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores deverão ser consultados sobre:

- a) As medidas de higiene e segurança, antes de serem postas em prática, ou logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;
- b) As medidas que pelo seu impacte nas tecnologias e nas funções tenham repercussão sobre a segurança e a saúde no trabalho;
- c) O programa e a organização da formação no domínio da saúde, prevenção, higiene e segurança no trabalho;
- d) A designação dos trabalhadores encarregados de pôr em prática as medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores.

3 — Não conta para o crédito de horas referido na alínea a) o tempo gasto nas reuniões com a entidade patronal os seus representantes.

**Acordo de empresa entre a Sitava Turismo, S. A., e o CESP — Sindicato dos
Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal**

CAPÍTULO VI

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 20.^a

Remuneração em caso de acidente de trabalho

Em caso de acidente de trabalho, de que resulte baixa coberta pela empresa seguradora, a Empresa garantirá ao trabalhador, mensalmente e por todo o tempo daquela baixa, a diferença entre o valor, comprovadamente, pago pela empresa seguradora e o valor líquido da remuneração base mensal a que o trabalhador teria direito se estivesse, normalmente, a trabalhar.

Cláusula 21.^a

Organização do serviço de segurança, higiene e saúde no trabalho

A Empresa assegurará o funcionamento de um serviço de segurança, higiene e saúde, nos termos previstos na lei, com a finalidade de prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde dos trabalhadores.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Cláusula 22.^a

Objetivos e princípios fundamentais na área da segurança, higiene e saúde no trabalho

Os objetivos e princípios fundamentais da segurança, higiene e saúde no trabalho são:

- a) Planificar e organizar a prevenção e riscos profissionais;
- b) Eliminar os fatores de risco e de acidente;
- c) Avaliar e controlar os riscos profissionais;
- d) Informar, formar, consultar e estimular a participação dos trabalhadores e seus representantes.

Cláusula 23.^a

Formação e informação na área da segurança, higiene e saúde no trabalho

Os trabalhadores e os seus representantes devem dispor de informação atualizada sobre:

- a) Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de proteção e de prevenção e a forma como se aplicam, relativos quer ao posto de trabalho ou função, quer, em geral, à empresa;
- b) As medidas e as instruções a adotar em caso de perigo grave e iminente;
- c) As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços encarregados de as pôr em prática.

**Acordo de empresa entre a ALTRIFLORESTAL, S. A., e a FIEQUIMETAL —
Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica,
Elétrica, Energia e Minas e outros — Revisão global**

Cláusula 10.^a

Deveres da empresa

São deveres da empresa:

- a) Providenciar para que haja bom ambiente e instalar os trabalhadores em boas condições no local de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, segurança no trabalho e à prevenção de doenças profissionais;
- b) Promover e dinamizar a formação dos trabalhadores nos aspetos de segurança e higiene no trabalho;
- k) Assegurar o fornecimento de meios adequados ao tratamento de situações em que haja inalação de produtos tóxicos, devendo para o efeito ouvir as comissões de higiene e segurança.

Cláusula 11.^a

Deveres dos trabalhadores

1 — São deveres dos trabalhadores:



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

e) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;

Cláusula 17.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — A empresa deve observar rigorosamente os preceitos legais e regulamentares, assim como as diretivas das entidades competentes, no que se refere a segurança, higiene e saúde no trabalho.

2 — Os trabalhadores devem colaborar com a empresa em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, por intermédio de comissões de segurança ou de outros meios adequados.

3 — A empresa diligenciará, no mais curto lapso de tempo possível, no sentido da consecução dos objetivos definidos nos números anteriores.

Cláusula 44.^a

Complemento do subsídio em caso de doença profissional ou acidente de trabalho

Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional de que resulte incapacidade temporária, a empresa pagará ao trabalhador a retribuição líquida por inteiro, recebendo, para si, da companhia de seguros o respetivo subsídio.

Cláusula 45.^a

Complemento de pensão por invalidez

1 — Em caso de incapacidade permanente parcial para o trabalho habitual e proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, esta diligenciará conseguir a reconversão dos profissionais diminuídos para a função compatível com as diminuições verificadas.

2 — Se a retribuição da nova função, acrescida da pensão relativa à incapacidade, for inferior à retribuição auferida à data da baixa, a empresa pagará a respetiva diferença.

Acordo de empresa entre a CAIMA — Indústria de Celulose, S. A., e a FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Elétrica, Energia e Minas e outros — Revisão global.

Cláusula 10.^a

Deveres da empresa

São deveres da empresa:

a) Providenciar para que haja bom ambiente e instalar os trabalhadores em boas condições no local de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, à segurança no trabalho e à prevenção de doenças profissionais;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

- b) Promover e dinamizar a formação dos trabalhadores nos aspetos de segurança e higiene no trabalho;
- k) Assegurar o fornecimento de meios adequados ao tratamento de situações em que haja inalação de produtos tóxicos, devendo para o efeito ouvir as comissões de higiene e segurança.

Cláusula 11.^a

Deveres dos trabalhadores

1 — São deveres dos trabalhadores:

- e) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- f) Respeitar e fazer -se respeitar por todos aqueles com quem no exercício da sua atividade profissional tenha de contactar;

Cláusula 17.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — A empresa deve observar rigorosamente os preceitos legais e regulamentares, assim como as diretivas das entidades competentes, no que se refere a segurança, higiene e saúde no trabalho.

2 — Os trabalhadores devem colaborar com a empresa em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho por intermédio de comissões de segurança ou de outros meios adequados.

3 — A empresa diligenciará, no mais curto lapso de tempo possível, no sentido da consecução dos objetivos definidos nos números anteriores.

Cláusula 44.^a

Complemento do subsídio em caso de doença profissional ou acidente de trabalho

Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional de que resulte incapacidade temporária, a empresa pagará ao trabalhador a retribuição líquida por inteiro, recebendo, para si, da companhia de seguros o respetivo subsídio.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Quadro n.º 14 - BTE n.º 20

Convenções Colectivas – Ano 2011

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras
20	Contrato coletivo entre a ADAPI e o SITEMAQ.	Deveres dos trabalhadores Deveres dos empregadores	-
20	Acordo coletivo entre a BRISA e o SETACCOP .	Deveres dos trabalhadores Deveres dos empregadores	Complemento de subsídio de DP e AT
20	Acordo coletivo entre várias instituições de crédito e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários.	Regulamento de SST	Reparação de AT e DP;
20	Acordo de empresa entre a PROMETRO, S. A., e o SMAQ.	Deveres da entidade empregadora e dos trabalhadores Princípios gerais Trabalho por turnos	Adiantamento do montante a receber em situação de AT ou DP pela empresa.
20	Acordo de empresa entre a CELTEJO e a FIEQUIMETAL .	Deveres da entidade empregadora e dos trabalhadores Princípios gerais EPI's Comissões de SST Medicina no Trabalho.	-
20	Acordo de empresa entre a Lauak Portuguesa e o SITAVA.	Obrigações dos trabalhadores Formação e informação	-

Contrato coletivo entre a ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o SITEMAQ — Sindicato de Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra e outro (arrasto do largo de crustáceos) — Revisão global

Cláusula 7.^a

Deveres dos tripulantes

O tripulante deve:

c) Cumprir as determinações dos superiores hierárquicos em tudo o que respeita à execução e à disciplina do trabalho, bem como a todas as tarefas ou procedimentos relativos à segurança da navegação;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

e) Observar as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis;

Cláusula 8.^a

Deveres dos armadores

O armador deve, nomeadamente:

b) Proporcionar ao marítimo boas condições de trabalho a bordo, designadamente de segurança, higiene, saúde e alojamento;

Cláusula 43.^a

Tratamento dos tripulantes fora do porto de armamento por doença ou acidente de trabalho

1 — No caso do tratamento do doente ser feito fora do porto de armamento e o navio tiver de seguir viagem, desembarcando o tripulante, o armador diretamente ou por terceiros (caso tenha transferido a sua responsabilidade) suportará os seguintes encargos: Os que resultem até ao regresso do tripulante ao navio, bem como a parte da retribuição que lhe for devida na base de 60 % da média dos últimos 12 meses de serviço na empresa ou do tempo de serviço na empresa, se o período for menor.

2 — Caso não se verifiquem condições de regressar ao navio, será da responsabilidade do armador o repatriamento do tripulante, que mantém direito à sua retribuição como definido no número anterior.

3 — Caso o tripulante repatriado não seja substituído, mantendo -se a falta relativamente a lotação operacional do navio, será a percentagem de pesca do ou dos profissionais em falta dividida em partes iguais pelos tripulantes do sector que sofra a sobrecarga do trabalho.

4 — No caso de haver repatriamento injustificado devidamente comprovado pelo capitão ou mestre do alto pescador e superior hierárquico, por duas testemunhas e ainda pelo médico indicado pela entidade consular, quando o motivo indicado for a doença, todos os encargos com o repatriamento serão de conta do repatriado.

Cláusula 44.^a

Doença profissional ou acidente de trabalho

1 — Em caso de doença profissional ou acidente de trabalho de que resulte incapacidade temporária, o armador pagará a remuneração mensal correspondente a dois terços da média ponderada da retribuição dos 12 meses anteriores, deduzindo -se o que o trabalhador diretamente receber de quaisquer outras entidades.

2 — Quando da doença profissional ou acidente de trabalho resulte incapacidade permanente, as indemnizações ou pensões devidas ao tripulante serão calculadas na base das retribuições e nos termos da lei.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Acordo coletivo entre a BRISA — Auto —Estradas de Portugal, S. A., e outras e o SETACCOP — Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outros — Revisão global.

Cláusula 17.^a

Deveres do empregador

1 — Sem prejuízo de outras obrigações, o empregador deve:

- g) Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou atividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- h) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;

Cláusula 18.^a

Deveres dos trabalhadores

1 — Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve:

- i) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- j) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador.

Cláusula 72.^a

Complemento de subsídio de doença profissional e acidentes de trabalho

Em caso de doença profissional ou acidente de trabalho de que resulte incapacidade temporária, o empregador complementarará o subsídio a que o trabalhador tenha legalmente direito, de forma a garantir -lhe a sua remuneração mensal líquida.

Cláusula 76.^a

Princípios gerais

1 — Os empregadores obrigam -se a cumprir a legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho e a adaptá-la, com a colaboração de órgãos representativos dos seus trabalhadores, às características específicas das suas atividades, através de regulamentos internos e sua posterior transposição para o presente ACT.

2 — Havendo relações societárias entre todas as empresas subscritoras do presente ACT e sendo as atividades principais desenvolvidas nas instalações e para prestação de serviços a uma delas, para efeitos de segurança, higiene e saúde no trabalho, considera -se como se existisse uma única empresa, nomeadamente no que se refere a representantes dos trabalhadores.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

3 — Face à dispersão geográfica dos locais de trabalho das empresas, a eleição dos representantes dos trabalhadores far-se-á por correspondência, observando -se todas as formalidades previstas na lei.

4 — Será constituída, após a eleição dos representantes dos trabalhadores, nos termos do número anterior, uma comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho (CSHS), como órgão consultivo, de composição paritária.

4.1 — A CSHS será constituída por três dos sete elementos eleitos, nos termos do número anterior, como representantes dos trabalhadores e três elementos nomeados pelos empregadores.

4.2 — Constituída a CSHS, caber -lhe -á propor um regulamento para o seu funcionamento, a ser posteriormente negociado e acordado pelas empresas e organizações sindicais subscritoras do ACT.

Acordo coletivo entre várias instituições de crédito e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários e outro — Alteração salarial e outras e texto consolidado.

Cláusula 37.^a

Higiene, salubridade e segurança no trabalho

1 — As instituições são obrigadas a proporcionar aos trabalhadores corretas condições de higiene e salubridade dos locais de trabalho, proteção Colectiva e individual dos trabalhadores, tendo por objetivo atingir a adaptação do trabalho à fisiologia humana e dos trabalhadores aos diferentes serviços.

2 — As normas que dão satisfação ao disposto no n.º 1 constam do regulamento de higiene e segurança no trabalho publicado em anexo a este acordo e que dele faz parte integrante, tendo por objetivo estabelecer as condições ideais que proporcionem um ambiente de trabalho salubre, diminuindo e ou evitando os riscos de doenças profissionais e acidentes de trabalho.

Cláusula 38.^a

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

1 — Os trabalhadores e seus familiares têm direito à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais na base da retribuição que, a todo o momento, corresponder à do nível do trabalhador na data do acidente ou da verificação da doença.

2 — Em caso de incapacidade temporária absoluta, o trabalhador tem direito a uma indemnização igual a dois terços da retribuição ou à que resultar da aplicação do regime de doença previsto neste acordo, se for superior.

3 — Em caso de incapacidade temporária parcial, o trabalhador tem direito a uma indemnização equivalente a dois terços da redução sofrida na sua capacidade geral de ganho; se, todavia, se apresentar ao serviço enquanto a incapacidade temporária durar, a instituição deverá ocupá-lo em funções compatíveis com o seu estado e pagar -lhe a retribuição que auferia no dia do acidente.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

4 — Em caso de incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, o trabalhador tem direito a uma pensão vitalícia igual a 80 % da retribuição, acrescida de 10 % por cada familiar a cargo, conforme a definição que estiver fixada para este conceito, em cada momento, na legislação de acidentes de trabalho, até ao limite de 100 % da mesma retribuição, mas não podendo a pensão ser de quantitativo inferior à prevista neste acordo para os casos de invalidez.

5 — Em caso de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, o trabalhador tem direito a uma pensão vitalícia compreendida entre um meio e dois terços da retribuição, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra atividade compatível.

6 — Em caso de incapacidade permanente parcial, o trabalhador tem direito a uma pensão vitalícia correspondente a dois terços da redução sofrida na capacidade geral de ganho.

7 — Havendo transferência de responsabilidade por acidentes de trabalho e de doenças profissionais para uma seguradora, a instituição assegurará as prestações a que aludem os n.os 2 e 3 e o trabalhador reembolsá-la -á na medida das indemnizações a cargo da companhia de seguros, na altura do seu pagamento.

8 — Nos casos de incapacidade permanente parcial para o trabalho ou de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, as instituições devem diligenciar no sentido de conseguir a reconversão dos trabalhadores diminuídos para função compatível com a sua capacidade.

9 — Será garantida uma indemnização de valor igual a oito vezes a remuneração anual fixada para o nível 10 do anexo II, a favor daqueles que, nos termos da lei, a ela se mostrarem com direito, se do acidente de trabalho resultar a morte, entendendo -se por remuneração anual o produto de 14 vezes o valor constante do anexo II.

10 — As reparações de danos ao abrigo desta cláusula não prejudicam os direitos de segurança social contemplados no presente acordo.

Regulamento de higiene e segurança no trabalho

Artigo 1.º

Deveres das instituições

1 — As instituições são responsáveis pelas condições de instalação e laboração dos locais de trabalho, devendo assegurar aos trabalhadores proteção contra os acidentes de trabalho, doenças profissionais e doenças de trabalho.

2 — Aos trabalhadores devem ser dadas instruções apropriadas relativamente aos riscos que comportem as respetivas ocupações e às precauções a tomar.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Artigo 2.º

Deveres dos trabalhadores

1 — Os trabalhadores devem cumprir as prescrições de segurança e higiene estabelecidas.

2 — Os trabalhadores não podem alterar, deslocar, retirar, danificar ou destruir dispositivos de segurança ou quaisquer outros sistemas de proteção sem que, para o efeito, sejam devidamente autorizados.

CAPÍTULO II

Condições gerais de higiene, salubridade e segurança

Artigo 4.º

Área dos locais de trabalho

1 — Todo o trabalhador deve dispor de um espaço suficiente, livre de qualquer obstáculo, para poder realizar o trabalho, sem risco para a saúde.

2 — Os locais de trabalho devem ser dispostos de modo que a proporção entre a área útil total e o número de pessoas ali instaladas não seja inferior a 4 m² por pessoa. Não conta como área útil, para este efeito, a que for ocupada por ficheiros, armários, carros, mesas, etc., sendo, todavia, contado como superfície útil a que é ocupada pelas secretárias ou mesas em que os trabalhadores trabalham, desde que não ultrapassem as medidas usuais.

**Acordo de empresa entre a PROMETRO, S. A., e o SMAQ — Sindicato Nacional
dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses**

CAPÍTULO III

Garantias, direitos e deveres das partes

Cláusula 11.ª

Deveres da empregadora

A empregadora deve:

- c) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- g) Prevenir riscos de doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- h) Adotar, no que se refere à segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou atividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Cláusula 12.^a

Deveres do trabalhador

Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve:

- d) Cumprir as ordens e instruções da empregadora em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, bem como a segurança e saúde no trabalho, salvo na medida em que se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- h) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio do representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- i) Cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pela empregadora.

CAPÍTULO XIV

Segurança e saúde no trabalho

Cláusula 70.^a

Princípios gerais

1 — O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições de segurança e saúde asseguradas pela empregadora.

2 — A empregadora é obrigada a organizar as atividades de segurança e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde do trabalhador.

3 — A execução de medidas em todas as fases da atividade da empresa, destinadas a assegurar a segurança e saúde no trabalho, assenta nos seguintes princípios de prevenção:

- a) Planificação e organização da prevenção de riscos profissionais;
- b) Eliminação dos fatores de risco e de acidente;
- c) Avaliação e controlo dos riscos profissionais;
- d) Informação, formação, consulta e participação dos trabalhadores e seus representantes;
- e) Promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores.

Cláusula 71.^a

Proteção em matéria de segurança e saúde no trabalho organizado por turnos

1 — A empregadora deve organizar as atividades de segurança e saúde no trabalho de forma que os trabalhadores por turnos beneficiem de um nível de proteção em matéria de segurança e saúde adequado à natureza do trabalho que exercem.

2 — A empregadora deve assegurar que os meios de proteção e prevenção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores por turnos sejam equivalentes aos aplicáveis aos restantes trabalhadores e se encontrem disponíveis a qualquer momento.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Cláusula 74.^a

Seguro de acidente de trabalho e assistência na doença

- 1 — A empresa deve transferir para uma companhia de seguros as responsabilidades de reparação dos acidentes de trabalho, nos termos da lei.
- 2 — Durante o período de incapacidade total para o trabalho por doença ou acidente de trabalho, e contanto o trabalhador não aufera o respetivo subsídio da segurança social ou compensação da seguradora decorridos 20 dias após a data do respetivo vencimento, pode o mesmo solicitar à empresa o adiantamento desse montante até ao máximo correspondente a dois salários base em cada ano.
- 3 — O trabalhador deve proceder ao reembolso dos montantes adiantados logo que os receba da segurança social ou da seguradora, sob pena de incorrer em responsabilidade civil e disciplinar, podendo a empresa proceder à sua compensação com retribuições vincendas.

Acordo de empresa entre a CELTEJO — Empresa de Celulose do Tejo, S. A., e a FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Elétrica, Energia e Minas e outros — Revisão global.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 14.^a

Deveres da Empresa

Sem prejuízo de outras obrigações, são deveres da Empresa:

- d) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- h) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- i) Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a Empresa, estabelecimento ou atividade, da aplicação das prescrições legais vigentes e deste AE;
- j) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;

Cláusula 16.^a

Deveres dos trabalhadores

1 — Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve:

- i) Cooperar, na Empresa, estabelecimento ou serviço para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- j) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais aplicáveis e neste AE, bem como as ordens dadas pelo empregador.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

CAPÍTULO XII Segurança, higiene e saúde no trabalho Cláusula 91.^a Princípio geral

A Empresa assegurará, nos termos da lei e normas técnicas aplicáveis, condições de segurança, higiene e saúde no trabalho (SHST) aos seus trabalhadores.

Cláusula 92.^a Obrigações da Empresa

1 — A Empresa é obrigada a assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

2 — Para efeitos do número anterior, a Empresa deve aplicar as medidas necessárias tendo em conta as políticas, os princípios e as técnicas previstas na legislação nacional sobre esta matéria.

3 — Para a aplicação das medidas necessárias no campo da SHST a Empresa deverá assegurar o funcionamento de um serviço de SHST, dotado de pessoal certificado e de meios adequados e eficazes, tendo em conta os riscos profissionais existentes nos locais de trabalho.

4 — Para promoção e avaliação das medidas aplicadas no domínio da SHST deve a Empresa assegurar a informação, consulta e participação dos trabalhadores e das organizações representativas dos trabalhadores, assim como dos seus representantes na Empresa.

5 — A Empresa atuará de forma a facilitar e garantir a eleição, funcionamento e organização das atividades, dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho (RT -SHST) e das comissões de higiene e segurança no trabalho (CHST) na Empresa e nas relações destes representantes dos trabalhadores com o exterior, concedendo -lhe para isso o crédito de horas necessário e de acordo com a lei.

6 — Aos trabalhadores deve ser dada informação e formação adequada e suficiente em todos os domínios da SHST, tendo em conta as respetivas funções e o posto de trabalho.

7 — A Empresa deverá ainda proporcionar condições para que os RT -SHST e os membros das CHST na Empresa, estabelecimento ou serviço possam receber informação e formação adequada, concedendo, para tanto, se necessário, licença sem retribuição.

8 — A Empresa não pode prejudicar, de qualquer forma, os trabalhadores pelas suas atividades na SHST ou em virtude de estes se terem afastado do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, em caso de perigo grave e eminente, ou por terem adotado medidas para a sua própria segurança ou de outrem.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

9 — Os encargos financeiros provenientes das atividades da SHST na Empresa deverão ser assegurados na íntegra por esta, nomeadamente as atividades dos representantes dos trabalhadores.

Cláusula 93.^a

Obrigações dos trabalhadores

1 — Os trabalhadores são obrigados a cumprir as prescrições de SHST estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pela Empresa.

2 — É obrigação dos trabalhadores zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho.

3 — Os trabalhadores deverão cooperar na Empresa para melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho.

4 — É obrigação dos trabalhadores participarem nas atividades, procurarem a informação e receberem a formação sobre todos os aspetos relacionados com a SHST, assim como comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, aos RT -SHST, previstos na cláusula 95.^a as avarias e deficiências por si detetadas que se lhe afigurem susceptíveis de originar perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção.

Cláusula 94.^a

Equipamento de proteção

1 — A atribuição de equipamento de proteção, incluindo vestuário, terá em consideração os riscos existentes nos locais de trabalho e será objeto de regulamentação específica.

2 — Incorre em infração disciplinar grave o trabalhador que não utilize o equipamento de proteção posto à sua disposição ou não cumpra as regras de segurança em vigor.

3 — Para além do disposto no número anterior, o não uso do equipamento de proteção em caso de acidente tem como consequência a não reparação dos danos causados ao trabalhador, nos termos da lei.

4 — A Empresa suportará, de acordo com a lei e as suas regras internas, os encargos com a distribuição, uso e deterioração do equipamento de segurança, nomeadamente quando ocasionado por acidente de trabalho não doloso ou uso inerente ao trabalho prestado.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Cláusula 95.^a

Representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 — Os trabalhadores têm direito, nos termos da lei, a elegerem e a serem eleitos RT-SHST.
- 2 — É direito das organizações sindicais participarem e intervirem na Empresa na organização e eleição dos RT -SHST.
- 3 — De acordo com o estipulado na lei, a eleição dos RT -SHST será efetuada por todos os trabalhadores, por voto direto e secreto, segundo o princípio da representação pelo método de Hondt, podendo concorrer à eleição listas apresentadas pelas associações sindicais ou subscritas por 20 % dos trabalhadores, ou outro que, por lei, vier a ser previsto.
- 4 — As funções, atividades, direitos e obrigações dos RT -SHST são os decorrentes da legislação específica.
- 5 — O crédito individual mensal para o exercício de funções de RT -SHST é o previsto na lei.

Cláusula 96.^a

Comissões de higiene e segurança no trabalho

- 1 — Com o fim de criar um espaço de diálogo ao nível da Empresa, para as questões de segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho, serão criadas CHST em cada estabelecimento fabril.
- 2 — As CHST são comissões da composição numérica variável, paritárias, de representação dos trabalhadores e da Empresa, e com ação exclusiva no interior do respetivo estabelecimento.
- 3 — A composição do número de elementos efetivos e suplentes, as formas de funcionamento e de financiamento, a distribuição de tarefas, o número de reuniões e outros aspetos relacionados com a sua atividade deverão constar de um regulamento interno a acordar entre todos os elementos que compõem a CHST na sua primeira reunião.
- 4 — O trabalho de membro da comissão de higiene e segurança não substitui as tarefas decorrentes da ação profissional dos serviços de segurança nem dos RT – SHST previstos na lei.

Cláusula 97.^a

Atribuições das comissões de higiene e segurança

- As comissões de higiene e segurança têm, entre outras as seguintes atribuições:
- a) Verificar o cumprimento das disposições legais e convencionais e outras instruções que respeitam à higiene segurança, salubridade e comodidade no trabalho;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

- b) Apreciar as sugestões dos trabalhadores e as suas reclamações sobre questões de higiene, segurança, salubridade e comodidade no trabalho;
- c) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam a formação, a instrução e os conselhos necessários em matéria de higiene, segurança e salubridade e comodidade no trabalho;
- d) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos e outros documentos, de carácter oficial ou emanados da direção da Empresa sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores, sempre que a estes interessem diretamente, devendo ser afixados em lugares próprios, bem visíveis;
- e) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos, elaborando relatórios de conclusões, podendo proceder à sua divulgação caso o entendam necessário;
- f) Colaborar com os serviços médicos e sociais da Empresa e com os serviços de primeiros socorros;
- g) Informar periodicamente os trabalhadores da atividade desenvolvida;
- h) Efetuar inspeção periódica a todas as instalações e a todo o material de interesse para assegurar a higiene, segurança, salubridade e comodidade no trabalho;
- i) Providenciar para que seja mantido em boas condições de utilização todo o equipamento de combate a incêndios.

Cláusula 98.^a

Direitos dos membros das comissões de higiene e segurança

- 1 — As funções dos membros das comissões de higiene e segurança são exercidas gratuitamente, dentro das horas de serviço, sem prejuízo para este e ainda sem prejuízo da retribuição normal.
- 2 — Os membros das comissões de higiene e segurança não podem ser afetados em quaisquer direitos ou regalias por efeito da sua participação em tais comissões.

Cláusula 100.^a

Medicina no trabalho

- 1 — A Empresa organizará e manterá serviços médicos do trabalho e velará pelo seu bom funcionamento, nos termos da regulamentação legal em vigor.
- 2 — Os serviços médicos referidos no número anterior, que têm por fim a defesa da saúde dos trabalhadores e a vigilância das condições de higiene no trabalho, têm, essencialmente, carácter preventivo e ficam a cargo dos médicos do trabalho.
- 3 — São atribuições do médico do trabalho, nomeadamente:
 - a) Identificação dos postos de trabalho com risco de doenças profissionais ou de acidentes de trabalho;
 - b) Estudo e vigilância dos fatores favorecedores de acidentes de trabalho;
 - c) Organização de cursos de primeiros socorros e de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais com o apoio dos serviços técnicos especializados oficiais ou particulares;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

d) Exame médico de admissão e exames periódicos especiais dos trabalhadores, particularmente das mulheres, dos menores, dos expostos a riscos específicos e dos indivíduos de qualquer forma inferiorizados.

4 — Os exames médicos dos trabalhadores decorrerão dentro do período normal de trabalho, sem prejuízo da retribuição, qualquer que seja o tempo despendido para o efeito.

Acordo de empresa entre a Lauak Portuguesa — Indústria Aeronáutica, L.da, e o SITAVA — Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos — Alteração salarial e outras e texto consolidado.

Cláusula 29.^a

Organização de serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho

A Lauak garantirá a organização e o funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde, nos termos previstos na lei e com a finalidade de prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde dos trabalhadores.

Cláusula 30.^a

Objetivos e princípios fundamentais na área da segurança, higiene e saúde no trabalho

Os objetivos e princípios fundamentais da segurança, higiene e saúde no trabalho são:

- a) Planificar e organizar a prevenção e riscos profissionais;
- b) Eliminar os fatores de risco e de acidente;
- c) Avaliar e controlar os riscos profissionais;
- d) Informar, formar, consultar e estimular a participação dos trabalhadores e seus representantes;
- e) Promover a vigilância da saúde dos trabalhadores.

Cláusula 31.^a

Obrigações do trabalhador na área da segurança, higiene e saúde no trabalho

Constituem obrigações dos trabalhadores:

- a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais, bem como as instruções e regulamentação interna específica da Lauak relativas a esta matéria;
- b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;
- c) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pela Lauak, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

- d) Cooperar na empresa para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, aos trabalhadores que tenham sido designados para se ocuparem de todas ou algumas das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho as avarias e deficiências por si detetadas que se lhe afigurem susceptíveis de originar perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;
- f) Em caso de perigo grave e iminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico ou com os trabalhadores que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança, higiene e saúde no local de trabalho, adotar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.

Cláusula 32.^a

Formação e informação na área da segurança, higiene e saúde no trabalho

Os trabalhadores e os seus representantes devem dispor de informação atualizada sobre:

- a) Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de proteção e de prevenção e a forma como se aplicam, relativos quer ao posto de trabalho ou função, quer, em geral, à empresa;
- b) As medidas e as instruções a adotar em caso de perigo grave e iminente;
- c) As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços encarregados de as pôr em prática.

Quadro n.º 15 - BTE n.º 21

Convenções Coletivas – Ano 2011

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras
21	Contrato coletivo entre a ANIPB e a FETESE	Deveres do empregador Deveres dos trabalhadores	-
21	Acordo de empresa entre a United European Car Carriers, Unipessoal, L.da, e a FESMAR.	Seguro de AT	-

Contrato coletivo entre a ANIPB — Associação Nacional dos Industriais de Prefabricação em Betão e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Cláusula 12.^a

Deveres do empregador

1 — O empregador deve, nomeadamente:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o trabalhador;
- b) Pagar pontualmente a retribuição, que deve ser justa e adequada ao trabalho;
- c) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- d) Contribuir para a elevação do nível de produtividade do trabalhador, nomeadamente proporcionando-lhe formação profissional adequada a desenvolver a sua qualificação;
- e) Respeitar a autonomia técnica do trabalhador que exerça atividade cuja regulamentação ou deontologia profissional a exija;
- f) Possibilitar o exercício de cargos em organizações representativas dos trabalhadores;
- g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- h) Adotar, no que se refere à segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram da lei ou do presente CCT;
- i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;
- j) Manter atualizado em cada um dos seus estabelecimentos o registo dos trabalhadores com indicação de nome, datas de nascimento e admissão, modalidades de contrato, categoria, promoções, retribuições, datas de início e termo das férias e faltas que impliquem perda da retribuição ou diminuição dos dias de férias.

2 — Na organização da atividade, o empregador deve observar o princípio geral da adaptação do trabalho à pessoa, com vista nomeadamente a atenuar o trabalho monótono ou cadenciado em função do tipo de atividade, e as exigências em matéria de segurança e saúde, designadamente no que se refere a pausas durante o tempo de trabalho.

3 — O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal.

4 — O empregador deve comunicar ao serviço com competência inceptiva do ministério responsável pela área laboral, antes do início da atividade da empresa, a denominação, sector de atividade ou objeto social, endereço da sede e outros locais de trabalho, indicação da publicação oficial do respetivo pacto social, estatuto ou ato constitutivo, identificação e domicílio dos respetivos gerentes ou administradores, o número de trabalhadores ao serviço e a apólice de seguro de acidentes de trabalho.

5 — A alteração dos elementos referidos no número anterior deve ser comunicada no prazo de 30 dias.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Cláusula 13.^a

Deveres do trabalhador

1 — Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve:

- a) Respeitar e tratar o empregador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as pessoas que se relacionem com a empresa com urbanidade e probidade;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;
- c) Realizar o trabalho com zelo e diligência;
- d) Participar de modo diligente em ações de formação profissional que lhe sejam proporcionadas pelo empregador;
- e) Cumprir as ordens e instruções do empregador respeitantes a execução ou disciplina do trabalho, bem como a segurança e saúde no trabalho, que não sejam contrárias aos seus direitos ou garantias;
- f) Guardar lealdade ao empregador, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ele, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;
- g) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pelo empregador;
- h) Promover ou executar todos os atos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;
- i) Cooperar para a melhoria da segurança e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- j) Cumprir as prescrições sobre segurança e saúde no trabalho que decorram da lei ou do presente CCT.

2 — O dever de obediência respeita tanto a ordens ou instruções do empregador como de superior hierárquico do trabalhador, dentro dos poderes que por aquele lhe forem atribuídos.

Acordo de empresa entre a United European Car Carriers, Unipessoal, L.da, e a FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar — Revisão global

Cláusula 14.^a

Acidente, doença, morte e incapacidade

1 — A companhia armadora pagará todas as despesas em caso de acidente de trabalho ou de doença ocorridos durante o período de embarque a bordo ou em terra, assegurando a devida assistência médica (incluindo hospitalização) através dos seus serviços correspondentes. São excluídos os casos de doença ou lesão intencional, ou por omissão, a bordo ou em terra.

2 — A companhia armadora pagará ao tripulante acidentado ou doente a sua retribuição até que chegue a Portugal, bem como as despesas de repatriamento.

3 — A companhia armadora subscreverá uma apólice de seguro contra acidentes de trabalho e pessoais com uma companhia seguradora. Se um tripulante morrer enquanto estiver ao serviço da companhia armadora, incluindo acidentes ocorridos



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

enquanto viaja de ou para o navio ou em resultado de risco marítimo ou outro similar, a companhia armadora deverá pagar à viúva (ou viúvo) um valor de € 120 000 para oficiais e tripulantes com categoria superior a marinheiro de 1.^a (AB) e no valor de € 90 000 para os restantes, e ainda € 15 000 a cada filho dependente com menos de 21 anos, até ao limite de quatro. Se o tripulante não deixar viúva(o), o montante referido deverá ser pago aos seus herdeiros legais. Esta apólice terá também de cobrir um subsídio diário de € 10/dia para um período de desembarque por acidente, com um limite de 180 dias após o desembarque.

4 — A compensação que a companhia armadora, agente, agência de recrutamento e qualquer outra entidade legal substancialmente ligada com o navio serão, juntamente e ou separadamente, sujeitas a pagar será calculada com referência a um relatório médico aceitável, com ambos, companhia armadora e tripulante, a nomear o seu próprio médico. Quando existir desacordo, a ITF nomeará um terceiro cujas conclusões serão obrigatoriamente aceites por todas as partes. O relatório médico acima referido determinará o grau de incapacidade e a respetiva compensação será paga proporcionalmente aos valores de indemnização estabelecidos no n.º 3 desta cláusula.

5 — Indiferentemente do grau de incapacidade verificado, se do acidente resultar a perda da profissão, o tripulante terá direito ao montante total de compensação no valor de € 120 000 para oficiais e tripulantes com categoria superior a marinheiro de 1.^a (AB) e no valor de € 90 000 para os restantes. No que a este artigo diz respeito, «perda de profissão» significa que as condições físicas do tripulante o impedem de voltar ao serviço marítimo segundo as normas mínimas nacionais e internacionais e ou quando é por outro lado claro que as condições do tripulante não possam prever no futuro emprego compatível a bordo de navios.

6 — Qualquer pagamento efetuado de acordo com as diversas secções deste artigo não prejudica a apresentação de queixa por qualquer outra compensação prevista na lei.

7 — A companhia armadora deverá transferir a sua responsabilidade através de um seguro que o cubra dos riscos e contingências provenientes desta cláusula.

8 — A efetivação das coberturas da segurança social e do seguro referidas nesta cláusula e na anterior retiram à companhia armadora qualquer responsabilidade ou gastos posteriores ao desembarque do tripulante.

Quadro n.º 16 - BTE n.º 22 Convenções Coletivas – Ano 2011

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras
22	Acordo de empresa entre a E. S. Recuperação de Crédito, A. C. E., e o SINTAF	Deveres da entidade patronal Deveres dos trabalhadores	Reparação de AT e DP



**Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na
Negociação Coletiva Ano de 2011**

**Acordo de empresa entre a E. S. Recuperação de Crédito, A. C. E., e o SINTAF —
Sindicato dos Trabalhadores da Atividade Financeira**

**Cláusula 16.^a
Deveres da empresa**

1 — O empregador deve, nomeadamente:

- a) Respeitar e tratar o trabalhador com urbanidade e probidade;
- g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- h) Adotar, no que se refere a segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram de lei ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho;
- i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente ou doença;

2 — Na organização da atividade, o empregador deve observar o princípio geral da adaptação do trabalho à pessoa, com vista, nomeadamente, a atenuar o trabalho monótono ou cadenciado em função do tipo de atividade, e as exigências em matéria de segurança e saúde, designadamente no que se refere a pausas durante o tempo de trabalho.

3 — O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal.

4 — O empregador deve comunicar ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, antes do início da atividade da empresa, a denominação, sector de atividade ou objeto social, endereço da sede e outros locais de trabalho, indicação da publicação oficial do respetivo pacto social, estatuto ou ato constitutivo, identificação e domicílio dos respetivos gerentes ou administradores, o número de trabalhadores ao serviço e a apólice de seguro de acidentes de trabalho.

5 — A alteração dos elementos referidos no número anterior deve ser comunicada no prazo de 30 dias.

**Cláusula 17.^a
Deveres do trabalhador**

1 — Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve:

- e) Cumprir as ordens e instruções do empregador respeitantes a execução ou disciplina do trabalho, bem como a segurança e saúde no trabalho, que não sejam contrárias aos seus direitos ou garantias;
- i) Cooperar para a melhoria da segurança e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- j) Cumprir as prescrições sobre segurança e saúde no trabalho que decorram de lei ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

CAPÍTULO VII

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 68.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

A empresa deve organizar serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, segundo o anexo III.

Cláusula 69.^a

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os trabalhadores e os seus familiares têm direito à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos da respetiva legislação.

2 — Em caso de incapacidade temporária absoluta ou de incapacidade temporária parcial que impeça a prestação de trabalho, o trabalhador tem direito à retribuição por inteiro como se estivesse ao serviço.

3 — Em caso de incapacidade temporária parcial que não impeça a prestação de trabalho, a empresa deverá atribuir ao trabalhador serviços compatíveis com o seu estado, pagando -lhe a retribuição por inteiro.

4 — Em caso de incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, o trabalhador tem direito a uma pensão anual e vitalícia igual a 80 % da retribuição efetiva, acrescida de 10 % por cada familiar a cargo, como tal definido na lei, até ao limite de 100 % da mesma retribuição e ao subsídio previsto na lei para situações de elevada incapacidade permanente.

5 — Em caso de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, o trabalhador tem direito a uma pensão anual e vitalícia compreendida entre 50 % e 70 % da retribuição efetiva, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível, e ao subsídio previsto na lei para situações de elevada incapacidade permanente.

6 — Em caso de incapacidade permanente parcial igual ou superior a 30 %, o trabalhador tem direito a uma pensão anual e vitalícia correspondente a 70 % da redução sofrida na capacidade geral de ganho e ao subsídio previsto na lei para situações de elevada incapacidade permanente, quando a incapacidade permanente parcial for igual ou superior a 70 %.

7 — Em caso de incapacidade permanente parcial inferior a 30 %, o trabalhador tem direito ao capital de remição de uma pensão anual e vitalícia correspondente a 70 % da redução sofrida na capacidade geral de ganho.

8 — Nos casos de incapacidade permanente parcial para o trabalho ou de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, a empresa deve diligenciar no sentido de conseguir a reconversão do trabalhador diminuído para função compatível com a sua capacidade.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

9 — É garantida uma indemnização fixada no valor de 147,736,14 € a favor daqueles que, nos termos da lei, a ela se mostrarem com direito, se do acidente de trabalho resultar a morte.

10 — A empresa constituirá um seguro de responsabilidade civil para cobertura dos riscos decorrentes da atividade profissional, no valor mínimo de 147,736,14 €.

Quadro n.º 17 - BTE n.º 23

Convenções Coletivas – Ano 2011

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras
23	Contrato coletivo entre a CAP e o SETAA.	Deveres dos trabalhadores e empregado Informação e consulta RT' SST.	-
23	Contrato coletivo entre a NORQUIFAR e o SINDEQ.	Deveres da entidade patronal	-
23	Acordo de empresa entre a PROMETRO, S. A., e o Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários — SINFB.	Deveres Princípios gerais Trabalho por turnos Seguro de AT	-
23	Acordo de empresa entre a PROMETRO, S. A., e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário.	Deveres Princípios gerais Trabalho por turnos Seguro de AT	-
23	Acordo de empresa entre a PROMETRO, S. A., e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes da Área Metropolitana do Porto.	Deveres Princípios gerais Trabalho por turnos Seguro de AT	-

Contrato coletivo entre a CAP — Confederação dos Agricultores de Portugal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas — Revisão global.

Cláusula 20.^a

Deveres da entidade patronal

h) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

- i) Adotar, no que refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para o empregador, estabelecimento ou atividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- j) Fornecer ao trabalhador a informação e formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;

Cláusula 21.^a Deveres do trabalhador

1 — São deveres do trabalhador:

- h) Cooperar, no empregador, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- i) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho, estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador;

CAPÍTULO XIII Higiene, segurança e saúde no trabalho Cláusula 98.^a Princípios gerais

1 — Todos os trabalhadores, independentemente do vínculo laboral que tenham celebrado com o empregador, têm direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde.

2 — O empregador é obrigado a organizar as atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde do trabalhador.

3 — A execução de medidas em todas as fases da atividade da empresa, destinadas a assegurar a segurança e saúde no trabalho, assenta nos seguintes princípios de prevenção:

- a) Planificação e organização da prevenção de riscos profissionais;
- b) Eliminação dos fatores de risco e de acidente;
- c) Avaliação e controlo dos riscos profissionais;
- d) Informação, formação, consulta e participação dos trabalhadores e seus representantes;
- e) Promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores.
- f) Revogação por acordo das partes;
- g) Despedimento promovido pela entidade empregadora.

4 — Para aplicação das medidas necessárias, o empregador deverá assegurar o funcionamento de um serviço de segurança, higiene e saúde no trabalho, nos termos da legislação aplicável.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Cláusula 100.^a

Deveres específicos do empregador

1 — Para além do dever geral enunciado no capítulo V prevêm-se ainda os seguintes deveres:

- a) Respeitar e fazer respeitar a legislação aplicável à segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho;
- b) Prover os locais de trabalho dos requisitos indispensáveis a uma adequada prevenção de acidentes e doenças profissionais, para tanto recorrendo aos meios técnicos e humanos mais convenientes, assegurando que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos nos locais de trabalho não constituam risco para a saúde do trabalhador;
- c) As empresas devem, para isso, assegurar o funcionamento de um serviço de segurança, higiene e saúde dotado de pessoal certificado e de meios adequados e eficazes, nos termos da legislação aplicável.

2 — Para a promoção e avaliação das medidas aplicadas no domínio da segurança, higiene e saúde, deve o empregador assegurar a necessária informação, formação e consulta e participação dos trabalhadores e dos seus representantes na empresa, no rigoroso cumprimento das normas legais aplicáveis.

3 — Aos trabalhadores deve ser dada informação e formação adequadas e suficientes em todos os domínios da segurança, higiene e saúde tendo em conta as respetivas funções e o posto de trabalho.

4 — O empregador deverá ainda proporcionar condições para que os representantes dos trabalhadores em matéria de segurança, higiene e saúde e os membros da comissão de higiene e segurança na empresa possam receber informação e formação adequadas, concebendo, para tanto, se necessário, licença sem retribuição.

5 — É da responsabilidade do empregador, no momento da admissão do trabalhador ao serviço, informá-lo e dotá-lo dos necessários meios operacionais de proteção, de forma que os regulamentos ou normas de higiene e segurança em vigor sejam cumpridos.

6 — Sempre que se verifique acidente de trabalho susceptível de provocar incapacidade parcial permanente ou dano pessoal mais grave, o empregador procederá a inquérito imediato, a fim de apurar responsabilidades.

Cláusula 101.^a

Deveres específicos dos trabalhadores

1 — Para além do dever geral enunciado no capítulo V prevêm-se, ainda, os seguintes deveres:

- a) Utilizar corretamente os dispositivos de segurança, pelo que não podem alterar, deslocar, retirar, danificar ou destruir dispositivos de segurança ou quaisquer outros sistemas de proteção sem que, para o efeito, sejam devidamente autorizados pelos responsáveis da segurança, higiene e saúde no trabalho na empresa;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

- b) Comunicar ao superior hierárquico ou, sendo possível, aos trabalhadores que na empresa desempenhem funções de organização das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, as avarias ou deficiências por si detetadas que possam ser susceptíveis de originarem perigo grave ou eminente, bem como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;
- c) Colaborar em tudo o que for solicitado pelo empregador, na elaboração das participações e dos relatórios de acidentes de trabalho;
- d) Eleger os seus representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho, nos termos da legislação aplicável;
- e) Comparecer aos exames médicos previstos na lei;
- f) Adotar as medidas e instruções estabelecidas para as situações de perigo grave e iminente, em caso de impossibilidade de estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico ou com os trabalhadores que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança, higiene e saúde no local de trabalho.

Cláusula 102.^a

Informação e consulta dos trabalhadores

1 — Os trabalhadores, assim como os seus representantes na empresa, devem dispor de informação atualizada sobre:

- a) Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de proteção e de prevenção e a forma como se aplicam, relativos quer ao posto de trabalho ou função quer, em geral, à empresa;
- b) As medidas e as instruções a adotar em caso de risco grave iminente;
- c) As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços encarregados de as pôr em prática.

2 — Sem prejuízo da formação adequada, a informação a que se refere o número anterior deve ser sempre proporcionada ao trabalhador nos seguintes casos:

- a) Admissão na empresa;
- b) Mudança de posto de trabalho ou de funções;
- c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alterações dos existentes;
- d) Adoção de uma nova tecnologia;
- e) Atividade que envolvam trabalhadores de diversas empresas.

3 — Os representantes dos trabalhadores devem ser consultados sobre:

- a) As medidas de higiene e segurança, antes de serem postas em prática, ou, logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;
- b) As medidas que pelo seu impacto nas tecnologias e nas funções tenham repercussão sobre a segurança e a saúde no trabalho;
- c) O programa e a organização da formação no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- d) A designação dos trabalhadores encarregados de pôr em prática as medidas de primeiros socorros, de combate a incidentes e evacuação dos trabalhadores.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, deve ser facultado o acesso:



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

- a) Às informações técnicas objeto de registo e dados médicos coletivos, não individualizados;
- b) Às informações técnicas provenientes de serviços de inspeção e outros organismos competentes no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 103.^a

Representantes dos trabalhadores na comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 — Os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho são eleitos pelos trabalhadores por voto secreto, segundo o princípio da representação pelo método de Hondt, nos termos da legislação aplicável.
- 2 — Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados na empresa ou listas que se apresentem subscritas no mínimo por 20 % dos trabalhadores da empresa, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.
- 3 — A substituição dos representantes só é admitida no caso de renúncia ou impedimento definitivo, cabendo a mesma aos candidatos efetivos a suplentes pela ordem indicada na respetiva lista.

Cláusula 105.^a

Organização das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 — Para a realização das obrigações definidas nesta convenção, o empregador deve garantir a organização das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho.
- 2 — Sem prejuízo de outras notificações previstas em legislação especial, o empregador deve comunicar à Inspeção -Geral do Trabalho, nas vinte e quatro horas seguintes à ocorrência, os casos de acidentes mortais ou que evidenciem uma situação particularmente grave.

**Contrato coletivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos
Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e
Farmacêuticos
e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias
Diversas — Alteração salarial e outras/texto consolidado.**

Cláusula 10.^a

Deveres da entidade patronal

São, especialmente, deveres da entidade patronal:

- b) Proporcionar boas condições de trabalho, nomeadamente sobre higiene e segurança no trabalho, e empregar todos os esforços na adoção de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Acordo de empresa entre a PROMETRO, S. A., e o Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários — SINFB.

Cláusula 11.^a

Deveres da empregadora

A empregadora deve:

- g) Prevenir riscos de doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- h) Adotar, no que se refere à segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou atividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;

Cláusula 12.^a

Deveres do trabalhador

Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve:

- h) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- i) Cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pela empregadora.

CAPÍTULO XIV

Segurança e saúde no trabalho

Cláusula 70.^a

Princípios gerais

1 — O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições de segurança e saúde asseguradas pela empregadora.

2 — A empregadora é obrigada a organizar as atividades de segurança e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde do trabalhador.

3 — A execução de medidas em todas as fases da atividade da empresa, destinadas a assegurar a segurança e saúde no trabalho, assenta nos seguintes princípios de prevenção:

- a) Planificação e organização da prevenção de riscos profissionais;
- b) Eliminação dos fatores de risco e de acidente;
- c) Avaliação e controlo dos riscos profissionais;
- d) Informação, formação, consulta e participação dos trabalhadores e seus representantes;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

e) Promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores.

Cláusula 71.^a

Proteção em matéria de segurança e saúde no trabalho organizado por turnos

1 — A empregadora deve organizar as atividades de segurança e saúde no trabalho de forma que os trabalhadores por turnos beneficiem de um nível de proteção em matéria de segurança e saúde adequado à natureza do trabalho que exercem.

2 — A empregadora deve assegurar que os meios de proteção e prevenção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores por turnos sejam equivalentes aos aplicáveis aos restantes trabalhadores e se encontrem disponíveis a qualquer momento.

Cláusula 74.^a

Seguro de acidente de trabalho e assistência na doença

1 — A empresa deve transferir para uma companhia de seguros as responsabilidades de reparação dos acidentes de trabalho, nos termos da lei.

2 — Durante o período de incapacidade total para o trabalho por doença ou acidente de trabalho, e contanto o trabalhador não aufera o respetivo subsídio da segurança social ou compensação da seguradora decorridos 20 dias após a data do respetivo vencimento, pode o mesmo solicitar à empresa o adiantamento desse montante até ao máximo correspondente a dois salários base em cada ano.

3 — O trabalhador deve proceder ao reembolso dos montantes adiantados logo que os receba da segurança social ou da seguradora, sob pena de incorrer em responsabilidade civil e disciplinar, podendo a empresa proceder à sua compensação com retribuições vincendas.

Acordo de empresa entre a PROMETRO, S. A., e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário

Cláusula 11.^a

Deveres da empregadora

A empregadora deve:

g) Prevenir riscos de doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;

h) Adotar, no que se refere à segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou atividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;

Cláusula 12.^a Deveres do trabalhador

Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve:

h) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;

i) Cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pela empregadora.

CAPÍTULO XIV Segurança e saúde no trabalho Cláusula 70.^a Princípios gerais

1 — O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições de segurança e saúde asseguradas pela empregadora.

2 — A empregadora é obrigada a organizar as atividades de segurança e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde do trabalhador.

3 — A execução de medidas em todas as fases da atividade da empresa, destinadas a assegurar a segurança e saúde no trabalho, assenta nos seguintes princípios de prevenção:

- a) Planificação e organização da prevenção de riscos profissionais;
- b) Eliminação dos fatores de risco e de acidente;
- c) Avaliação e controlo dos riscos profissionais;
- d) Informação, formação, consulta e participação dos trabalhadores e seus representantes;
- e) Promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores.

Cláusula 71.^a Proteção em matéria de segurança e saúde no trabalho organizado por turnos

1 — A empregadora deve organizar as atividades de segurança e saúde no trabalho de forma que os trabalhadores por turnos beneficiem de um nível de proteção em matéria de segurança e saúde adequado à natureza do trabalho que exercem.

2 — A empregadora deve assegurar que os meios de proteção e prevenção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores por turnos sejam equivalentes aos



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

aplicáveis aos restantes trabalhadores e se encontrem disponíveis a qualquer momento.

Cláusula 74.^a

Seguro de acidente de trabalho e assistência na doença

1 — A empresa deve transferir para uma companhia de seguros as responsabilidades de reparação dos acidentes de trabalho, nos termos da lei.

2 — Durante o período de incapacidade total para o trabalho por doença ou acidente de trabalho, e contanto o trabalhador não aufera o respetivo subsídio da segurança social ou compensação da seguradora decorridos 20 dias após a data do respetivo vencimento, pode o mesmo solicitar à empresa o adiantamento desse montante até ao máximo correspondente a dois salários base em cada ano.

3 — O trabalhador deve proceder ao reembolso dos montantes adiantados logo que os receba da segurança social ou da seguradora, sob pena de incorrer em responsabilidade civil e disciplinar, podendo a empresa proceder à sua compensação com retribuições vincendas.

Acordo de empresa entre a PROMETRO, S. A., e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes da Área Metropolitana do Porto.

Cláusula 11.^a

Deveres da empregadora

A empregadora deve:

- g) Prevenir riscos de doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- h) Adotar, no que se refere à segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou atividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;

Cláusula 12.^a

Deveres do trabalhador

Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve:

- h) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- i) Cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pela empregadora.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

CAPÍTULO XIV

Segurança e saúde no trabalho

Cláusula 70.^a

Princípios gerais

1 — O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições de segurança e saúde asseguradas pela empregadora.

2 — A empregadora é obrigada a organizar as atividades de segurança e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde do trabalhador.

3 — A execução de medidas em todas as fases da atividade da empresa, destinadas a assegurar a segurança e saúde no trabalho, assenta nos seguintes princípios de prevenção:

- a) Planificação e organização da prevenção de riscos profissionais;
- b) Eliminação dos fatores de risco e de acidente;
- c) Avaliação e controlo dos riscos profissionais;
- d) Informação, formação, consulta e participação dos trabalhadores e seus representantes;
- e) Promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores.

Cláusula 71.^a

Proteção em matéria de segurança e saúde no trabalho organizado por turnos

1 — A empregadora deve organizar as atividades de segurança e saúde no trabalho de forma que os trabalhadores por turnos beneficiem de um nível de proteção em matéria de segurança e saúde adequado à natureza do trabalho que exercem.

2 — A empregadora deve assegurar que os meios de proteção e prevenção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores por turnos sejam equivalentes aos aplicáveis aos restantes trabalhadores e se encontrem disponíveis a qualquer momento.

Cláusula 74.^a

Seguro de acidente de trabalho e assistência na doença

1 — A empresa deve transferir para uma companhia de seguros as responsabilidades de reparação dos acidentes de trabalho, nos termos da lei.

2 — Durante o período de incapacidade total para o trabalho por doença ou acidente de trabalho, e contanto o trabalhador não afigure o respetivo subsídio da segurança social ou compensação da seguradora decorridos 20 dias após a data do respetivo vencimento, pode o mesmo solicitar à empresa o adiantamento desse montante até ao máximo correspondente a dois salários base em cada ano.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

3 — O trabalhador deve proceder ao reembolso dos montantes adiantados logo que os receba da segurança social ou da seguradora, sob pena de incorrer em responsabilidade civil e disciplinar, podendo a empresa proceder à sua compensação com retribuições vincendas.

Quadro n.º 18 - BTE n.º 25

Convenções Coletivas – Ano 2011

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras
25	Contrato coletivo entre a NORQUIFAR e a FEPCES.	Deveres da entidade patronal	-
25	Acordo de empresa entre a ALTRIFLORESTAL, S. A., e a FETESE.	Deveres da entidade patronal e dos trabalhadores Princípio geral	Complemento do subsídio em caso de DP ou AT
25	Acordo de empresa entre a Associação Humanitária dos Bombeiros de Carnaxide e o Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais	Seguro de AT	-

Contrato coletivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras e texto consolidado.

Cláusula 10.^a

Deveres da entidade patronal

b) Proporcionar boas condições de trabalho, nomeadamente sobre higiene e segurança no trabalho, e empregar todos os esforços na adoção de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Acordo de empresa entre a ALTRIFLORESTAL, S. A., e a FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços — Revisão global.

Cláusula 10.^a

Deveres da empresa

São deveres da empresa:

- a) Providenciar para que haja bom ambiente e instalar os trabalhadores em boas condições no local de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, segurança no trabalho e à prevenção de doenças profissionais;
- b) Promover e dinamizar a formação dos trabalhadores nos aspetos de segurança e higiene no trabalho;
- k) Assegurar o fornecimento de meios adequados ao tratamento de situações em que haja inalação de produtos tóxicos, devendo para o efeito ouvir as comissões de higiene e segurança.

Cláusula 11.^a

Deveres dos trabalhadores

1 — São deveres dos trabalhadores:

- e) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;

Cláusula 17.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — A empresa deve observar rigorosamente os preceitos legais e regulamentares, assim como as diretivas das entidades competentes, no que se refere a segurança, higiene e saúde no trabalho.

2 — Os trabalhadores devem colaborar com a empresa em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, por intermédio de comissões de segurança ou de outros meios adequados.

3 — A empresa diligenciará, no mais curto lapso de tempo possível, no sentido da consecução dos objetivos definidos nos números anteriores.

Cláusula 44.^a

Complemento do subsídio em caso de doença profissional ou acidente de trabalho

Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional de que resulte incapacidade temporária, a empresa pagará ao trabalhador a retribuição líquida por inteiro, recebendo, para si, da companhia de seguros o respetivo subsídio.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Acordo de empresa entre a Associação Humanitária dos Bombeiros de Carnaxide e o Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais.

Cláusula 21.^a

Higiene e segurança

1 — Deverá a direção da Associação, enquanto entidade empregadora, segurar todos os trabalhadores, no valor de 100 % da sua retribuição normal, incluindo todas as prestações que revistam carácter de regularidade, de modo que, em caso de acidente ou doença profissional, sejam salvaguardados os interesses dos mesmos.

2 — O seguro deverá abranger o trabalhador durante o período de trabalho e nas deslocações de ida e regresso para o trabalho.

3 — Prevenir os riscos profissionais, através de campanhas de esclarecimento em colaboração com os departamentos estatais próprios e as organizações sindicais respetivas.

4 — A entidade patronal deverá também observar as normas de higiene e segurança decorrentes da legislação em vigor sobre aquelas matérias

Cláusula 22.^a

Deveres dos trabalhadores

g) Cumprir e fazer cumprir rigorosamente as regras de higiene e segurança no trabalho;

Quadro n.º 19 - BTE n.º 26

Convenções Coletivas – Ano 2011

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras
26	Contrato coletivo entre a ACRAL e o CESP.	Normas especiais de SST	Complemento de pensão por AT
26	Acordo de empresa entre a CAIMA a FETESE	Deveres	Complemento de pensão por AT e DP



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Contrato coletivo entre a ACRAL — Associação do Comércio e Serviços da Região do Algarve e outra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros — Alteração salarial e outras e texto consolidado.

Cláusula 52.^a

Complemento de pensão por acidente de trabalho

1 — Em caso de incapacidade temporária do trabalhador proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, a entidade patronal pagará nos primeiros 30 dias 100 % e nos 90 dias subseqüentes 50 % da diferença entre o salário real e o montante pago pelo seguro.

2 — Em caso de incapacidade permanente do trabalhador proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, a entidade patronal diligenciará a sua transferência para funções compatíveis com a sua diminuição, mantendo o seu salário total à data do acidente, não sendo abrangido por novas promoções da tarefa anterior, passando a ficar abrangido contratualmente nas novas funções com o salário antigo estagnado só até estas lá chegarem. Logo que tal suceda, o trabalhador passa ao regime da nova função.

3 — Em caso de incapacidade do trabalhador proveniente de acidente que não possa ser considerado como acidente de trabalho, aplicar -se -á o regime de doença comprovada, exceto quando o trabalhador receba pagamento por qualquer outra via.

CAPÍTULO X

Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 53.^a

Higiene e segurança no trabalho

A entidade patronal obriga -se a proporcionar aos trabalhadores condições humanas de trabalho, criando e mantendo para tal nos locais de trabalho todas as estruturas e serviços necessários, nomeadamente dos sectores de higiene, segurança e saúde, previstos na legislação específica ou nas resoluções da OIT, com preferência nas condições mais favoráveis para a saúde dos trabalhadores.

Cláusula 54.^a

Higiene e segurança no trabalho — Normas especiais

1 — Os estabelecimentos devem ser permanentemente mantidos limpos, competindo à entidade patronal mandar proceder às necessárias operações de limpeza.

2 — Os locais de trabalho devem ser iluminados com luz natural, recorrendo -se a artificial quando aquela for insuficiente.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

3 — Nos locais de trabalho onde tal seja necessário, designadamente em armazéns, devem ser estabelecidos sistemas de iluminação nas escadas principais e respetivas vias de acesso.

4 — Nos locais de trabalho devem manter -se boas condições de ventilação natural, recorrendo -se a artificial quando aquela seja insuficiente.

5 — Os trabalhadores cujas tarefas se localizem no exterior dos edifícios devem estar protegidos contra as intempéries e exposições excessivas ao sol.

6 — Nos estabelecimentos de vendas, bem como nos armazéns, devem adotar-se as medidas adequadas para prevenir incêndios e preservar a segurança em caso de incêndio.

7 — Deve ser posta à disposição dos trabalhadores, em locais facilmente acessíveis, água potável em quantidade suficiente.

8 — As instalações sanitárias devem satisfazer os seguintes requisitos: Disporem de água canalizada; Serem iluminadas e ventiladas; Possuírem um lavatório para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração; Uma bacia sanitária por cada grupo de 25 trabalhadores do sexo masculino ou 15 do sexo feminino; Os lavatórios devem estar providos de sabão não irritante.

Acordo de empresa entre a CAIMA — Indústria de Celulose, S. A., e a FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços — Revisão global.

Cláusula 10.^a

Deveres da empresa

São deveres da empresa:

- a) Providenciar para que haja bom ambiente e instalar os trabalhadores em boas condições no local de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, segurança no trabalho e à prevenção de doenças profissionais;
- b) Promover e dinamizar a formação dos trabalhadores nos aspetos de segurança e higiene no trabalho;

Cláusula 11.^a

Deveres dos trabalhadores

1 — São deveres dos trabalhadores:

- e) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Cláusula 17.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — A empresa deve observar rigorosamente os preceitos legais e regulamentares, assim como as diretivas das entidades competentes, no que se refere a segurança, higiene e saúde no trabalho.

2 — Os trabalhadores devem colaborar com a empresa em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, por intermédio de comissões de segurança ou de outros meios adequados.

3 — A empresa diligenciará, no mais curto lapso de tempo possível, no sentido da consecução dos objetivos definidos nos números anteriores.

Cláusula 44.^a

Complemento do subsídio em caso de doença profissional ou acidente de trabalho

Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional de que resulte incapacidade temporária, a empresa pagará ao trabalhador a retribuição líquida por inteiro, recebendo, para si, da companhia de seguros o respetivo subsídio.

Quadro n.º 12 - BTE n.º 29

Convenções Coletivas – Ano 2011

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras
29	Acordo de empresa entre a Tabaqueira e a FESAHT	Deveres	-
29	Acordo de empresa entre a Tabaqueira II, S. A., e a FESAHT.	Deveres Medicina no trabalho	-

Acordo de empresa entre a Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, S. A., e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Revisão global.

Cláusula 71.^a

Saúde, higiene e segurança no trabalho

1 — É dever da Empresa instalar os trabalhadores em boas condições, nomeadamente no que diz respeito à saúde, higiene e segurança no trabalho.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

2 — Os representantes dos trabalhadores nos domínios da saúde, higiene e segurança no trabalho são eleitos nos termos da lei.

Cláusula 90.^a Deveres da Empresa

São deveres da Empresa:

3) Proporcionar aos trabalhadores adequadas condições de trabalho, nomeadamente no que respeita à higiene, segurança e prevenção de doenças profissionais originadas com as deslocações a tribunal ou a outras instâncias judiciais, desde que devidamente comprovadas.

Cláusula 91.^a Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

8) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;

Acordo de empresa entre a Tabaqueira II, S. A., e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Revisão global.

Cláusula 64.^a Medicina no trabalho

1 — A empresa manterá um serviço de medicina no trabalho nos termos da lei, dotando -o de meios e elementos necessários para a execução das tarefas que lhe incumbem. Este serviço, de carácter essencialmente preventivo, tem por finalidade a defesa da saúde dos trabalhadores e a vigilância das condições higiénicas do seu trabalho.

2 — Os exames médicos decorrerão no período normal do serviço e sem qualquer perda de retribuição.

Cláusula 65.^a Saúde, higiene e segurança no trabalho

1 — É dever da empresa instalar os trabalhadores em boas condições, nomeadamente no que diz respeito à saúde, higiene e segurança no trabalho.

2 — Os representantes dos trabalhadores nos domínios da saúde, higiene e segurança no trabalho são eleitos nos termos da lei.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Cláusula 83.^a Deveres da empresa

São deveres da empresa:

3) Proporcionar aos trabalhadores adequadas condições de trabalho, nomeadamente no que respeita à higiene, segurança e prevenção de doenças profissionais;

Cláusula 84.^a Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

8) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;

Quadro n.º 12 - BTE n.º 30

Convenções Coletivas – Ano 2011

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras
30	Contrato coletivo entre a Associação de Agricultores do Distrito de Portalegre e o SETAA	Deveres Princípios gerais	-
30	Contrato coletivo entre a AEEP e a FENPROF	Deveres Invalidez	-
30	Contrato coletivo entre a AEEP e a FNE	Deveres Seguro AT	-
30	Contrato coletivo entre a AEEP e o SPLIU.	Deveres Invalidez Seguro AT	-
30	Acordo de empresa entre a GESTIPONTE e o SETACCOP	Deveres Reconversão profissional	-
30	Acordo de empresa entre a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Porto de Mós e o Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais	Seguro de AT	-



**Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na
Negociação Coletiva Ano de 2011**

**Contrato coletivo entre a Associação de Agricultores do Distrito de Portalegre
e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas — Revisão
global.**

Cláusula 13.^a

Deveres dos trabalhadores

Deveres do trabalhador:

- g) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança;

Cláusula 97.^a

Princípios gerais

1 — Todos os trabalhadores, independentemente do vínculo laboral que tenham celebrado com o empregador têm direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde.

2 — As empresas obrigam -se a cumprir o regime de segurança, higiene e saúde no trabalho agrícola e florestal, nomeadamente o disposto no Código do Trabalho.

**Contrato coletivo entre a AEEP — Associação dos Estabelecimentos de Ensino
Particular e
Cooperativo e a FENPROF — Federação Nacional dos Professores e outros —
Alteração salarial e outras e texto consolidado.**

Artigo 4.º

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

- j) Cumprir as normas de saúde, higiene e segurança no trabalho aplicáveis.

Artigo 5.º

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- h) Cumprir as normas de saúde, higiene e segurança no trabalho aplicáveis;

Artigo 53.º

Invalidez

1 — No caso de incapacidade parcial para o trabalho habitual proveniente de acidente de trabalho ou doenças profissionais ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão do trabalhador diminuído para funções compatíveis com a diminuição verificada.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

2 — Se a retribuição da nova função, acrescida da pensão relativa à incapacidade referida no número anterior, for inferior à retribuição auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a referida diferença.

Contrato coletivo entre a AEEP — Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e a FNE — Federação Nacional de Educação e outros — Alteração salarial e outras e texto consolidado.

Artigo 4.º

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

j) Cumprir as normas de saúde, higiene e segurança no trabalho aplicáveis.

Artigo 5.º

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

h) Cumprir as normas de saúde, higiene e segurança no trabalho aplicáveis;

Artigo 53.º

Invalidez

1 — No caso de incapacidade parcial para o trabalho habitual proveniente de acidente de trabalho ou doenças profissionais ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão do trabalhador diminuído para funções compatíveis com a diminuição verificada.

2 — Se a retribuição da nova função, acrescida da pensão relativa à incapacidade referida no número anterior, for inferior à retribuição auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a referida diferença.

Artigo 54.º

Seguros

1 — O empregador é obrigado a transferir a responsabilidade por indemnização resultante de acidente de trabalho para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro.

2 — Para além da normal cobertura feita pelo seguro obrigatório de acidentes, deverão os trabalhadores, quando em serviço externo, beneficiar de seguro daquela natureza, com a inclusão desta modalidade específica na apólice respetiva.



**Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na
Negociação Coletiva Ano de 2011**

Contrato coletivo entre a AEEP — Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e o SPLIU — Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades — Alteração salarial e outras e texto consolidado.

Artigo 4.º

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

- j) Cumprir as normas de saúde, higiene e segurança no trabalho aplicáveis.

Artigo 5.º

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- h) Cumprir as normas de saúde, higiene e segurança no trabalho aplicáveis;

Artigo 52.º

Subsídio de doença

Os trabalhadores que não tenham direito a subsídio de doença por a entidade patronal respetiva não praticar os descontos legais têm direito à retribuição completa correspondente aos períodos de ausência motivados por doença ou acidente de trabalho.

Artigo 53.º

Invalidez

1 — No caso de incapacidade parcial para o trabalho habitual proveniente de acidente de trabalho ou doenças profissionais ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão do trabalhador diminuído para funções compatíveis com a diminuição verificada.

2 — Se a retribuição da nova função, acrescida da pensão relativa à incapacidade referida no número anterior, for inferior à retribuição auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a referida diferença.

Artigo 54.º

Seguros

1 — O empregador é obrigado a transferir a responsabilidade por indemnização resultante de acidente de trabalho para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro.

2 — Para além da normal cobertura feita pelo seguro obrigatório de acidentes, deverão os trabalhadores, quando em serviço externo, beneficiar de seguro daquela natureza, com a inclusão desta modalidade específica na apólice respetiva.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Acordo de empresa entre a GESTIPONTE — Operação de Manutenção das Travessias do Tejo, S. A., e o SETACCOP — Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins — Revisão global.

Cláusula 20.^a

Deveres da empresa

1 — Sem prejuízo de outras obrigações, a empresa deve:

- h) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- i) Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou atividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- j) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidentes e doença;

Cláusula 21.^a

Deveres do trabalhador

1 — Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve:

- i) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Cumprir e fazer cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pela empresa;

Cláusula 67.^a

Incapacidade permanente parcial ou absoluta

1 — Em casos de impossibilidade superveniente de prestar o seu trabalho na função por doença profissional ou acidente de trabalho geradoras de incapacidade permanente parcial, é admitida a reconversão com mobilidade funcional definitiva, do trabalhador, implicando assim uma modificação substancial da sua posição na empresa, para posto de trabalho compatível com a sua incapacidade e aptidões, nos termos e limites do previsto na cláusula 18.^a, n.os 3 e 4.

2 — Não sendo possível a manutenção do trabalhador no seu posto de trabalho nem a sua reconversão, quer por força da incapacidade permanente parcial quer por força da incapacidade permanente absoluta, a empresa deverá procurar uma cessação do contrato de trabalho negociada, evitando, desse modo, que se opere a respetiva caducidade, sem prejuízo do direito do trabalhador abrangido às indemnizações que lhe sejam legalmente devidas pela incapacidade permanente parcial ou absoluta.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Cláusula 69.^a

Saúde, higiene e segurança no trabalho

A empresa deverá observar a legislação aplicável sobre saúde, higiene e segurança no trabalho, devendo proporcionar as condições necessárias para garantir a salubridade nos locais de trabalho, bem como a higiene e segurança dos trabalhadores na execução deste.

Acordo de empresa entre a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Porto de Mós e o Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais.

Cláusula 20.^a

Higiene e segurança

1 — Deverá a entidade patronal segurar todos os trabalhadores, no valor de 100 % da sua retribuição normal, incluindo todas as prestações que revistam carácter de regularidade, de modo que, em caso de acidente ou doença profissional, sejam salvaguardados os interesses dos mesmos.

2 — O seguro deverá abranger o trabalhador durante o período de trabalho e nas deslocações de ida e regresso para o trabalho.

3 — Prevenir os riscos profissionais, através de campanhas de esclarecimento em colaboração com os departamentos estatais próprios e as organizações sindicais respetivas.

4 — A entidade patronal deverá também observar as normas de higiene e segurança decorrentes da legislação em vigor sobre aquelas matérias.

Cláusula 21.^a

Deveres dos trabalhadores

1 — Atendendo à natureza das associações humanitárias de bombeiros voluntários, são deveres dos trabalhadores cumprir as orientações específicas estabelecidas no acordo coletivo e na legislação do trabalho em geral, nomeadamente:

g) Cumprir e fazer cumprir rigorosamente as regras de higiene e segurança no trabalho;



**Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na
Negociação Coletiva Ano de 2011**

Quadro n.º 12 - BTE n.º 31

Convenções Coletivas – Ano 2011

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras
31	Contrato coletivo entre a APHORT e a FESAHT	Deveres Seguro de AT Princípios gerais Informação e consulta Formação Exames de saúde 1.ºs socorros RT'SST e proteção dos RT' SST	Complemento de subsídio de DP e AT Crédito de horas mensais de 8 horas – RT' SST

Contrato coletivo entre a APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal — Revisão global.

CAPÍTULO II
Direitos, deveres e garantias das partes
Cláusula 5.ª
Deveres da empregador

1 — São obrigações do empregador:

- g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança, da higiene e da saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- h) Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou atividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;

Cláusula 6.ª
Deveres do trabalhador

1 — São obrigações do trabalhador:

- h) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- i) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nesta convenção e demais disposições legais vigentes, bem como as ordens dadas pelo empregador;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Cláusula 148.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Os direitos, deveres e garantias em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho são os constantes do anexo VII.

SECÇÃO II

Regalias sociais

Cláusula 149.^a

Complemento de subsídio de doença e acidente de trabalho

1 — Em caso de intervenção cirúrgica com internamento hospitalar, ou internamento hospitalar devidamente comprovado, o empregador pagará ao trabalhador um subsídio de complemento de doença de 30 % da sua remuneração mensal certa mínima até ao limite de 30 dias em cada ano.

2 — No caso de incapacidade temporária, absoluta ou parcial, resultante de acidente de trabalho ou doença profissional devidamente comprovada, o empregador pagará ao trabalhador um subsídio de 30 % da sua remuneração mensal certa mínima enquanto durar essa incapacidade, até um limite de 90 dias em cada ano.

Cláusula 150.^a

Seguro de acidentes de trabalho

1 — É obrigatório para todas as empresas, em relação aos trabalhadores ao seu serviço, segurar estes contra acidentes de trabalho, devendo o seguro ser feito com base na retribuição efetiva, a que serão adicionados todos os subsídios e remunerações complementares a que o trabalhador tenha direito pelo exercício das suas funções e prestação de serviço, incluindo -se igualmente o valor do subsídio de alimentação em espécie.

2 — O empregador suportará integralmente todos os prejuízos que advenham ao trabalhador resultantes do não cumprimento do disposto no número anterior.

ANEXO VII

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Artigo 1.º

Princípios gerais

1 — O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde asseguradas pelo empregador.

2 — O empregador é obrigado a organizar as atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde do trabalhador.

3 — A execução de medidas em todas as fases da atividade da empresa, destinadas a assegurar a segurança e saúde no trabalho, assenta nos seguintes princípios de prevenção:

a) Planificação e organização da prevenção de riscos profissionais;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

- b) Eliminação dos fatores de risco e de acidente;
- c) Avaliação e controlo dos riscos profissionais;
- d) Informação, formação, consulta e participação dos trabalhadores e seus representantes;
- e) Promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores.

Obrigações gerais do empregador e do trabalhador

Artigo 2.º

Obrigações gerais do empregador

1 — O empregador é obrigado a assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o empregador deve aplicar as medidas necessárias, tendo em conta os seguintes princípios de prevenção:

a) Proceder, na conceção das instalações, dos locais e processos de trabalho, à identificação dos riscos previsíveis, combatendo -os na origem, anulando-os ou limitando os seus efeitos, por forma a garantir um nível eficaz de proteção;

b) Integrar no conjunto das atividades da empresa, estabelecimento ou serviço e a todos os níveis a avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, com a adoção de convenientes medidas de prevenção;

c) Assegurar que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos nos locais de trabalho não constituam risco para a saúde dos trabalhadores;

d) Planificar a prevenção na empresa, estabelecimento ou serviço num sistema coerente que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais e os fatores materiais inerentes ao trabalho;

e) Ter em conta, na organização dos meios, não só os trabalhadores como também terceiros susceptíveis de serem abrangidos pelos riscos da realização dos trabalhos, quer nas instalações quer no exterior;

f) Dar prioridade à proteção coletiva em relação às medidas de proteção individual;

g) Organizar o trabalho, procurando, designadamente, eliminar os efeitos nocivos do trabalho monótono e do trabalho cadenciado sobre a saúde dos trabalhadores;

h) Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho;

i) Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades exteriores competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica;

j) Permitir unicamente a trabalhadores com aptidão e formação adequadas, e apenas quando e durante o tempo necessário, o acesso a zonas de risco grave;

k) Adotar medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, cessar a sua atividade ou afastar-se imediatamente do local de trabalho, sem que possam retomar a atividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excepcionais e desde que assegurada a proteção adequada;

l) Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;

m) Dar instruções adequadas aos trabalhadores;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

n) Ter em consideração se os trabalhadores têm conhecimentos e aptidões em matérias de segurança e saúde no trabalho que lhes permitam exercer com segurança as tarefas de que os incumbir.

3 — Na aplicação das medidas de prevenção, o empregador deve mobilizar os meios necessários, nomeadamente nos domínios da prevenção técnica, da formação e da informação, e os serviços adequados, internos ou exteriores à empresa, estabelecimento ou serviço, bem como o equipamento de proteção que se torne necessário utilizar, tendo em conta, em qualquer caso, a evolução da técnica.

4 — Quando várias empresas, estabelecimentos ou serviços desenvolvam, simultaneamente, atividades com os respetivos trabalhadores no mesmo local de trabalho, devem os empregadores, tendo em conta a natureza das atividades que cada um desenvolve, cooperar no sentido da proteção da segurança e da saúde, sendo as obrigações asseguradas pelas seguintes entidades:

- a) A empresa utilizadora, no caso de trabalhadores em regime de trabalho temporário ou de cedência de mão-de-obra;
- b) A empresa em cujas instalações os trabalhadores prestam serviço;
- c) Nos restantes casos, a empresa adjudicatária da obra ou serviço, para o que deve assegurar a coordenação dos demais empregadores através da organização das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, sem prejuízo das obrigações de cada empregador relativamente aos respetivos trabalhadores.

5 — O empregador deve, na empresa, estabelecimento ou serviço, observar as prescrições legais e as estabelecidas neste instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, assim como as diretrizes das entidades competentes respeitantes à segurança, higiene e saúde no trabalho.

Artigo 3.º

Obrigações gerais do trabalhador

1 — Constituem obrigações dos trabalhadores:

- a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais e neste instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, bem como as instruções determinadas com esse fim pelo empregador;
- b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;
- c) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pelo empregador, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
- d) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, aos trabalhadores que tenham sido designados para se ocuparem de todas ou algumas das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, as avarias e deficiências por si detetadas que se lhe afigurem susceptíveis de originar perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

f) Em caso de perigo grave e iminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico ou com os trabalhadores que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança, higiene e saúde no local de trabalho, adotar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.

2 — Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea f) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem outras medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.

3 — Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.

4 — As medidas e atividades relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores.

5 — As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade do empregador pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

Artigo 4.º

Informação e consulta dos trabalhadores

1 — Os trabalhadores, assim como os seus representantes na empresa, estabelecimento ou serviço, devem dispor de informação atualizada sobre:

- a) Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de proteção e de prevenção e a forma como se aplicam, relativos quer ao posto de trabalho ou função quer, em geral, à empresa, estabelecimento ou serviço;
- b) As medidas e as instruções a adotar em caso de perigo grave e iminente;
- c) As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços encarregados de as pôr em prática.

2 — Sem prejuízo da formação adequada, a informação a que se refere o número anterior deve ser sempre proporcionada ao trabalhador nos seguintes casos:

- a) Admissão na empresa;
- b) Mudança de posto de trabalho ou de funções;
- c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;
- d) Adoção de uma nova tecnologia;
- e) Atividades que envolvam trabalhadores de diversas empresas.

3 — O empregador deve consultar por escrito e, pelo menos, duas vezes por ano, previamente ou em tempo útil, os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores sobre:

- a) A avaliação dos riscos para a segurança e saúde no trabalho, incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a riscos especiais;
- b) As medidas de segurança, higiene e saúde antes de serem postas em prática ou, logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

- c) As medidas que, pelo seu impacto nas tecnologias e nas funções, tenham repercussão sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho;
- d) O programa e a organização da formação no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- e) A designação e a exoneração dos trabalhadores que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança, higiene e saúde no local de trabalho;
- f) A designação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, a respetiva formação e o material disponível;
- g) O recurso a serviços exteriores à empresa ou a técnicos qualificados para assegurar o desenvolvimento de todas ou parte das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- h) O material de proteção que seja necessário utilizar;
- i) As informações referidas na alínea a) do n.º 1;
- j) A lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que ocasionem incapacidade para o trabalho superior a três dias úteis, elaborada até ao final de Março do ano subsequente;
- k) Os relatórios dos acidentes de trabalho;
- l) As medidas tomadas de acordo com o disposto nos n.os 6 e 9.

4 — Os trabalhadores e os seus representantes podem apresentar propostas, de modo a minimizar qualquer risco profissional.

5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, deve ser facultado o acesso:

- a) Às informações técnicas objeto de registo e aos dados médicos coletivos não individualizados;
- b) Às informações técnicas provenientes de serviços de inspeção e outros organismos competentes no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho.

6 — O empregador deve informar os trabalhadores com funções específicas no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho sobre as matérias referidas nas alíneas a), b), h), j) e l) do n.º 3 e no n.º 5 deste artigo.

7 — As consultas, respetivas respostas e propostas referidas nos n.os 3 e 4 deste artigo devem constar de registo em livro próprio organizado pela empresa.

8 — O empregador deve informar os serviços e os técnicos qualificados exteriores à empresa que exerçam atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho sobre os fatores que reconhecida ou presumivelmente afetam a segurança e saúde dos trabalhadores e as matérias referidas na alínea a) do n.º 1 e na alínea f) do n.º 3 deste artigo.

9 — A empresa em cujas instalações os trabalhadores prestam serviço deve informar os respetivos empregadores sobre as matérias referidas na alínea a) do n.º 1 e na alínea f) do n.º 3 deste artigo, devendo também ser assegurada informação aos trabalhadores.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Artigo 5.º

Formação dos trabalhadores

1 — O trabalhador deve receber uma formação adequada no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho, tendo em atenção o posto de trabalho e o exercício de atividades de risco elevado.

2 — Aos trabalhadores e seus representantes, designados para se ocuparem de todas ou algumas das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, deve ser assegurada, pelo empregador, a formação permanente para o exercício das respetivas funções.

3 — A formação dos trabalhadores da empresa sobre segurança, higiene e saúde no trabalho deve ser assegurada de modo que não possa resultar prejuízo para os mesmos.

4 — O empregador deve formar, em número suficiente, tendo em conta a dimensão da empresa e os riscos existentes, os trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, bem como facultar-lhes material adequado.

Artigo 7.º

Exames de saúde

1 — O empregador deve promover a realização de exames de saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da atividade, bem como a repercussão desta e das condições em que é prestada na saúde do mesmo.

2 — Sem prejuízo do disposto na lei, devem ser realizados os seguintes exames de saúde:

3 — Exames de admissão, antes do início da prestação de trabalho ou se a urgência da admissão o justificar nos 15 dias seguintes.

4 — Exames periódicos anuais para os menores e para os trabalhadores com idade superior a 50 anos e de dois em dois anos para os restantes trabalhadores;

5 — Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador, ou quando haja indícios de surtos, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 60 dias por motivo de doença ou acidente.

6 — Para completar a observação e formular uma opinião precisa sobre o estado de saúde do trabalhador, o médico do trabalho pode solicitar exames complementares ou pareceres médicos especializados, sendo que os custos serão, sempre, suportados pela empresa.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

7 — O médico do trabalho, face ao estado de saúde do trabalhador e aos resultados da prevenção dos riscos profissionais na empresa, pode reduzir ou aumentar a periodicidade dos exames, devendo, contudo, realizá-los dentro do período em que está estabelecida a obrigatoriedade de novo exame.

8 — O médico do trabalho deve ter em consideração o resultado de exames a que o trabalhador tenha sido submetido e que mantenham atualidade, devendo instituir-se a cooperação necessária com o médico assistente.

9 — Os exames médicos serão realizados dentro do horário normal de trabalho do trabalhador.

Artigo 8.º

Primeiros socorros, combate a incêndios e evacuação de trabalhadores

A empresa ou estabelecimento, qualquer que seja a organização dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, deve ter uma estrutura interna que assegure as atividades de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores em situações de perigo grave e iminente, designando os trabalhadores responsáveis por essas atividades.

SECÇÃO IV

Representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho

Artigo 9.º

Representantes dos trabalhadores

1 — Os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho são eleitos pelos trabalhadores por voto direto e secreto, segundo o princípio da representação pelo método de Hondt.

2 — Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados na empresa ou listas que se apresentem subscritas, no mínimo, por 20 % dos trabalhadores da empresa, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

3 — Cada lista deve indicar um número de candidatos efetivos igual ao dos lugares elegíveis e igual número de candidatos suplentes.

4 — Os representantes dos trabalhadores não poderão exceder:

- a) Empresas com menos de 61 trabalhadores — um representante;
- b) Empresas de 61 a 150 trabalhadores — dois representantes;
- c) Empresas de 151 a 300 trabalhadores — três representantes;
- d) Empresas de 301 a 500 trabalhadores — quatro representantes;
- e) Empresas de 501 a 1000 trabalhadores — cinco representantes;
- f) Empresas de 1001 a 1500 trabalhadores — seis representantes;
- g) Empresas com mais de 1500 trabalhadores — sete representantes.

5 — O mandato dos representantes dos trabalhadores é de três anos.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

6 — A substituição dos representantes dos trabalhadores só é admitida no caso de renúncia ou impedimento definitivo, cabendo a mesma aos candidatos efetivos e suplentes pela ordem indicada na respectiva lista.

7 — Cada representante dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de oito horas por mês.

8 — O crédito de horas é referido ao período normal de trabalho e conta como tempo de serviço efetivo.

9 — O crédito de horas referido no n.º 7 é acumulável com créditos de horas de que o trabalhador beneficie por integrar outras estruturas representativas dos trabalhadores.

10 — As ausências dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho no desempenho das suas funções e que excedam o crédito de horas consideram -se faltas justificadas e contam, salvo para efeito de retribuição, como tempo de serviço efetivo.

11 — As ausências a que se refere o número anterior são comunicadas, por escrito, com um dia de antecedência, com referência às datas e ao número de dias de que os respetivos trabalhadores necessitam para o exercício das suas funções, ou, em caso de impossibilidade de previsão, nas 48 horas imediatas ao 1.º dia de ausência.

Artigo 10.º

Proteção em caso de procedimento disciplinar e despedimento

1 — A suspensão preventiva de representante dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho não obsta a que o mesmo possa ter acesso aos locais e atividades que se compreendam no exercício normal dessas funções.

2 — O despedimento de trabalhador candidato a representante dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como do que exerça ou haja exercido essas funções há menos de três anos, presume -se feito sem justa causa.

3 — No caso de representante dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho ser despedido e ter sido interposta providência cautelar de suspensão do despedimento, esta só não é decretada se o tribunal concluir pela existência de probabilidade séria de verificação da justa causa invocada.

4 — As ações de impugnação judicial do despedimento de representante dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho têm natureza urgente.

5 — Não havendo justa causa, o trabalhador despedido tem o direito de optar entre a reintegração na empresa e uma indemnização calculada no dobro da prevista no n.º 2 da cláusula 50.ª desta convenção coletiva de trabalho e nunca inferior à retribuição base e diuturnidades correspondentes a 12 meses.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Artigo 11.º

Proteção em caso de transferência

Os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo, salvo quando a transferência resultar da mudança total ou parcial do estabelecimento onde aqueles prestam serviço.

Artigo 12.º

Apoio aos representantes dos trabalhadores

1 — Os órgãos de gestão das empresas devem pôr à disposição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho as instalações adequadas, bem como os meios materiais e técnicos necessários ao desempenho das suas funções.

2 — Os representantes dos trabalhadores têm igualmente direito a distribuir informação relativa à segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como à sua afixação em local adequado que for destinado para esse efeito.

Artigo 13.º

Reuniões com os órgãos de gestão da empresa

1 — Os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho têm o direito de reunir periodicamente com o órgão de gestão da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com a segurança, higiene e saúde no trabalho, devendo realizar -se, pelo menos, uma reunião em cada mês.

2 — Da reunião referida no número anterior é lavrada ata, que deve ser assinada por todos os presentes.

Quadro n.º 12 - BTE n.º 34

Convenções coletivas – Ano 2011

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras
34	Contrato coletivo entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FESAHT	Remete para o cumprimento da legislação;	-
34	Contrato coletivo entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FETESE	Remete para o cumprimento da legislação;	-



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Contrato coletivo entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pessoal fabril, de apoio e manutenção) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 57.^a

Segurança e saúde no trabalho

1 — A organização da segurança e saúde no trabalho visa a prevenção dos riscos profissionais e a promoção de saúde dos trabalhadores, definidos na Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro.

2 e 3 — *(Manter.)*

4 — Os serviços de segurança e saúde no trabalho, organizados pela entidade patronal nos termos do disposto na Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, devem garantir, nomeadamente, a informação e formação sobre os riscos para a segurança e saúde, a organização dos meios coletivos e individuais destinados à proteção e prevenção e a coordenação das medidas a adotar em caso de perigo grave ou iminente.

5 — *(Manter.)*

6 — Os trabalhadores encontram -se obrigados a comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, aos trabalhadores que tenham sido designados para se ocuparem de todas ou algumas das atividades de segurança e saúde no trabalho, quaisquer avarias, deficiências, atos ou condições que se lhe afigurem passíveis de gerar perigo ou insegurança na prestação do trabalho, bem como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção.

7 — Os trabalhadores encontram -se obrigados ao cumprimento das prescrições sobre segurança e saúde no trabalho previstas na lei ou neste contrato coletivo de trabalho.

Contrato coletivo entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (pessoal fabril, de apoio e manutenção) — Alteração salarial e outras

Cláusula 57.^a

Segurança e saúde no trabalho

1 — A organização da segurança e saúde no trabalho visa a prevenção dos riscos profissionais e a promoção de saúde dos trabalhadores, definidos na Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro. 2 e 3 — *(Manter.)*

4 — Os serviços de segurança e saúde no trabalho, organizados pela entidade patronal nos termos do disposto na Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, devem garantir, nomeadamente, a informação e formação sobre os riscos para a segurança e saúde, a organização dos meios coletivos e individuais destinados à proteção e prevenção e a coordenação das medidas a adotar em caso de perigo grave ou iminente.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

5 — (Manter.)

6 — Os trabalhadores encontram -se obrigados a comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, aos trabalhadores que tenham sido designados para se ocuparem de todas ou algumas das atividades de segurança e saúde no trabalho, quaisquer avarias, deficiências, atos ou condições que se lhe afigurem passíveis de gerar perigo ou insegurança na prestação do trabalho, bem como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção.

7 — Os trabalhadores encontram -se obrigados ao cumprimento das prescrições sobre segurança e saúde no trabalho previstas na lei ou neste contrato coletivo de trabalho.

Quadro n.º 12 - BTE n.º 37

Convenções Coletivas – Ano 2011

BTE	Convenção	Cláusulas que transcreve da legislação	Cláusulas inovadoras
37	Acordo de empresa entre a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários do Entroncamento e o SNBP	Seguro de AT	-

Acordo de empresa entre a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários do Entroncamento e o SNBP — Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais.

Cláusula 21.^a Higiene e segurança

1 — Deverá a entidade patronal segurar todos os trabalhadores, no valor de 100 % da sua retribuição normal, incluindo todas as prestações que revistam carácter de regularidade, de modo a que, em caso de acidente ou doença profissional, sejam salvaguardados os interesses dos mesmos.

2 — O seguro deverá abranger o trabalhador durante o período de trabalho e nas deslocações de ida e regresso para o trabalho.

3 — Prevenir os riscos profissionais, através de campanhas de esclarecimento em colaboração com os departamentos estatais próprios e as organizações sindicais respetivas.

4 — A entidade patronal deverá também observar as normas de higiene e segurança decorrentes da legislação em vigor sobre aquelas matérias.



**Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na
Negociação Coletiva Ano de 2011**

Quadro n.º 12 - BTE n.º 38

Convenções Coletivas – Ano 2011

BTE	Convenção	Cláusulas que transcreve da legislação	Cláusulas inovadoras
37	Acordo de empresa entre a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Ortigosa e o SNBP.	Seguro de AT	-

Acordo de empresa entre a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Ortigosa e o SNBP — Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais.

Cláusula 21.^a

Higiene e segurança

1 — Deverá a entidade patronal segurar todos os trabalhadores, no valor de 100 % da sua retribuição normal, incluindo todas as prestações que revistam carácter de regularidade, de modo a que, em caso de acidente ou doença profissional, sejam salvaguardados os interesses dos mesmos.

2 — O seguro deverá abranger o trabalhador durante o período de trabalho e nas deslocações de ida e regresso para o trabalho.

3 — Prevenir os riscos profissionais, através de campanhas de esclarecimento em colaboração com os departamentos estatais próprios e as organizações sindicais respetivas.

4 — A entidade patronal deverá também observar as normas de higiene e segurança decorrentes da legislação em vigor sobre aquelas matérias.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Quadro n.º 12 - BTE n.º 39

Convenções Coletivas – Ano 2011

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras
39	Acordo colectivo entre o Banco Comercial Português e outros e a FEBASE	Condições dos locais de trabalho Medicina do trabalho Seguro de AT Reparação de danos	-
39	Acordo de empresa entre o Centro de Formação Profissional da Indústria do Calçado e o STFPSC	Reparação de danos	Complemento em caso de Incapacidade por AT ou DP

**Acordo coletivo entre o Banco Comercial Português e outros e a FEBASE —
Federação do Sector Financeiro — Alteração salarial e outras e texto
consolidado.**

Cláusula 13.^a

Condições do local de trabalho

1 — Nos termos previstos na lei, as entidades patronais são obrigadas a dotar os locais de trabalho de corretas condições de higiene, salubridade e segurança, por forma a proporcionar um ambiente de trabalho salubre e evitar o risco de doenças profissionais e acidentes de trabalho.

2 — O nível de intensidade sonora nos locais de trabalho não deve ultrapassar os valores recomendados pelas entidades competentes.

3 — Deve ser posta à disposição dos trabalhadores, em locais facilmente acessíveis, água potável em quantidade suficiente.

4 — Os edifícios, as instalações e os equipamentos de trabalho devem ser mantidos em bom estado de conservação, bem como proporcionar condições de trabalho que não sejam incómodas e não constituam fator da fadiga.

5 — As operações de limpeza devem efetuar-se, salvo exigências particulares ou quando não haja inconvenientes para os trabalhadores, fora dos períodos de trabalho.

6 — Os trabalhos de conservação e reparação devem ser efetuados com prontidão e por forma a não prejudicar ou pôr em perigo a vida ou a saúde dos trabalhadores, devendo ser tomadas medidas imediatas sempre que tal seja previsível.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Cláusula 14.^a

Medicina do trabalho

- 1 — O Grupo Banco Comercial Português é obrigado à criação e manutenção de serviços privativos de medicina do trabalho, nos termos da legislação aplicável.
- 2 — Os serviços de medicina do trabalho funcionarão nos termos e com as atribuições definidas na lei, não podendo ser -lhes cometidas funções de fiscalização das ausências ao serviço.
- 3 — Os serviços de medicina do trabalho deverão pôr em prática as medidas necessárias e adequadas à profilaxia das doenças infecto -contagiosas.
- 4 — As entidades patronais signatárias devem promover a realização de exames de saúde aos trabalhadores, nas situações e com a periodicidade previstas na lei.
- 5 — Em caso de acidente de trabalho, ou de doença súbita no local de trabalho, a entidade patronal, ou quem a represente na direção e fiscalização do trabalho, deverá assegurar os imediatos e indispensáveis socorros médicos e farmacêuticos, bem como o transporte e demais cuidados adequados a tais situações.

Cláusula 134.^a

Seguro de acidentes pessoais

- 1 — Os trabalhadores em deslocação para fora da localidade em que se situe o respetivo local de trabalho beneficiam de um seguro de acidentes pessoais, igual ao valor fixado no anexo IV.
- 2 — Os acidentes pessoais a que se refere o número anterior não englobam os acidentes de trabalho abrangidos pelas cláusulas seguintes, não sendo, consequentemente, acumuláveis as duas indemnizações.
- 3 — O pagamento da indemnização por acidentes pessoais não prejudica os benefícios sociais contemplados no presente acordo.

SECÇÃO II

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

Cláusula 135.^a

Princípios gerais

- 1 — Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, os trabalhadores e seus familiares têm direito à reparação, em dinheiro ou em espécie, dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais.
- 2 — A reparação em dinheiro será feita na base do valor que, a todo o momento, corresponder ao da retribuição efetiva do trabalhador na data do acidente ou da verificação da doença.
- 3 — As reparações de danos ao abrigo desta secção não prejudicam os benefícios sociais contemplados no presente acordo.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Cláusula 138.^a

Indemnização por morte

Será garantida uma indemnização igual ao valor fixado no anexo IV a favor daqueles que, nos termos da lei, a ela se mostrarem com direito, se do acidente de trabalho resultar a morte.

Acordo de empresa entre o Centro de Formação Profissional da Indústria do Calçado — CFPIC e o Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Centro — STFPSC e outros.

Cláusula 17.^a

Deveres da entidade empregadora

1 — O Centro de Formação obriga -se a:

j) Segurar todos os trabalhadores, ainda que deslocados, contra acidentes de trabalho, ainda que ocorram durante as deslocações de ida e regresso do trabalho e durante os intervalos para as refeições;

Cláusula 18.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

f) Respeitar as normas de saúde, higiene e segurança no trabalho;

Cláusula 22.^a

Saúde, higiene e segurança no trabalho

Às matérias relativas à saúde, higiene e segurança no trabalho são aplicáveis as normas legais em vigor.

Cláusula 94.^a

Complemento em caso de incapacidade por acidente de trabalho ou doença profissional

1 — Em caso de incapacidade permanente, parcial ou absoluta para o trabalho normal proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço do Centro de Formação, este diligenciará conseguir a reconversão dos acidentados para função compatível com o nível de incapacidade.

2 — Se a retribuição da nova função, acrescida da pensão relativa à incapacidade, for inferior à auferida à data do sinistro ou do diagnóstico da doença profissional ou à que futuramente venha a ser atribuída à mesma categoria, o Centro de Formação pagará a respetiva diferença.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

3 — No caso de incapacidade absoluta temporária resultante das causas referidas no n.º 1 desta cláusula, o CFPIC pagará, enquanto durar essa incapacidade, um subsídio que, juntamente com a prestação da seguradora, assegure ao trabalhador a remuneração base líquida à data do acidente.

4 — A retribuição referida no número anterior será sempre atualizada de acordo com os aumentos verificados no CFPIC, durante o período de incapacidade, para a respetiva categoria.

Quadro n.º 12 - BTE n.º 40

Convenções Coletivas – Ano 2011

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras
40	Contrato coletivo entre a APHORT e a FETESE	Deveres Seguro de AT Princípios gerais Obrigações dos empregadores e trabalhadores Informação, consulta e formação, Exames de saúde 1.ºs socorros RT ^{SST} Proteção dos RT ^{SST}	Complemento de subsídio de DP e AT Crédito mensal de 8 horas – RT ^{SST}

Contrato coletivo entre a APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo e a FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços — Revisão global.

Cláusula 5.^a Deveres do empregador

1 — São obrigações do empregador:

g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança, da higiene e da saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;

h) Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou atividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Clausula 6.^a

Deveres do trabalhador

1 — São obrigações do trabalhador:

i) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nesta convenção e demais disposições legais vigentes, bem como as ordens dadas pelo empregador;

Cláusula 148.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Os direitos, deveres e garantias em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho são os constantes do anexo VII.

SECÇÃO II

Regalias sociais

Cláusula 149.^a

Complemento de subsídio de doença e acidente de trabalho

1 — Em caso de intervenção cirúrgica com internamento hospitalar, ou internamento hospitalar devidamente comprovado, o empregador pagará ao trabalhador um subsídio de complemento de doença de 30 % da sua remuneração mensal certa mínima até ao limite de 30 dias em cada ano.

2 — No caso de incapacidade temporária, absoluta ou parcial, resultante de acidente de trabalho ou doença profissional devidamente comprovada, o empregador pagará ao trabalhador um subsídio de 30 % da sua remuneração mensal certa mínima enquanto durar essa incapacidade, até um limite de 90 dias em cada ano.

Cláusula 150.^a

Seguro de acidentes de trabalho

1 — É obrigatório para todas as empresas, em relação aos trabalhadores ao seu serviço, segurar estes contra acidentes de trabalho, devendo o seguro ser feito com base na retribuição efetiva, a que serão adicionados todos os subsídios e remunerações complementares a que o trabalhador tenha direito pelo exercício das suas funções e prestação de serviço, incluindo -se igualmente o valor do subsídio de alimentação em espécie.

2 — O empregador suportará integralmente todos os prejuízos que advenham ao trabalhador resultantes do não cumprimento do disposto no número anterior.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

SECÇÃO V

Proteção especial dos representantes dos trabalhadores

Cláusula 163.^a

Despedimentos de representantes de trabalhadores

1 — O despedimento de trabalhadores candidatos aos corpos gerentes das associações sindicais, bem como os mesmos que exerçam ou hajam exercido funções nos mesmos corpos gerentes há menos de cinco anos, os delegados sindicais, os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho, os membros dos conselhos europeus de empresa, das comissões de trabalhadores e subcomissões de trabalhadores e suas comissões coordenadoras, presume -se feito sem justa causa.

2 — O despedimento de que, nos termos do número anterior, se não prove justa causa dá ao trabalhador despedido o direito de optar entre e reintegração na empresa, com os direitos que tinha à data de despedimento, e uma indemnização correspondente ao dobro daquela que lhe caberia nos termos da lei e deste contrato, e nunca inferior à retribuição correspondente a 12 meses de serviço.

3 — Para os efeitos deste diploma, entende -se por representante de trabalhadores o trabalhador que se encontre nas situações previstas no n.º 1 desta cláusula.

ANEXO VII

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Artigo 1.º

Princípios gerais

1 — O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde asseguradas pelo empregador.

2 — O empregador é obrigado a organizar as atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde do trabalhador.

3 — A execução de medidas em todas as fases da atividade da empresa, destinadas a assegurar a segurança e saúde no trabalho, assenta nos seguintes princípios de prevenção:

- a) Planificação e organização da prevenção de riscos profissionais;
- b) Eliminação dos fatores de risco e de acidente;
- c) Avaliação e controlo dos riscos profissionais;
- d) Informação, formação, consulta e participação dos trabalhadores e seus representantes;
- e) Promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

SECÇÃO I

Obrigações gerais do empregador e do trabalhador

Artigo 2.º

Obrigações gerais do empregador

1 — O empregador é obrigado a assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o empregador deve aplicar as medidas necessárias tendo em conta os seguintes princípios de prevenção:

a) Proceder, na conceção das instalações, dos locais e processos de trabalho, à identificação dos riscos previsíveis, combatendo -os na origem, anulando -os ou limitando os seus efeitos, por forma a garantir um nível eficaz de proteção;

b) Integrar no conjunto das atividades da empresa, estabelecimento ou serviço e a todos os níveis a avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, com a adoção de convenientes medidas de prevenção;

c) Assegurar que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos nos locais de trabalho não constituam risco para a saúde dos trabalhadores;

d) Planificar a prevenção na empresa, estabelecimento ou serviço num sistema coerente que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais e os fatores materiais inerentes ao trabalho;

e) Ter em conta, na organização dos meios, não só os trabalhadores, como também terceiros susceptíveis de serem abrangidos pelos riscos da realização dos trabalhos, quer nas instalações quer no exterior;

f) Dar prioridade à proteção coletiva em relação às medidas de proteção individual;

g) Organizar o trabalho, procurando, designadamente, eliminar os efeitos nocivos do trabalho monótono e do trabalho cadenciado sobre a saúde dos trabalhadores;

h) Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho;

i) Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades exteriores competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica;

j) Permitir unicamente a trabalhadores com aptidão e formação adequadas, e apenas quando e durante o tempo necessário, o acesso a zonas de risco grave;

k) Adotar medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, cessar a sua atividade ou afastar-se imediatamente do local de trabalho, sem que possam retomar a atividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excecionais e desde que assegurada a proteção adequada;

l) Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;

m) Dar instruções adequadas aos trabalhadores;

n) Ter em consideração se os trabalhadores têm conhecimentos e aptidões em matérias de segurança e saúde no trabalho que lhes permitam exercer com segurança as tarefas de que os incumbir.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

3 — Na aplicação das medidas de prevenção, o empregador deve mobilizar os meios necessários, nomeadamente nos domínios da prevenção técnica, da formação e da informação, e os serviços adequados, internos ou exteriores à empresa, estabelecimento ou serviço, bem como o equipamento de proteção que se torne necessário utilizar, tendo em conta, em qualquer caso, a evolução da técnica.

4 — Quando várias empresas, estabelecimentos ou serviços desenvolvam, simultaneamente, atividades com os respetivos trabalhadores no mesmo local de trabalho, devem os empregadores, tendo em conta a natureza das atividades que cada um desenvolve, cooperar no sentido da proteção da segurança e da saúde, sendo as obrigações asseguradas pelas seguintes entidades:

- a) A empresa utilizadora, no caso de trabalhadores em regime de trabalho temporário ou de cedência de mão-de-obra;
- b) A empresa em cujas instalações os trabalhadores prestam serviço;
- c) Nos restantes casos, a empresa adjudicatária da obra ou serviço, para o que deve assegurar a coordenação dos demais empregadores através da organização das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, sem prejuízo das obrigações de cada empregador relativamente aos respetivos trabalhadores.

5 — O empregador deve, na empresa, estabelecimento ou serviço, observar as prescrições legais e as estabelecidas neste instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, assim como as diretrizes das entidades competentes respeitantes à segurança, higiene e saúde no trabalho.

Artigo 3.º

Obrigações gerais do trabalhador

1 — Constituem obrigações dos trabalhadores:

- a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais e neste instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, bem como as instruções determinadas com esse fim pelo empregador;
- b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;
- c) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pelo empregador, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
- d) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, aos trabalhadores que tenham sido designados para se ocuparem de todas ou algumas das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, as avarias e deficiências por si detetadas que se lhe afigurem susceptíveis de originar perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

f) Em caso de perigo grave e iminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico ou com os trabalhadores que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança, higiene e saúde no local de trabalho, adotar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.

2 — Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea f) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem outras medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.

3 — Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.

4 — As medidas e atividades relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores.

5 — As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade do empregador pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

SECÇÃO II

Direito à informação, consulta e formação

Artigo 4.º

Informação e consulta dos trabalhadores

1 — Os trabalhadores, assim como os seus representantes na empresa, estabelecimento ou serviço, devem dispor de informação atualizada sobre:

- a) Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de proteção e de prevenção e a forma como se aplicam, relativos quer ao posto de trabalho ou função quer, em geral, à empresa, estabelecimento ou serviço;
- b) As medidas e as instruções a adotar em caso de perigo grave e iminente;
- c) As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços encarregados de as pôr em prática.

2 — Sem prejuízo da formação adequada, a informação a que se refere o número anterior deve ser sempre proporcionada ao trabalhador nos seguintes casos:

- a) Admissão na empresa;
- b) Mudança de posto de trabalho ou de funções;
- c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;
- d) Adoção de uma nova tecnologia;
- e) Atividades que envolvam trabalhadores de diversas empresas.

3 — O empregador deve consultar por escrito e, pelo menos, duas vezes por ano, previamente ou em tempo útil, os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores sobre:



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

- a) A avaliação dos riscos para a segurança e saúde no trabalho, incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a riscos especiais;
- b) As medidas de segurança, higiene e saúde antes de serem postas em prática ou, logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;
- c) As medidas que, pelo seu impacto nas tecnologias e nas funções, tenham repercussão sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho;
- d) O programa e a organização da formação no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- e) A designação e a exoneração dos trabalhadores que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança, higiene e saúde no local de trabalho;
- f) A designação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, a respetiva formação e o material disponível;
- g) O recurso a serviços exteriores à empresa ou a técnicos qualificados para assegurar o desenvolvimento de todas ou parte das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- h) O material de proteção que seja necessário utilizar;
- i) As informações referidas na alínea a) do n.º 1;
- j) A lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que ocasionem incapacidade para o trabalho superior a três dias úteis, elaborada até ao final de Março do ano subsequente;
- k) Os relatórios dos acidentes de trabalho;
- l) As medidas tomadas de acordo com o disposto nos n.os 6 e 9.

4 — Os trabalhadores e os seus representantes podem apresentar propostas de modo a minimizar qualquer risco profissional.

5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, deve ser facultado o acesso:

- a) Às informações técnicas objeto de registo e aos dados médicos coletivos não individualizados;
- b) Às informações técnicas provenientes de serviços de inspeção e outros organismos competentes no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho.

6 — O empregador deve informar os trabalhadores com funções específicas no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho sobre as matérias referidas nas alíneas a), b), h), j) e l) do n.º 3 e no n.º 5 deste artigo.

7 — As consultas, respetivas respostas e propostas referidas nos n.os 3 e 4 deste artigo devem constar de registo em livro próprio organizado pela empresa.

8 — O empregador deve informar os serviços e os técnicos qualificados exteriores à empresa que exerçam atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho sobre os fatores que reconhecida ou presumivelmente afetam a segurança e saúde dos trabalhadores e as matérias referidas na alínea a) do n.º 1 e na alínea f) do n.º 3 deste artigo.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

9 — A empresa em cujas instalações os trabalhadores prestam serviço deve informar os respetivos empregadores sobre as matérias referidas na alínea *a)* do n.º 1 e na alínea *f)* do n.º 3 deste artigo, devendo também ser assegurada informação aos trabalhadores.

Artigo 5.º

Formação dos trabalhadores

1 — O trabalhador deve receber uma formação adequada no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho, tendo em atenção o posto de trabalho e o exercício de atividades de risco elevado.

2 — Aos trabalhadores e seus representantes, designados para se ocuparem de todas ou algumas das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, deve ser assegurada, pelo empregador, a formação permanente para o exercício das respetivas funções.

3 — A formação dos trabalhadores da empresa sobre segurança, higiene e saúde no trabalho deve ser assegurada de modo que não possa resultar prejuízo para os mesmos.

4 — O empregador deve formar, em número suficiente, tendo em conta a dimensão da empresa e os riscos existentes, os trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, bem como facultar -lhes material adequado.

Artigo 6.º

Formação dos representantes dos trabalhadores

1 — O empregador deve proporcionar condições para que os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho recebam formação adequada, concedendo, se necessário, licença com retribuição ou sem retribuição nos casos em que outra entidade atribua aos trabalhadores um subsídio específico.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o empregador e as respetivas associações representativas podem solicitar o apoio dos serviços públicos competentes quando careçam dos meios e condições necessários à realização da formação, bem como as estruturas de representação coletiva dos trabalhadores no que se refere à formação dos respetivos representantes.

Artigo 8.º

Primeiros socorros, combate a incêndios e evacuação de trabalhadores

A empresa ou estabelecimento, qualquer que seja a organização dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, deve ter uma estrutura interna que assegure as atividades de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores em situações de perigo grave e iminente, designando os trabalhadores responsáveis por essas atividades.



**Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na
Negociação Coletiva Ano de 2011**

SECÇÃO IV

**Representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene
e saúde no trabalho**

Artigo 9.º

Representantes dos trabalhadores

1 — Os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho são eleitos pelos trabalhadores por voto direto e secreto, segundo o princípio da representação pelo método de Hondt.

2 — Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados na empresa ou listas que se apresentem subscritas, no mínimo, por 20 % dos trabalhadores da empresa, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

3 — Cada lista deve indicar um número de candidatos efetivos igual ao dos lugares elegíveis e igual número de candidatos suplentes.

4 — Os representantes dos trabalhadores não poderão exceder:

- a) Empresas com menos de 61 trabalhadores — 1 representante;
- b) Empresas de 61 a 150 trabalhadores — 2 representantes;
- c) Empresas de 151 a 300 trabalhadores — 3 representantes;
- d) Empresas de 301 a 500 trabalhadores — 4 representantes;
- e) Empresas de 501 a 1000 trabalhadores — 5 representantes;
- f) Empresas de 1001 a 1500 trabalhadores — 6 representantes;
- g) Empresas com mais de 1500 trabalhadores — 7 representantes.

5 — O mandato dos representantes dos trabalhadores é de três anos.

6 — A substituição dos representantes dos trabalhadores só é admitida no caso de renúncia ou impedimento definitivo, cabendo a mesma aos candidatos efetivos e suplentes pela ordem indicada na respetiva lista.

7 — Cada representante dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de oito horas por mês.

8 — O crédito de horas é referido ao período normal de trabalho e conta como tempo de serviço efetivo.

9 — O crédito de horas referido no n.º 7 é acumulável com créditos de horas de que o trabalhador beneficie por integrar outras estruturas representativas dos trabalhadores.

10 — As ausências dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho no desempenho das suas funções e que excedam o crédito de horas consideram -se faltas justificadas e contam, salvo para efeito de retribuição, como tempo de serviço efetivo.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

11 — As ausências a que se refere o número anterior são comunicadas, por escrito, com um dia de antecedência, com referência às datas e ao número de dias de que os respetivos trabalhadores necessitam para o exercício das suas funções, ou, em caso de impossibilidade de previsão, nas 48 horas imediatas ao primeiro dia de ausência.

Artigo 10.º

Proteção em caso de procedimento disciplinar e despedimento

1 — A suspensão preventiva de representante dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho não obsta a que o mesmo possa ter acesso aos locais e atividades que se compreendam no exercício normal dessas funções.

2 — O despedimento de trabalhador candidato a representante dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como do que exerça ou haja exercido essas funções há menos de três anos, presume -se feito sem justa causa.

3 — No caso de representante dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho ser despedido e ter sido interposta providência cautelar de suspensão do despedimento, esta só não é decretada se o tribunal concluir pela existência de probabilidade séria de verificação da justa causa invocada.

4 — As ações de impugnação judicial do despedimento de representante dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho têm natureza urgente.

5 — Não havendo justa causa, o trabalhador despedido tem o direito de optar entre a reintegração na empresa e uma indemnização calculada no dobro da prevista no n.º 2 da cláusula 50.ª desta convenção coletiva de trabalho e nunca inferior à retribuição base e diuturnidades correspondentes a 12 meses.

Artigo 12.º

Apoio aos representantes dos trabalhadores

1 — Os órgãos de gestão das empresas devem pôr à disposição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho as instalações adequadas, bem como os meios materiais e técnicos necessários ao desempenho das suas funções.

2 — Os representantes dos trabalhadores têm igualmente direito a distribuir informação relativa à segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como à sua afixação em local adequado que for destinado para esse efeito.

Artigo 13.º

Reuniões com os órgãos de gestão da empresa

1 — Os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho têm o direito de reunir periodicamente com o órgão de gestão da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com a segurança, higiene e saúde no trabalho, devendo realizar -se, pelo menos, uma reunião em cada mês.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

2 — Da reunião referida no número anterior é lavrada ata, que deve ser assinada por todos os presentes.

Quadro n.º 12 - BTE n.º 42

Convenções Coletivas – Ano 2011

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras
42	Acordo de empresa entre a EUROSCUT e o SETACCOP	Deveres do empregador e dos trabalhadores	-

Acordo de empresa entre a EUROSCUT — Sociedade Concessionária da SCUT do Algarve, S. A., e o SETACCOP — Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins.

Cláusula 7.^a

Deveres da empresa

j) Segurar os trabalhadores, ainda que deslocados, contra acidentes de trabalho de que possam resultar incapacidade permanente ou morte, incluindo os que ocorram durante as deslocações de ida e regresso de trabalho e durante os intervalos para as refeições;

Cláusula 8.^a

Deveres do trabalhador

O trabalhador obriga -se a:

- f) Cooperar com a empresa para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- g) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- h) Zelar pelo bom estado de conservação dos bens que lhe forem confiados pela empresa;



**Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na
Negociação Coletiva Ano de 2011**

Quadro n.º 12 - BTE n.º 44

Convenções Coletivas – Ano 2011

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras
44	Acordo coletivo entre a NORMAX e a FEVICCOM .	Comissão de SST	Todas as empresas com mais de 75 trabalhadores terão ao serviço 1 médico do trabalho.

Acordo coletivo entre a NORMAX — Fábrica de Vidro Científico, L.da, e outra e a FEVICCOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro — Alteração salarial e outras e texto consolidado

Cláusula 14.^a

Obrigações da empresa

São obrigações da empresa:

b) Garantir condições de segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como as normas deste contrato e demais regulamentação interna sobre esta matéria, assegurando que os trabalhadores sejam instalados em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à segurança, higiene e saúde, ambiente e na prevenção dos riscos de trabalho e de doenças profissionais;

Cláusula 64.^a

Higiene e segurança no trabalho

1 — A entidade patronal terá de instalar o seu pessoal em boas condições de higiene e segurança, provendo os locais de trabalho com os requisitos necessários e indispensáveis, nomeadamente fornecendo aos trabalhadores leite, luvas, aventais e outros objetos necessários.

2 — O refeitório previsto na alínea b) da cláusula 14.^a terá de existir independentemente do número de trabalhadores ao seu serviço, salvo se os trabalhadores da empresa acordarem na sua inutilidade.

3 — A empresa dotará as suas instalações com vestiários e lavabos para uso dos seus trabalhadores.

4 — Na empresa haverá uma comissão de segurança, com as atribuições constantes do n.º 7 desta cláusula.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

5 — A comissão de segurança será composta por três membros efetivos e dois suplentes, eleitos pelos trabalhadores.

6 — A comissão poderá ser coadjuvada, sempre que o necessite, por peritos, nomeadamente o médico de trabalho.

7 — A comissão de segurança terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:

- a) Efetuar inspeções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho, verificando o cumprimento das disposições legais e outras sobre higiene e segurança no trabalho;
- b) Solicitar e apreciar sugestões do pessoal sobre questões de higiene e segurança;
- c) Promover a consciencialização dos trabalhadores no sentido de os levar a aceitar voluntariamente as normas sobre higiene e segurança;
- d) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos;
- e) Apresentar recomendações à administração da empresa destinadas a evitar acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança.

8 — A empresa deverá assegurar a rápida concretização das recomendações apresentadas pela comissão de segurança.

Cláusula 65.^a

Médico do trabalho

Todas as empresas com mais de 75 trabalhadores terão obrigatoriamente ao seu serviço um médico, a quem competirá:

- a) Exames médicos que, em função do exercício da atividade profissional, se mostrem necessários, tendo particularmente em vista os menores, os expostos a riscos específicos e os indivíduos por qualquer modo inferiorizados;
- b) A vigilância das condições do local de trabalho e instalações anexas, na medida em que possam afetar a saúde dos trabalhadores, propondo as medidas corretivas que entenda necessárias;
- c) A obtenção e fornecimento à comissão de segurança de dados sobre o estado sanitário das instalações da empresa;
- d) Colaborar com a comissão de segurança na consciencialização dos trabalhadores sobre matéria de higiene e segurança;
- e) Elaborar e apresentar as propostas a que alude higiene e segurança no trabalho o n.º 3 da cláusula 9.^a



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2011

Quadro n.º 12 - BTE n.º 46

Convenções Coletivas – Ano 2011

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras
46	Contrato coletivo entre a AHRESP e a FETESE	Princípio geral	-

Contrato coletivo entre a AHRESP — Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal e a FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços

Cláusula 45.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — As empresas assegurarão condições adequadas em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, garantindo a necessária formação, informação e consulta aos trabalhadores e seus representantes, no rigoroso cumprimento das normas legais aplicáveis.

2 — A organização da segurança, higiene e saúde no trabalho é da responsabilidade das empresas e visa a prevenção dos riscos profissionais e a promoção da saúde, devendo as respetivas atividades ter como objetivo proporcionar condições de trabalho que assegurem a integridade física e psíquica de todos os trabalhadores.

Quadro n.º 12 - BTE n.º 47

Convenções Coletivas – Ano 2011

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras
47	Acordo coletivo entre a PT Comunicações, S. A., e outras e o SINDETELCO	Deveres do empregador e trabalhadores Princípios gerais	-



**Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na
Negociação Coletiva Ano de 2011**

**Acordo coletivo entre a PT Comunicações, S. A.,
e outras e o SINDETELCO — Sindicato Democrático
das Comunicações e dos Média e
outros — Revisão global.**

Cláusula 6.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores da entidade empregadora, nomeadamente:

c) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de prevenção, higiene e segurança no trabalho;

CAPÍTULO IX

Proteção na saúde, segurança e saúde no trabalho

Cláusula 67.^a

Proteção na saúde

As entidades empregadoras comprometem -se a garantir sistemas de promoção de saúde e de proteção na doença através de cuidados preventivos, curativos e de reabilitação, que poderão ser co-financiados pelas entidades empregadoras e pelos seus trabalhadores.

Cláusula 68.^a

Segurança e saúde no trabalho

1 — A entidade empregadora assegurará as condições mais adequadas em matéria de segurança e saúde no trabalho, garantindo a necessária formação, informação e consulta aos trabalhadores e seus representantes, no rigoroso cumprimento das normas legais aplicáveis.

2 — É criada uma comissão de segurança e saúde no trabalho constituída por representantes das entidades empregadoras e dos trabalhadores, nos termos da lei, cujo funcionamento obedecerá a regulamentação a estabelecer.

3 — Poderão ser criadas condições para a coordenação das diversas comissões de segurança e saúde no trabalho existentes nas entidades empregadoras subscritoras do presente ACT.



**Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na
Negociação Coletiva Ano de 2011**

Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho